



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

DECISÕES

1991

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/08/91
Nº 2342 *ahls*

PROCESSO Nº: 1028/87

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 098/87-PGE

RESPONSÁVEIS: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE

PREFEITO ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIA DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FERRACIOLI

DECISÃO Nº 190 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 098/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro -Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar regulares as Contas apresentadas e dar plena quitação aos responsáveis, Sr. ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, Prefeito de Alvorada do Oeste e Srª DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA, Secretária de Estado da Educação, nos termos dos artigos 17, I e 18 da Lei Complementar nº 32 de 16 de janeiro de 1990".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, relator da matéria; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Presidente da 1ª Câmara
Conselheiro

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto
Relator

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08 / 08 / 91
nº 2343 *Autêntico*

PROCESSO Nº: 016/87

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/SESAU

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 200/86-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 191 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 200/86-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro - Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara (Relator)

Jose Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08 / 08 / 91
Nº 2343 *lito*

PROCESSO Nº: 0633/87

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECI
MENTO - SEAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEL: GABRIEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 192 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - Exercício de 1986, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAGRI, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

" Aprovar as contas da Secretaria de Estado da Agricultura, de responsabilidade do Sr. GABRIEL DE LIMA FERREIRA, julgando-as regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90 ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

3a
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara (Relator)

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto

Jose Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/08/91
nº 2343 *chilto*

PROCESSO Nº: 1474/90

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 069/90-PGE

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS

JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 193 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 069/90-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, **Conselheiro BADER MASSUD JORGE**, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 069/90-PGE, dando-se plena quitação aos convenientes ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara (Relator)

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 1450/88

INTERESSADO: GERO/G.T.A - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/SSP

ASSUNTO: CONTRATO Nº 102/86-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 194 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 102/86-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar o presente Processo ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; ea a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara (Relator)

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 08/08/91

Nº 2343 *Adito*

PROCESSO Nº: 3170/89

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS
MUNICIPAIS - SEAM

ASSUNTO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1.400 HORAS/MÁQUINA PARA
RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DE COSTA MARQUES

RESPONSÁVEL: NILSON DOS SANTOS BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 195 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Execução dos Serviços de 1.400 horas/Máquina para recuperação de estradas vicinais de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

" Definir a responsabilidade do Sr. NILSON DOS SANTOS BATISTA, ordenador de despesa, pelo valor de Cz\$. . . . 39.200.000,00 (Trinta e nove milhões, duzentos mil cruzados), e equivalentes a 50.499,65 BTN's a preço de dezembro de 1988, por serviços contratados e não executados referente ao contrato nº 019/COMPES, citando-o para no prazo de 30 dias, recolher a importância devidamente corrigida pelo índice oficial em vigor, na época da devolução aos Cofres do Estado, nos termos do artigo 13, IIº da Lei Complementar nº 32/90 ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara Relator

Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto

Jose
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

Terezinha
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 75/08/91
Nº 2348

PROCESSO Nº: 01296/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 179/88-PGE

PROCESSO Nº: 00468/88
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE SAÚDE SANTA
MARCELINA-ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVA AO MENOR
e SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 246/87-PGE

PROCESSO Nº: 00325/88
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE SAÚDE SANTA
MARCELINA-ORIENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVA AO MENOR
e SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 247/87-PGE

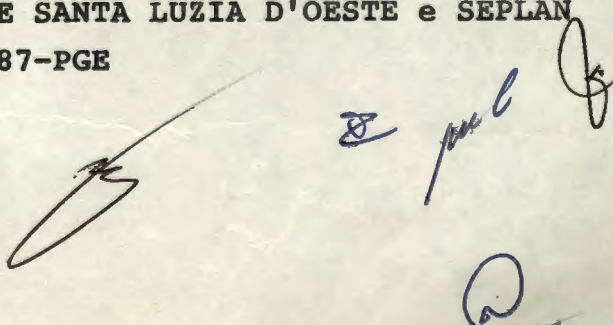
PROCESSO Nº: 00478/88
INTERESSADO: GERO/FEDERAÇÃO DE TEATRO AMADOR DE RONDÔNIA e
SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 249/87-PGE

PROCESSO Nº: 00484/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 264/87-PGE

PROCESSO Nº: 00142/88
INTERESSADO: GERO/PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 269/87-PGE

PROCESSO Nº: 00143/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/S SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 272/87-PGE

PROCESSO Nº: 00144/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 273/87-PGE



PROCESSO Nº: 00145/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 274/87-PGE

PROCESSO Nº: 00277/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 275/87-PGE

PROCESSO Nº: 00489/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 276/87-PGE

PROCESSO Nº: 00146/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 277/87-PGE

PROCESSO Nº: 00147/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 278/87-PGE

PROCESSO Nº: 00148/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COLORADO D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 279/87-PGE

PROCESSO Nº: 00486/88
INTERESSADO: GERO/CÉRON e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 266/87-PGE

PROCESSO Nº: 00149/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 282/87-PGE

PROCESSO Nº: 00492/88
INTERESSADO: GERO/CEAG-RO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 288/87-PGE

PROCESSO Nº: 00329/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 291/87-PGE

Handwritten marks and signatures:
A large stylized signature or mark at the bottom center.
A signature on the right side, possibly "J. G.". *16*
A signature below it, possibly "P".

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 75 / 08 / 97
n: 2348 *(Chil)*

PROCESSO Nº: 00330/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 292/87-PGE

PROCESSO Nº: 01722/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e DER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 294/87-PGE

PROCESSO Nº: 00322/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE VELHENA e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 296/87-PGE

PROCESSO Nº: 00281/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 416/87-PGE

PROCESSO Nº: 00514/88
INTERESSADO: GERO/CENPRO SOCIAL SÃO CRISTÓVÃO e SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 448/87-PGE

PROCESSO Nº: ^{00 494/88} ~~00514~~/88
INTERESSADO: GERO/CAERD e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 461/87-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
DECISÃO Nº 196/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, decide:

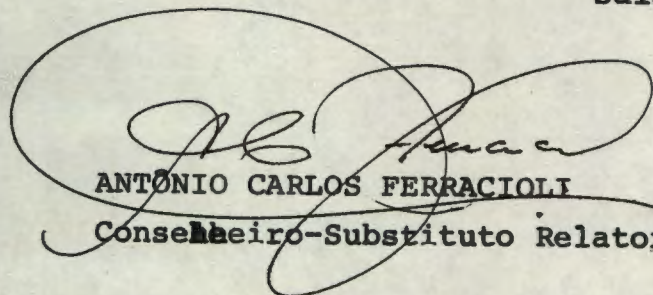
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

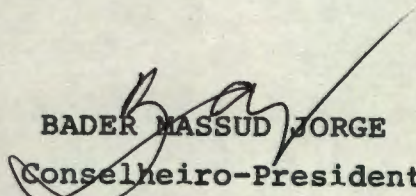
(Handwritten signatures)

ros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

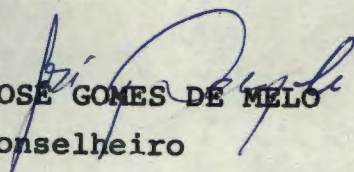
Sala das Sessões, 10 de julho de 1991.



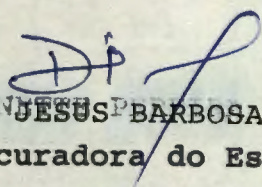
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto Relator



BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/08/87
nº: 2348 *hh*

PROCESSO Nº: 01071/88
INTERESSADO: ~~GERO~~ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº ~~80~~ ⁵¹⁴ Nº

PROCESSO Nº: 01173/84
INTERESSADO: GERO/PRELAZIA DE RONDÔNIA e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 002/83-PGE

PROCESSO Nº: 01251/86
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 103/86-PGE

PROCESSO Nº: 01258/86
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 086/86-PGE

PROCESSO Nº: 01291/84
INTERESSADO: GERO/CODARON e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 122/83-PGE

PROCESSO Nº: 01427/86
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 025/86-PGE

PROCESSO Nº: 01516/86
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 167/86-PGE

PROCESSO Nº: 01520/86
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 171/86-PGE

PROCESSO Nº: 01521/86
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ~~PO~~ VILHENA e SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 172/86-PGE

[Handwritten signatures and initials]

PROCESSO Nº: 01657/86
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA e SEAD
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 195/86-PGE

PROCESSO Nº: 01658/86
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO
DE RONDÔNIA e SEAD
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 196/86-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 197 /91

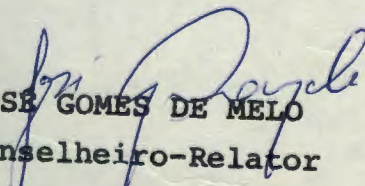
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

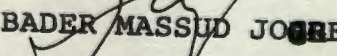
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

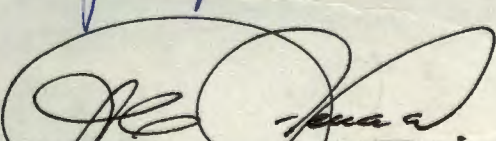
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito".

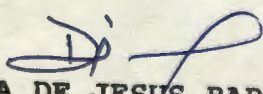
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/08/91
nº 2344 *mlr*

PROCESSO Nº: 2899/89

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA veiculada no jornal ALTO MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 190 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia veiculada no jornal ALTO MADEIRA, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar o presente Processo ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Antonio
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto.

Terezinha
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/08/91
nº 2344 *h/h*

PROCESSO Nº: 00901/90

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEIS: DEPUTADA ODAÍSA FERNANDES FERREIRA

Período de 1º-01 a 31-01-1989

DEPUTADO OSWALDO PIANA FILHO

Período de 1º-02 a 31-12-1989

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 199 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, exercício de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar a Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1989, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90 e que a atual Mesa Diretora promova as devidas correções reclamadas no relatório de Inspeção a fim de evitar ocorrências de fââhas futuras ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria; o Conselheiro - Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/08/91
n.º 2344 *(chelo)*

PROCESSO Nº: 0933/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 200 /91

AC. 47/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia levantada pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

" Adotar o que sugere o artigo 43 da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, da seguinte forma:

1) Que o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, Sr. ADHEMAR PEIXOTO GUIMARESS, apresente no prazo de 30 dias suas razões de defesa, no tocante:

a) a publicação no Diário Oficial do Estado, do Edital de Licitação para aquisição das máquinas;

b) a comprovação de que a firma vencedora L.A. Comércio de Peças Ltda, é habilitada juridicamente para venda de máquinas agrícolas e rodoviárias;

c) a comprovação de capacidade técnica da Comissão que realizou o Laudo de Avaliação dos bens adquiridos;

d) justificativa da majoração do preço de compra das máquinas em 63,38%;

e) o porquê do pagamento antecipado das máquinas;

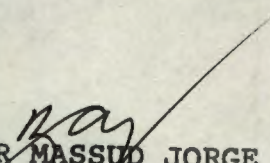
2) Os autos ficarão sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte.

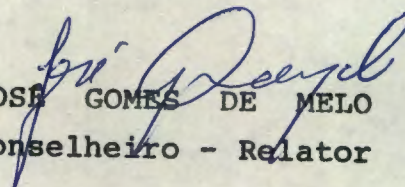
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ

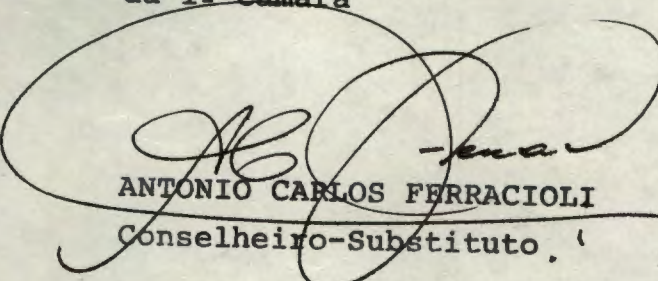
pub
(Signature)
(Signature)

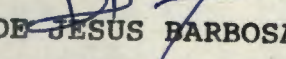
GOMES DE MELO, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro - Relator


ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto.


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 08 / 91
Nº 2344 *hulu*

PROCESSO Nº: 01779/88
INTERESSADO: IPERON E CASTEL ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 033/PROGER/IPERON/88
RESPONSÁVEL: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 201 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 033/PROGER/IPERON/88, como tudo dos autos consta.,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar o presente Processo, tendo em vista o julgamento do Processo de Prestação de Contas do exercício, do IPERON, na qual a despesa relativa ao Contrato nº 033/PROGER, foi devidamente considerada ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

39
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara (Relator)

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 00091/88
 INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1987
 RESPONSÁVEIS: CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - PERÍODO DE 01.01.87 A 26.03.87;
 MARCELINO FEDERAL HERMIDA - PERÍODO DE 26.03.87 A 31.12.87.
 RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 0202 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de contas do Banco do Estado de Rondônia referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"Notificar para em audiência apresentar razões de justificativa no prazo de 30 (trinta) dias os Senhores CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA e MARCELINO FEDERAL HERMIDA, com fulcro no art. 11 § 1º combinado com os artigos 12 e 13 inciso 3º, tudo da Lei Complementar 032/90, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial (art. 14, Lei Complementar 032/90) correndo o prazo na forma do art. 30 inciso I L -a da mesma Lei, ficando os autos sobrecostados na Secretaria Geral de Controle Externo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, relator da matéria; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETE PEREIRA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1991.

Miguel Roumiê
 MIGUEL ROUMIÊ
 Conselheiro-Relator

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro-Presidente da
 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro

Anete Pereira
 ANETE PEREIRA
 Procuradora do Estado
 junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/08/91
Nº 2343 *Chil*

PROCESSO Nº: 00485/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/90/PMC/RO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 203/91

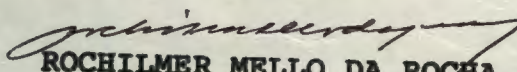
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 002/90/PMC/RO, como tudo dos autos consta.

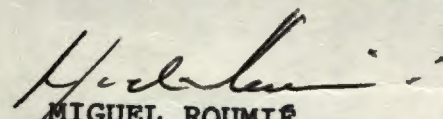
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

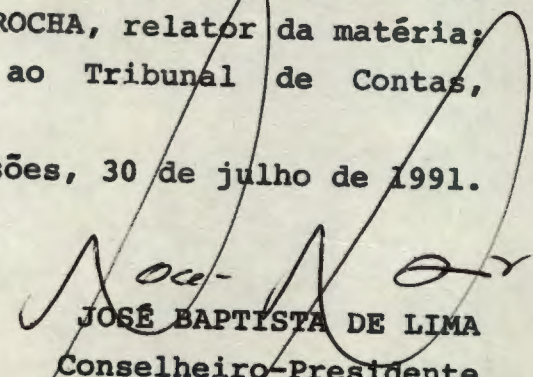
"Acolher a presente representação, com o conseqüente sobrestamento do julgamento, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para proceder a instrução e apuração dos atos relativos ao Edital de Tomada de Preços nº 02/90-CPL/M e da legalidade do Contrato nº 02/90/PMC/RO e, se constatada a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinar a audiência do responsável para, no prazo regimental, apresentar razões de justificativa".

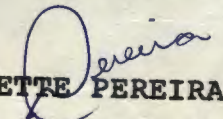
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCE/RO

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/08/97
n: 2343 *ditto*

PROCESSO Nº: 01389/88
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 209/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre irregularidades na aplicação de recursos de convênios celebrados entre o Governo do Estado e a EMATER, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Acolher, em parte, a denúncia e aprovar as Prestações de Contas dos Convênios nºs 039, 137/86, 126, 213, 226, 335, 403, 443, 456/87, 012, 014, 017, 053, 054, 055 e 178/88, julgando-as regulares com ressalva, na forma dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade dos ordenadores das despesas, juntando-se cópia desta decisão aos respectivos processos em exame".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1991.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara

MIGUEL ROUMIÉ
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro

ANETTE PEREIRA
ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01201/88

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: JOÃO MARCOS SALVALLAGIO - 01.01 a 06.01.87

FLORIANO DE OLIVEIRA E SILVA - 07.01 a 15.03.87

ERASMO GARANHÃO - 16.03 a 31.12.87

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

DECISÃO Nº 205/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

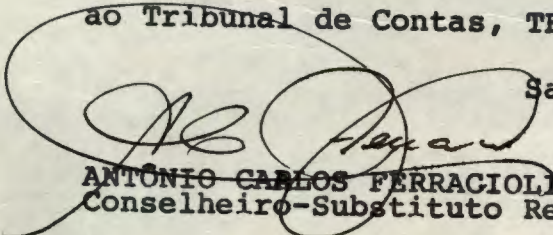
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, decide:

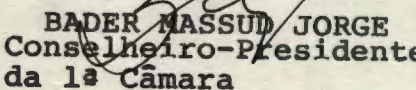
"I - Julgar estas Contas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do Artigo 17, inciso II e Artigo 18 da Lei Complementar nº 032 de 16 de janeiro de 1990;

II - Recomendar, doravante, que a Prestação de Contas sobre a gestão econômica-financeira da Entidade seja elaborada com rigorosa observância da Lei nº 4320/64".

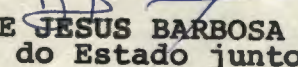
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, relator da matéria; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto Relator


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
-Tribunal de Contas

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 08/08/91

nº 2343

PROCESSO Nº: 02252/89
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROMOÇÃO Nº 03/89 RELATIVA A POSSÍVEL EVASÃO
DE RENDA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 206/91.

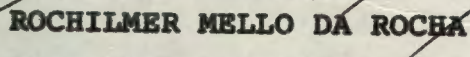
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Promoção nº 03/89 requerida pelo eminente Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, como tudo dos autos consta.

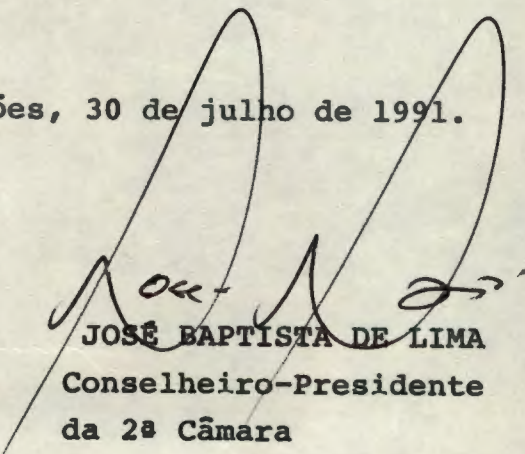
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

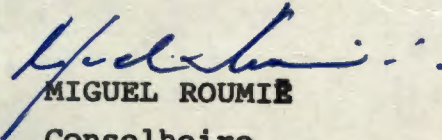
"Considerar cumprida a promoção do e eminente Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, recomendando-se à Secretaria de Estado da Fazenda para cumprimentadas providências apontadas no Relatório do Corpo Técnico e de Auditoria".

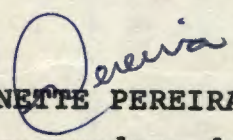
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00056/90

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 207 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 482-00/P-TCER-89, Denúncia levantada pela Câmara de Vereadores contra o Prefeito Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Aceitar os Decretos Legislativos de nºs 24/91 e 25/91, válidos não somente para o período legislativo de 1991 e 1992 como também aceitá-los como medidas saneadoras para os exercícios de 1989 e 1990, determinando, "ipso facto", o sobrestamento dos autos no Controle Externo para aplicação de tais medidas nos exercícios de 1989 e 1990 e posterior julgamento do presente processo, dando ciência desta decisão ao Sr. Prefeito e a augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Helio
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 00814/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: AMILTON PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 208 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 1989 da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Aceitar as últimas Resoluções de nºs 41/91 e 42/91, válidas não somente para o período legislativo de 1991 e 1992 como também aceitá-las como medidas saneadoras para os exercícios de 1989 e 1990, determinando, "ipso facto", o sobrestamento dos autos no Controle Externo para aplicação de tais medidas nos exercícios de 1989 e 1990 e posterior julgamento das respectivas prestações de contas, dando ciência desta decisão à Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura para as imediatas medidas cabíveis".

Partiparam do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1991.

Bader Massud Jorge
BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator

Helio Maximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25 / 08 / 91
nº 2348 *Chilto*

PROCESSO Nº: 00562/90
INTERESSADO: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

DECISÃO Nº 0209 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargo de declaração ao Acórdão nº 017/91, de 28-06-91, o qual conheceu do recurso impetrado acolhendo-o parcialmente, suspendendo a glosa imposta pelo Acórdão nº 07/91 e imputando ao impetrante multa de 20 MVR's pela execução, de forma irregular, do contrato nº 053/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO Substitutivo do Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por maioria de votos, quanto a não aplicação da multa, decide:

"I - Conhecer do recurso, acolhendo-o;

II - Tornar insubsistentes a glosa e a multa impostas pelo Acórdão nº 07/91, por entender que o objeto do Contrato nº 053/90-PGE de que trata este Processo foi totalmente atendido".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ; JOSÉ GOMES DE MELO; ROCHILMER MELO DA ROCHA; o Conselheiro -Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro- Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1991.

Miguel Rumiê
MIGUEL ROUMIÊ

Conselheiro Designado
para redigir a Decisão
nos termos do Artigo 44
do Regimento Interno

Helio Maximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

DE 20 / 08 / 91

nº 2357

PROCESSO Nº: 00367/86
 INTERESSADO: GERO/Município de Cacoal/SETRAPS
 ASSUNTO: Convênio nº 039/85-PGE

PROCESSO Nº: 00372/86⁸⁶-PGE
 INTERESSADO: GERO/Município de Ouro Preto d'Oeste/SETRAPS
 ASSUNTO: Convênio nº 040/85-PGE

PROCESSO Nº: 00433/86
 INTERESSADO: GERO/Município de Espigão d'Oeste/SETRAPS
 ASSUNTO: Convênio nº 038/85-PGE
 RESPONSÁVEL: RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO
 RELATOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 290 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

“ Julgar regulares as Contas dos presentes Convênios, na forma do Artigo nº 17, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, com baixa de responsabilidade da Srª RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO.”

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; e a Procuradora Geral do M.P. KAZUNARI NAKASHIMA e a Procuradora do Estado junto a esta Corte de contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1991.

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro-Presidente
 da 2ª Câmara

VALDIR MARIN
 Conselheiro-Substituto

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do M.P. junto ao TCER.

ANETTE PEREIRA
 Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1462/88

INTERESSADO: GERO/C.C.R CONSTRUÇÕES CIVIS DE RONDÔNIA / SSP

ASSUNTO: CONTRATO Nº 195/86-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 211/91

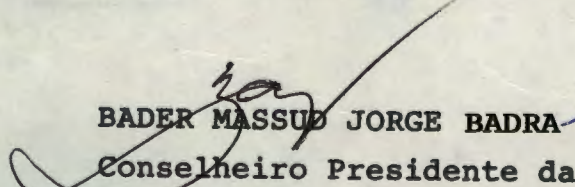
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 195/86-PGE, como tudo dos autos consta.

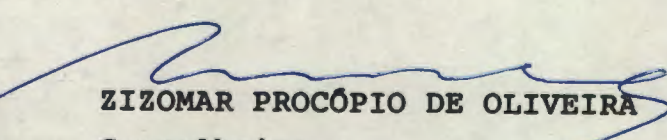
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

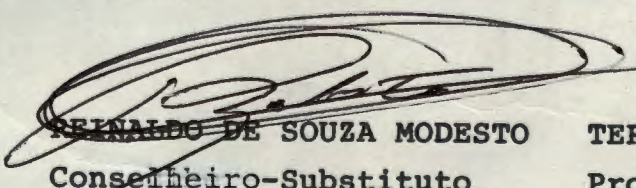
" Julgar regular a Prestação de Contas do Contrato supramencionado, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 17, inciso I artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90 ".

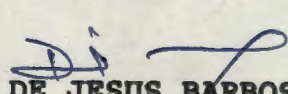
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, Relator da Matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/08/91
n.º 2357 *elw*

PROCESSO Nº: 01056/88

INTERESSADO: SYLVIO PEREIRA SENNA MADUREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 22 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez, do Servidor SYLVIO PEREIRA SENNA MADUREIRA, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

" Registrar o ato concessório da Aposentadoria, dando-se conhecimento do teor desta Decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça devidamente acompanhada da cópia dos autos, adotando-se as demais providências de estilo ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1991.

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara-Relator

Valdir Marin
VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto

Anette Pereira
ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas.

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do Ministé
rio Público junto ao Tribunal
de Contas

PROCESSO Nº: 1748/86

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI E SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 229/84-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

²¹³
DECISÃO Nº 218 /91

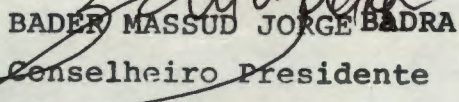
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 229/84-PGE, como tudo dos autos consta.

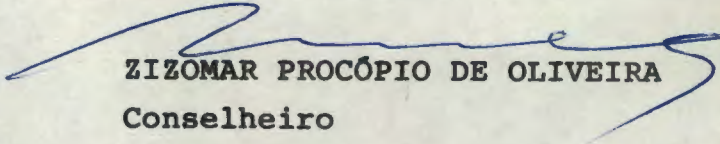
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

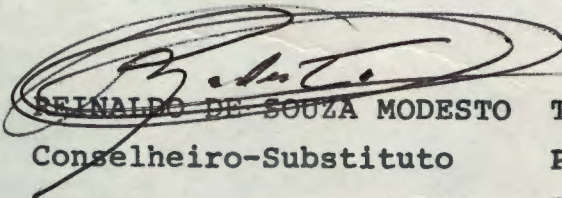
" Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio supramencionado, dando quitação aos convenientes ".

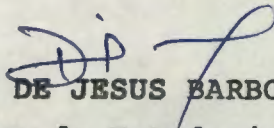
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, Relator da Matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


~~REINALDO DE SOUZA MODESTO~~
Conselheiro-Substituto


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

DE 20 / 08 / 91

Nº 2352 (alho)

PROCESSO Nº: 00816/90 (Apensos os processos nºs ²¹⁴⁶ 2166, 2421, 2422, 2460, 2453, 2537, 2543, 2771, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 3006, 2193/89, 2170, 229, 240, 234, 235, 310, 312, 440 e 449/90)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS - SEAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEIS: NILSON DOS SANTOS BATISTA
PERÍODO DE 10.01.89 a 02.02.89
JERZY BADOCHA
PERÍODO DE 03.02.89 a 31.12.89

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 234 / 91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a Audiência dos responsáveis e co-responsáveis, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas razões de justificativas para as falhas e irregularidades registradas nos relatórios e o corpo instrutivo constantes destes processos, na forma do artigo 121, § 1º do Regimento Interno, a saber:

RESPONSÁVEIS: NILSON DOS SANTOS BATISTA (Período de 10.01.89 a 02.02.89)

JERZY BADOCHA (Período de 03.02.89 a 31.12.89);

CO-RESPONSÁVEIS: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA (Período de 10.01.89 a 08.02.89)

CIRILO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES (Período de 08.02.89 a 13.04.89)

DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA (Período de 18.04.89 a 31.12.89)

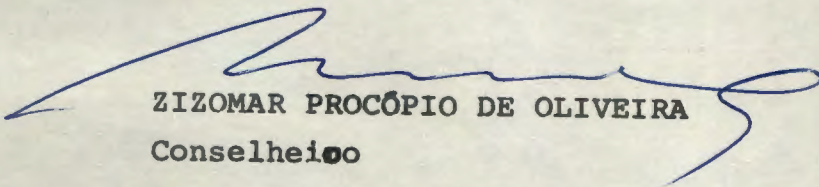
^R
HEBERT RODRIGUES LOPES (Período de 02.01.89
a 17.03.89)

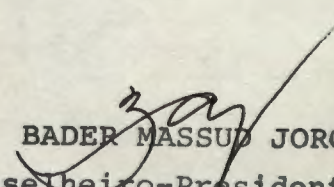
SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA (Período de
17.03.89 a 31.03.89)

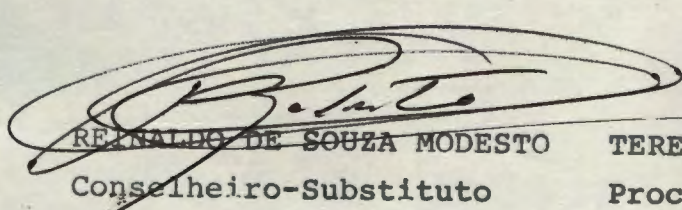
IVAIR MARCELINO DE TOLEDO (Período de
19.04.89 a 31.12.89)".

Participaram do julgamento os Senhores Con
selheiros BADER MASSUD JORGE, Prssidente da 1ª Câmara, re
lator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conse
lheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador
-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tri
bunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

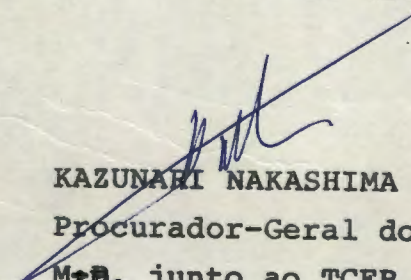
Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara (Relator)


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto

TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02099/89
INTERESSADO: BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: MARCELINO FEDERAL HERMIDA
PRESIDENTE
ISMAEL BORGES SOBRINHO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E CAPTAÇÃO
JOÃO MENDONÇA DO AMORIM FILHO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 235 / 91

*Ac. 23/92 / Baixa
DEC. 38/93*

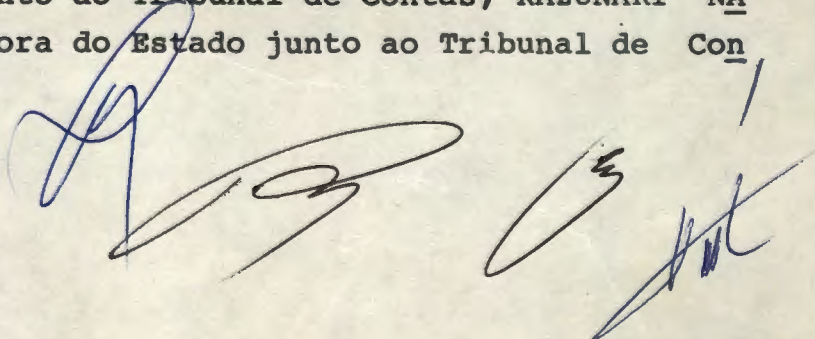
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Beron Crédito Imobiliário S.A., referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a Audiência dos responsáveis, fixando ~~o~~ o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas razões de justificativas relativas as falhas e irregularidades constantes no presente processo a saber:

- MARCELINO FEDERAL HERMIDA - Presidente;
- ISMAEL BORGES SOBRINHO - Diretor de Desenvolvimento e Captação;
- JOÃO MENDONÇA DO AMORIM FILHO - Diretor de Desenvolvimento Habitacional.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Con



PROCESSO Nº: 03064/89
INTERESSADO: GERO/HUMBERTO JARY DE CARVALHO E AUDITORIA
GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/85-PGE

PROCESSO Nº: 01434/89
INTERESSADO: GERO/ALDEMAR BRASILEIRO PARAGUASSU/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 156/87-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DECISÃO Nº 216/91

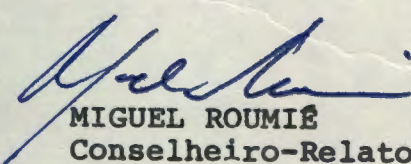
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

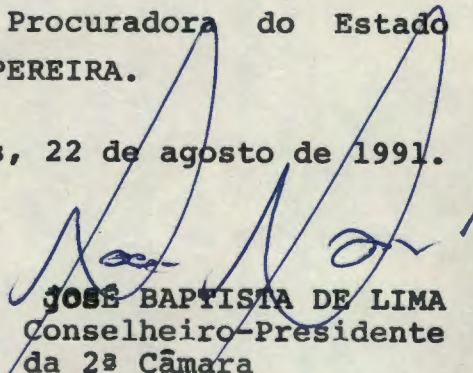
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

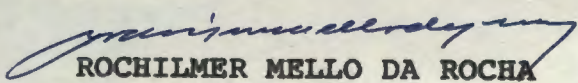
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito".

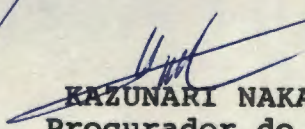
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÉ, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

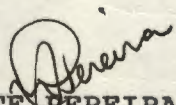
Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/09/92
nº 2360 *(assinatura)*

PROCESSO Nº: 02031/84
INTERESSADO: GOVERNO DO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 78900.0220

PROCESSO Nº: 01308/88
INTERESSADO: GERO/XEROX - INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. e AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 171/87-PGE

PROCESSO Nº: 00207/88
INTERESSADO: GERO/JOÃO NUNES FILHO/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 189/87-PGE

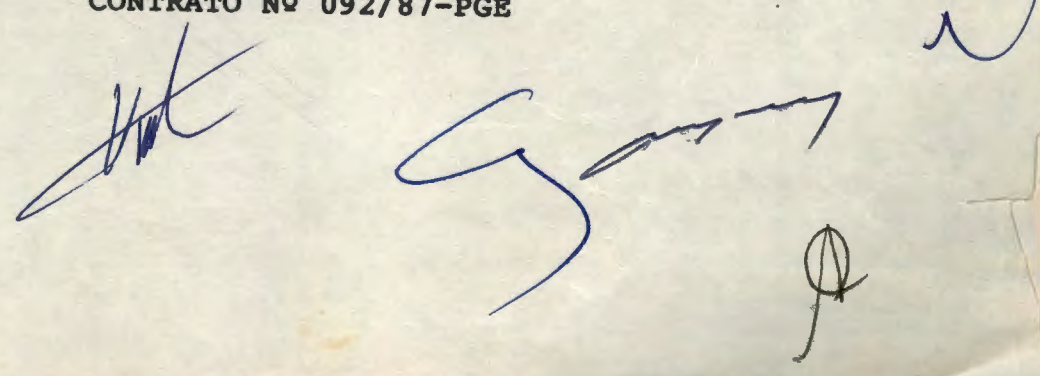
PROCESSO Nº: 00236/88
INTERESSADO: GERO/ESTACON ENGENHARIA S.A./SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 205/87-PGE

PROCESSO Nº: 00213/88
INTERESSADO: GERO/BELA VISTA IMÓVEIS LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 249/87-PGE

PROCESSO Nº: 00563/89
INTERESSADO: GERO/POTIGUAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 380/85-PGE

PROCESSO Nº: 00476/89
INTERESSADO: GERO/ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 158/86-PGE

PROCESSO Nº: 00328/89
INTERESSADO: GERO/POLIVETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 092/87-PGE



PROCESSO Nº: 01426/89
INTERESSADO: GERO/ACINOX AÇO INOXIDÁVEL S.A./SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 126/87-PGE

PROCESSO Nº: 00322/89
INTERESSADO: GERO/PHILIPS DO BRASIL LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/87-PGE

PROCESSO Nº: 00541/89
INTERESSADO: GERO/VÉRTICE ENGENHARIA LTDA/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 170/85-PGE

PROCESSO Nº: 01428/89
INTERESSADO: GERO/PHILIPS DO BRASIL LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 134/87-PGE

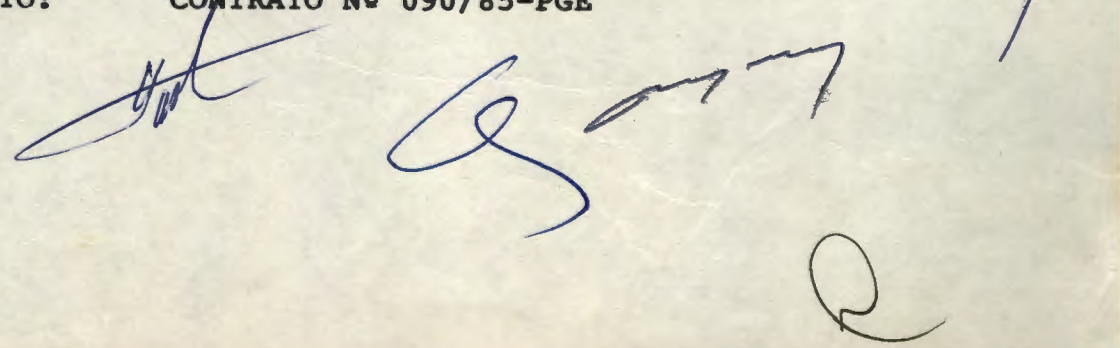
PROCESSO Nº: 01431/89
INTERESSADO: GERO/XEROX DO BRASIL S.A./SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 147/87-PGE

PROCESSO Nº: 01433/89
INTERESSADO: GERO/BAHAMAS AR CONDICIONADO LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 150/87-PGE

PROCESSO Nº: 01441/89
INTERESSADO: GERO/CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 225/87-PGE

PROCESSO Nº: 00553/89
INTERESSADO: GERO/S.S. ENGENHARIA LTDA/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 290/85-PGE

PROCESSO Nº: 00649/89
INTERESSADO: GERO/CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS/
/SEDOC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 090/85-PGE

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a signature that appears to be 'G. M.'. In the center, there is a large, stylized signature that looks like 'G. M.'. On the right, there is a signature that looks like 'P.'. At the bottom right, there is a large, circular initial that looks like 'R'.

PROCESSO Nº: 00557/89
INTERESSADO: GERO/RONDÔNIA EQUIPAMENTOS E FILTROS LTDA/
SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 339/85-PGE

PROCESSO Nº: 00592/89
INTERESSADO: GERO/XEROX DO BRASIL S.A./SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 146/85-PGE

PROCESSO Nº: 00653/89
INTERESSADO: GERO/ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 094/85-PGE

PROCESSO Nº: 00544/89
INTERESSADO: GERO/CAERD/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 225/85-PGE

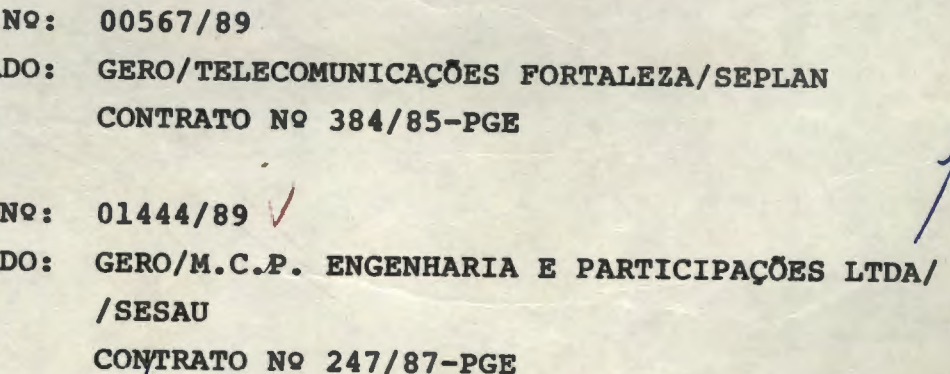
PROCESSO Nº: 00663/89
INTERESSADO: GERO/MAQUEL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA/
/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 193/85-PGE

PROCESSO Nº: 00654/89
INTERESSADO: GERO/CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS/
/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 095/85-PGE

PROCESSO Nº: 00603/89
INTERESSADO: GERO/ABINEL R.N. NETO/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 398/85-PGE

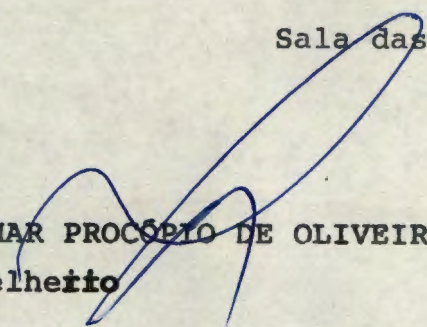
PROCESSO Nº: 00567/89
INTERESSADO: GERO/TELECOMUNICAÇÕES FORTALEZA/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 384/85-PGE

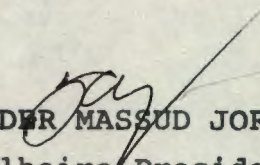
PROCESSO Nº: 01444/89 ✓
INTERESSADO: GERO/M.C.P. ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA/
/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 247/87-PGE

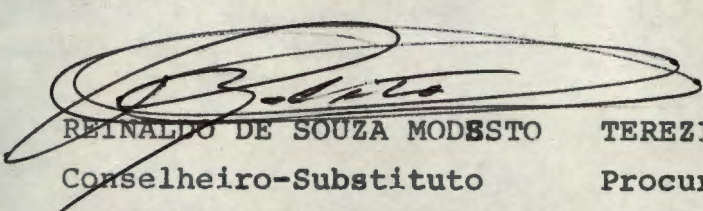


tas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

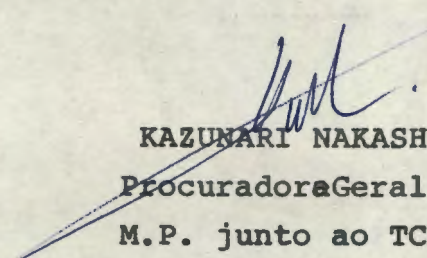
Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara (Relator)


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto

TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas


KAZUNARI NAKASHIMA
Procuradora Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 08 / 91

nº 2357

Chil

PROCESSO Nº: 01053486

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDAÇÃO RUY BARBOSA

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/86-TCER

RESPONSÁVEIS: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
IVAN GUALBERTO DO COUTO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 217/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 001/86-TCER, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro - Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar regular o Convênio nº 001/86-TCER, na forma do artigo 17, inciso I, dando-se quitação plena aos responsáveis conforme disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº 32/90 ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, o ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991.

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto
Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do Minist.
Público junto ao TCER

TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 01236/84 - Anexos: 1006/2622/84-Vol. I, II, III, IV e V.

INTERESSADO: GERO/SEAGRI/ASTER-RO

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/83

PROCESSO Nº: 01274/86

INTERESSADO: EMDUR/SEDUC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 133/86-PGE

PROCESSO Nº: 01511/86

INTERESSADO: SEDUC/ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE JARU

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 093/86-PGE

PROCESSO Nº: 01654/86

INTERESSADO: SEDUC/ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE GUAJARÁ MIRIM

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 176/86-PGE

PROCESSO Nº: 01655/86

INTERESSADO: SEDUC/ASSOCIAÇÃO CEREJEIRENSE DE PROFESSORES

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 183/86-PGE

PROCESSO Nº: 01724/86

INTERESSADO: SEDUC/ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ARQUÊMES

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 197/86-PGE

PROCESSO Nº: 00123/87

INTERESSADO: SEDUC/ASSOCIAÇÃO JI-PARANAENSE DE PROFESSORES

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 224/86-PGE

PROCESSO Nº: 0404/87

INTERESSADO: GERO/SEDUC/FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

"SILVA E SOUZA "

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 235/86-PGE

DECISÃO Nº 218/91

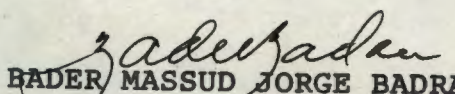
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

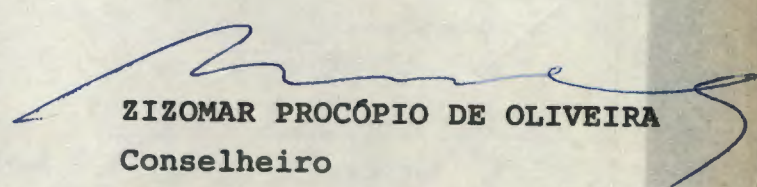
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

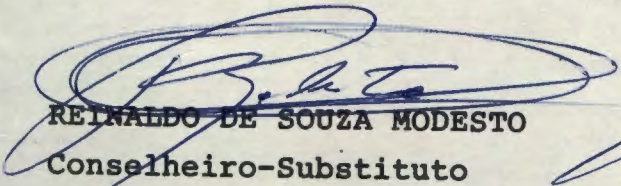
" Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito "

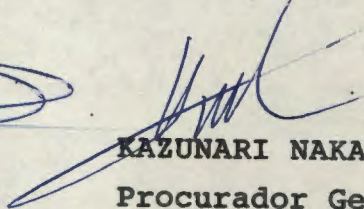
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PRO CÔPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do Ministério
Público junto ao TCER

TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 09 / 91
n.º 2367 *hh*

PROCESSO Nº: 00389/86
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e CENTRO SOCIAL DE CALAMA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 109/85-PGE
RESPONSÁVEIS: Pe. VITÓRIO DI BITONTO
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

PROCESSO Nº: 00420/86
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 042/85-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

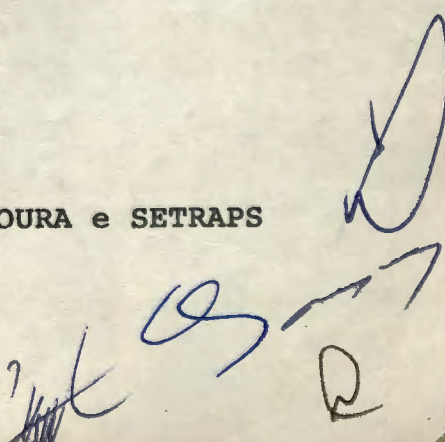
PROCESSO Nº: 00430/86
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/85-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

PROCESSO Nº: 00402/86
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e MISSÃO AMAZÔNICA OCIDENTAL do
7º DIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 073/85-PGE
RESPONSÁVEIS: GLACY SOARES BADRE
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

PROCESSO Nº: 00373/86
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 037/85-PGE
RESPONSÁVEIS: LEOMAR JOSÉ BARATELLA
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

PROCESSO Nº: 00370/86
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 034/85-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

PROCESSO Nº: 00369/86
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA e SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 032/85-PGE
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO



DECISÃO Nº 219/91

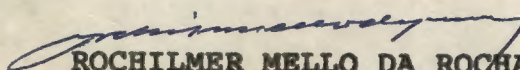
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

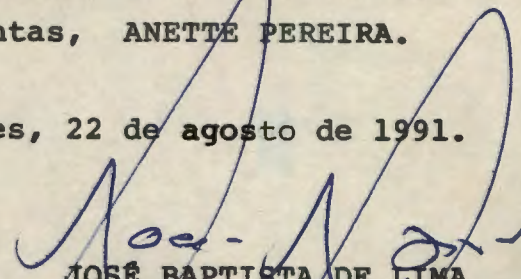
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

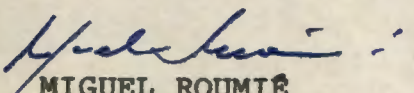
"Julgar regular as Contas dos Convênios ora citadas, com baixa de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, com o conseqüente arquivamento dos presentes autos".

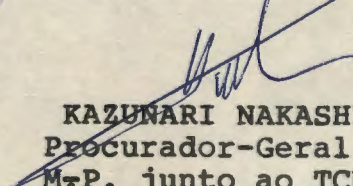
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

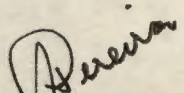
Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01432/89

INTERESSADO: GOVERNØ DE RONDÔNIA/R.LOPES DE BRITO E SESAU

ASSUNTO: CONTRATO Nº 149/87-PGE

RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA - Governador
ADÍLIO A. VALADÃO DE MIRANDA - Ordenador

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0220/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 149/87-PGE, como tudo dos autos consta

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular o Contrato nº 149/87-PGE, dando-se plena quitação aos responsáveis e o consequente arquivamento dos presentes autos, na forma preconizada nos artigos 17, inciso I e 18, ambos da Lei Complementar nº 032/90".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, MIGUEL ROUMIÊ; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.

Jose Baptista de Lima
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Presidente da 2ª Câmara
Relator

Miguel Roumiê
MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P junto ao TCER

Anette Pereira
ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0860/88

INTERESSADO: CESAR MAGALHÃES CABRAL

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 291 / 91

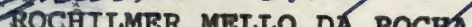
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia sobre irregularidades na Assembléia Legislativa do Estado, como tudo dos autos consta.

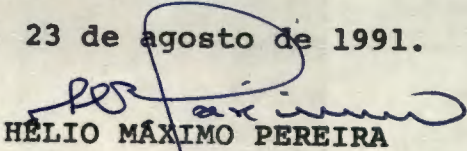
O Egregio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

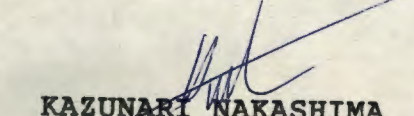
" Acolher, em parte, a presente Denúncia para julgá-la prejudicada pela razões já expostas, determinando-se a juntada dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, e, após os trâmites legais, o conseqüente arquivamento do Processo ".

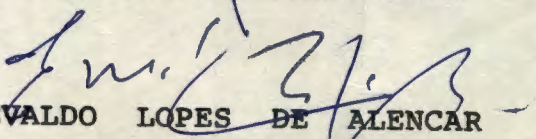
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª P.J.M.P

PROCESSO Nº: 01593/88

INTERESSADO: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS Nºs 418/87-PGE e 004/88-PGE CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES

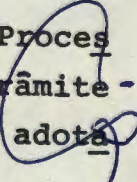
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

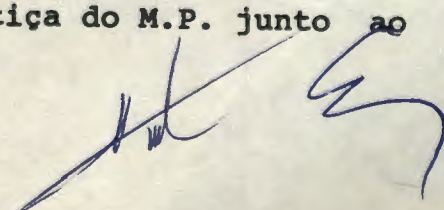
DECISÃO Nº 222 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia de irregularidade na execução dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

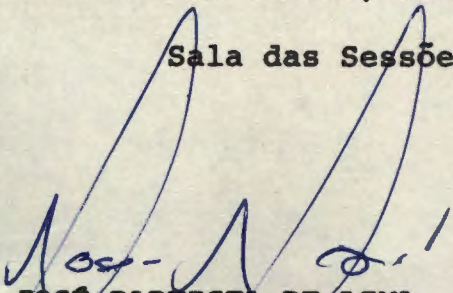
" I - Conhecer do Recurso interposto pelos Senhores WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, JOSÉ GUALBERTO LACERDA e PALMIRA JOSÉ DE SOUZA, contra o Acórdão nº 006/91, negando-lhe provimento por sê-lo INTEMPESTIVO de acordo com os artigos 132 e 133, § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II- Determinar o desapensamento do Processo nº 01062/91 dando-se prosseguimento ao seu trâmite - sem prejuízo das medidas procedimentais doravante adotadas nestes autos ". 

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do M.P. junto ao 

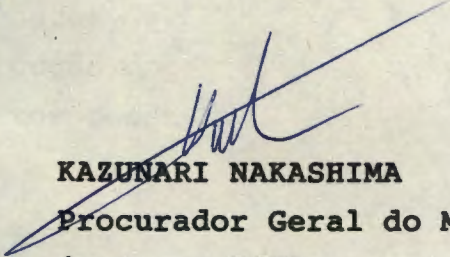
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1991.

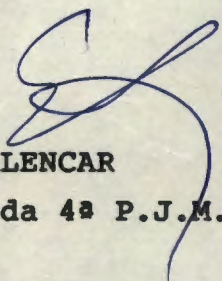


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª P.J.M.P

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05 / 09 / 87
nº 2363 *(Chalé)*

PROCESSO Nº: 01131/88
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: GILBERTO DE ASSIS MIRANDA
PERÍODO DE 10.01 a 13.03.87
MARILDA COSTA TEIXEIRA
PERÍODO DE 15.03 a 31.12.87
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 224 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regular com ressalvas, ut. Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1987, determinando a baixa de responsabilidade do Senhor GILBERTO DE ASSIS MIRANDA e da Senhora MARILDA DA COSTA TEIXEIRA;

II - Encaminhar ao Senhor Governador do Estado e ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, cópias dos Relatórios de Inspeção e reinstrução (fls. 201/208 e 380/386) para conhecimento da matéria como um todo, especificamente, das ressalvas apontadas e tomem as providências necessárias. Após os trâmites legais sejam os autos arquivados".

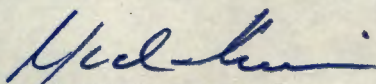
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÊ, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

(Handwritten mark)

(Handwritten signatures)

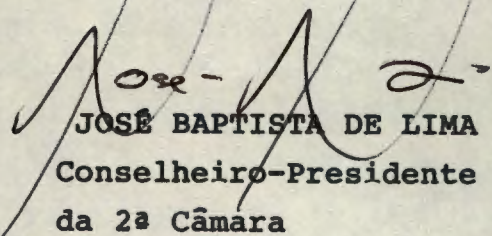
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.



MIGUEL ROUMIÉ

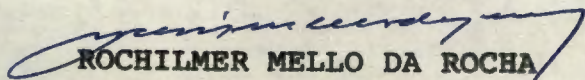
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

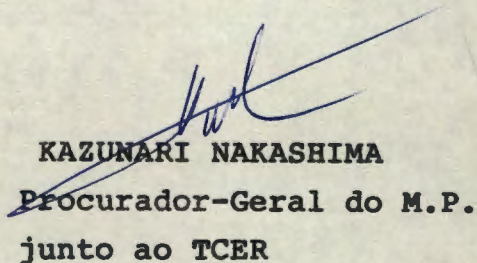
Conselheiro-Presidente

da 2ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA

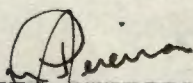
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do M.P.

junto ao TCER



ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado

junto ao TCER

DE 03/09/91
n.º 2367 *Chilho*

PROCESSO Nº: 00762/86
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
 RESPONSÁVEIS: ÁLVARO LUSTOSA PIRES
 PERÍODO DE 10.01 a 14.05.85
 GILBERTO CÉXAR CAVALCANTE TEKEB
 PERÍODO DE 15.05.a 31.12.85
 RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 225/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1985, conforme Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, dando-se quitação e baixa de responsabilidade aos Senhores ÁLVARO LUSTOSA PIRES e GILBERTO CÉXAR CAVALCANTE TELES".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÊ, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.

Miguel Rumiê
 MIGUEL ROUMIÊ
 Conselheiro-Relator

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro-Presidente
 da 2ª Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procuradora-Geral do M.P.
 junto ao TCER

Anette Pereira
 ANETTE PEREIRA
 Procuradora do Estado
 junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1189/89-TCER

Apenso: Processo nº 0054/90-TCER

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL: OLAÍRE RODRIGUES CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DECISÃO Nº 226/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - Exercício de 1988, da Câmara Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar a baixa de responsabilidade dos Srs. DEUZINA DE JESUS TEIXEIRA, ONOFRE BERNARDINO DA SILVA, FELÍCIO VANUCHI, GILSON BORGES DE SOUZA, JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, JOILSON VIANA SANTOS, KATUHIDE ITIKAWA, NATALINO ROSSI JAVARINO, OLAÍRE RODRIGUES CORREIA, OSMIR MARTINS FERREIRA, MARIA DA GLÓRIA PRATA, em virtude de haverem desdevolvido ao Tesorinho Municipal a remuneração recebida a maior.


II- Sobrestar na Procuradoria do Tribunal, para efeito de acompanhamento da Decisão em relação a JOSÉ PAULINO OLIVEIRA que até a presente data não recolheu o débito, devendo ser instado o Sr. Prefeito Municipal para que prove a tomada de providências judiciais referente a título executório expedido por esta Corte de Contas contra JOSÉ PAULINO OLIVEIRA".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÉ, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do M.P. junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANTONIA PEREIRA.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some enclosed in circles.

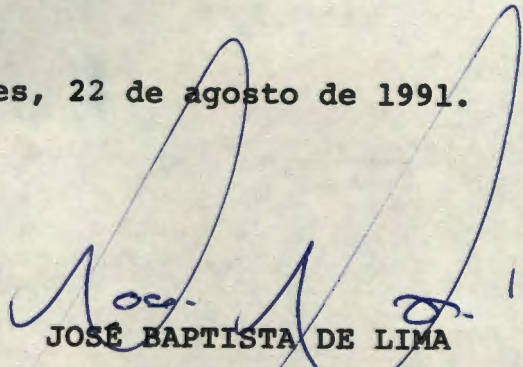
Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.



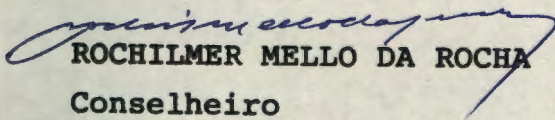
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Relator



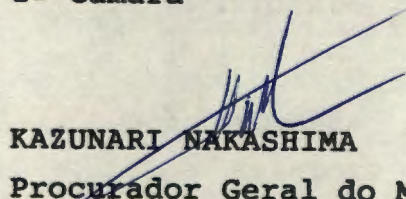
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da
2ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M.P
junto ao TCER



ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado
junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 1375/85
 INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 081/84-PGE
 RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DECISÃO Nº 227 /91

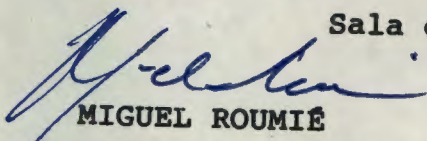
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 081/84-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

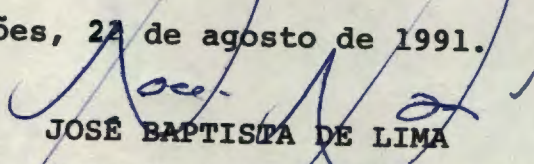
" Notificar para que em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem justificativas os Srs. SEBASTIÃO ASEF VALADARES, então Prefeito do Município de Porto Velho, quanto as promoções de fls. 49/50 e cuja a cópia deverá fazer parte integrante da notificação e GILBERTO CÉSAR CAVALCENTE TELES para que justifique a não realização da Tomada de Contas ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; MIGUEL ROUMIÉ, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

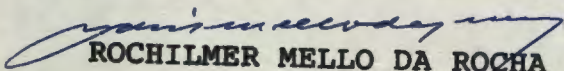
Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.


MIGUEL ROUMIÉ

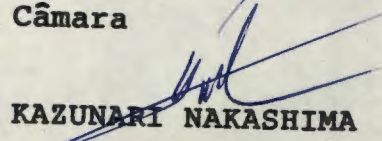
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

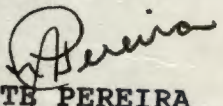
Conselheiro Presidente da 2ª
Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M.P junto
ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 077/90
 INTERESSADO: IDALINA PAULA VALE
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DECISÃO Nº 228 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria requerida pela Servidora IDALINA PAULA VALE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

" I - Baixar os presentes autos em diligência a fim de que a Secretaria de Estado da Administração proceda a retificação do ato concessório mediante novo Decreto do Poder Executivo com base na fundamentação legal pertinente apontada pelo Corpo Técnico, assim como, no apostilamento indique os proventos e as vantagens da Servidora e também o regime a que ela pertence;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação no D.O.E, para que a Secretaria de Estado da Administração pratique os atos necessários, devolvendo-se o Processo a origem e extraíndo cópia do mesmo ficando as mesmas nos presentes autos em substituição ao original ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; MIGUEL ROUMIÉ, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.

Miguel Roumié
 MIGUEL ROUMIÉ
 Conselheiro-Relator

José Baptista de Lima
 JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
 Conselheiro Presidente da 2ª
 Câmara

Rochilmer Mello da Rocha
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do M.P.
 junto ao TCER

Anette Pereira
 ANETTE PEREIRA
 Procuradora do Estado
 junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 00258/86
 INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SEDUC
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 111/85-PGE
 RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 229/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 111/85-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 111/85-PGE, dando-se quitação aos Senhores ÁLVARO LUSTOSA PIRES, ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO e RUY RODRIGUES ALMEIDA, nos moldes do artigo 17, Inciso I, da Lei Complementar 032/90". Após os trâmites legais sejam os autos arquivados".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente em exercício da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

Miguel Rumiê
 MIGUEL ROUMIÊ

Conselheiro-Presidente em exercício
 da 2ª Câmara (Relator)

Rochilmer Mello da Rocha
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do
 Ministério Público junto ao
 Tribunal de Contas

Albino Gabriel Turbay
 ALBINO GABRIEL TURBAY
 Conselheiro-Substituto

Anette Pereira
 ANETTE PEREIRA
 Procuradora do Estado junto
 ao Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 00339/86
 INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SESAU
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 255/85-PGE
 RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 230 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 255/85-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA, na qualidade de Prefeito, CLAUDIONOR COUTO RORIZ, Secretário de Estado da Saúde, e o arquivamento dos presentes autos".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente em exercício da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

Miguel Rumiê
 MIGUEL ROUMIÊ

Conselheiro-Presidente em exercício
 da 2ª Câmara (Relator)

Rochemer Mello da Rocha
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do
 Ministério Público junto ao
 Tribunal de Contas

Albino Gabriel Turbay
 ALBINO GABRIEL TURBAY
 Conselheiro-Substituto

Anette Pereira
 ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto
 ao Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 00922/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: MILTON ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 231/91

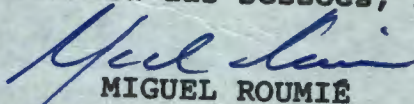
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1989 da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:


"Julgar regular com ressalvas, ut. artigo 17, Inciso II da Lei Complementar 032/90, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 1989, baixando-se a responsabilidade do Senhor MILTON ALVES DE CARVALHO, com o arquivamento dos autos após os trâmites legais".

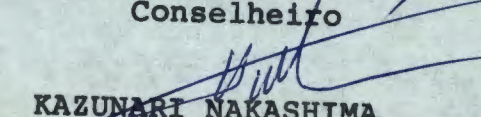
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente em exercício da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

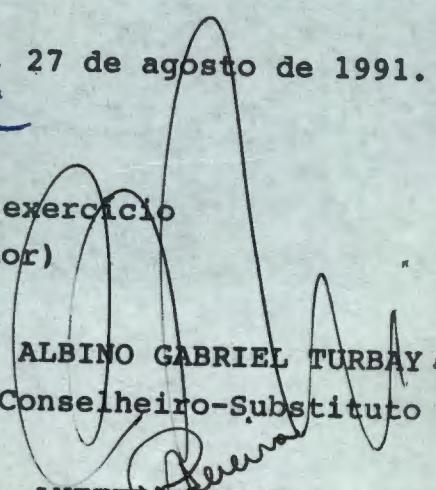
Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991.

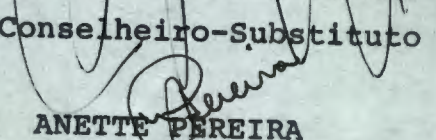

MIGUEL ROUMIÊ

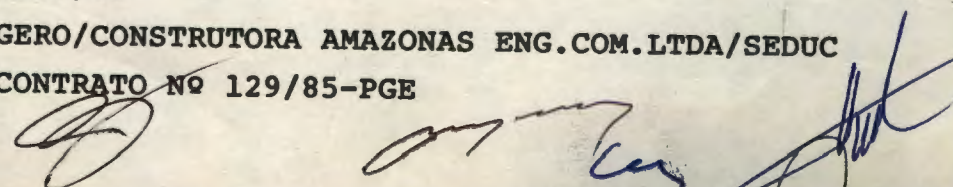
Conselheiro-Presidente em exercício
da 2ª Câmara (Relator)


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
Ministério Público
junto ao Tribunal
de Contas


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas

- PROCESSO Nº: 0227/88
INTERESSADO: GERO/INVEST.CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA/
SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 177/87-PGE
- PROCESSO Nº: 0232/88
INTERESSADO: GERO/PHILLIPS DO BRASIL/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 195/87-PGE
- PROCESSO Nº: 0260/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 399/87-PGE
- PROCESSO Nº: 0263/89
INTERESSADO: GERO/VIGILÂNCIA ESTRELA LTDA/SESSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 255/86-PGE
- PROCESSO Nº: 0266/89
INTERESSADO: GERO/NOSDE ENGENHARIA LTDA/SEOSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 290/86-PGE
- PROCESSO Nº: 0257/88
INTERESSADO: GERO/RESKY E CIA/HOSPITAL DE BASE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 270/87-PGE
- PROCESSO Nº: 0582/89
INTERESSADO: GERO/CENTRO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS
MUNICÍPIOS/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 061/85-PGE
- PROCESSO Nº: 0583/89
INTERESSADO: GERO/COBRA COMP. E SIST. BRASILEIROS/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 064/85-PGE
- CONTRATO Nº: 0321/89
INTERESSADO: GERO/MAFRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/87-PGE
- PROCESSO Nº: 0669/89
INTERESSADO: GERO/XEROX DO BRASIL S/A E AUDITORIA GERAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº: 145/85-PGE
- PROCESSO Nº: 0957/89
INTERESSADO: GERO/CONSTRUTORA AMAZONAS ENG.COM.LTDA/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 129/85-PGE
- 

PROCESSO Nº: 0957/89
INTERESSADO: GERO/CONSTRUTORA AMAZONAS ENG.COM. LTDA/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 129/85-PGE

PROCESSO Nº: 0975/89
INTERESSADO: GERO/XEROX DO BRASIL S/A-AGE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/85-PGE

PROCESSO Nº: 0577/89
INTERESSADO: GERO/ETEA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA E
ADMINISTRAÇÃO LTDA/SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº:046/85-PGE

PROCESSO Nº: 0320/89
INTERESSADO: GERO/HOLANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA/
SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 017/87-PGE

PROCESSO Nº: 0319/89
INTERESSADO: GERO/COMERCIAL RIMAC LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 016/87-PGE

PROCESSO Nº: 1077/84
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAN/LION AMAZÔNIA S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 426/83

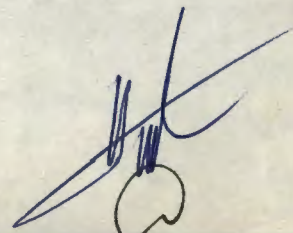
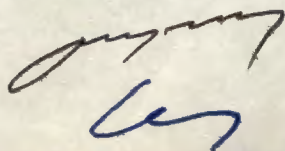
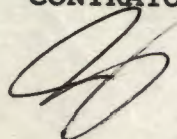
PROCESSO Nº: 1071/84
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAN E M.J.OLIVEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 375/83-PGE

PROCESSO Nº: 1078/84
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAN/LION AMAZÔNIA S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 425/83

PROCESSO Nº: 1080/84
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAN/GODIM COMERCIAL LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 378/83

PROCESSO Nº: 1435/89
INTERESSADO: GERO/DAMIÃO MOREIRA NUNES/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 176/87-PGE

PROCESSO Nº: 1465/84
INTERESSADO: GERO/CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
ASSUNTO: CONTRATO Nº nº de empreitada



RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 0232/91

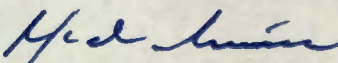
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise dos Contratos e Convênio su
pramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator Conse
lheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

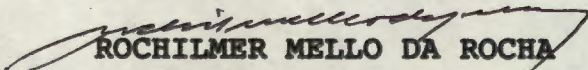
" Arquivar os presentes autos sem análise do
mérito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente em exercício da 2ª Câ
mara, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o
Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procura
dor Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Con
tas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado jun
to ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

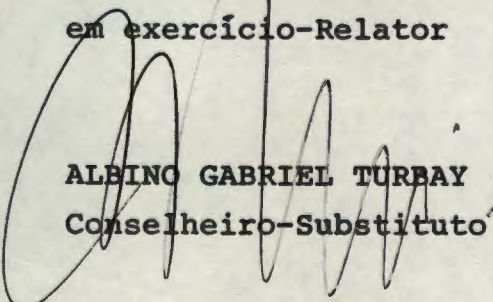
Sala das Sessões, 29 de agosto de 1991.

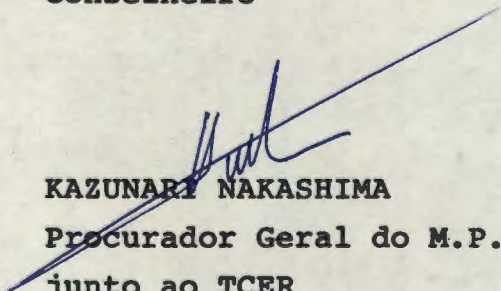

MIGUEL ROUMIÊ

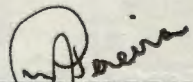
Presidente da 2ª Câmara
em exercício-Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 000540/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 233 /91

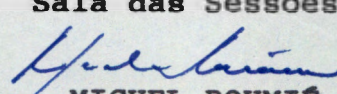
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 1990 da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno no exercício de 1990, dando-se quitação ao Presidente da Mesa Diretora Vereador AUGUSTO TUNES PLAÇA, responsável pelo exercício financeiro de 1990, e, após os trâmites legais, o consequente arquivamento do processo".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, Presidente em exercício da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

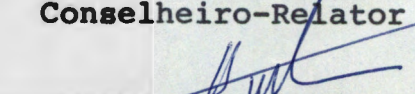
Sala das Sessões, 29 de agosto de 1991.

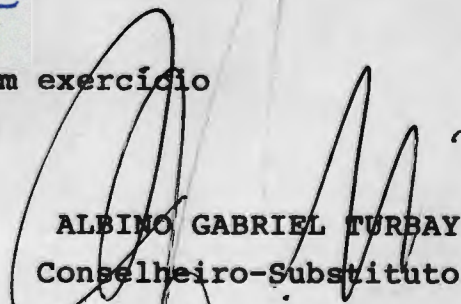

MIGUEL ROUMIÉ

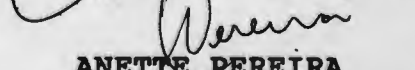
Conselheiro-Presidente em exercício
da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
Ministério Público
junto ao Tribunal
de Contas


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 01394/88
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 234 /91

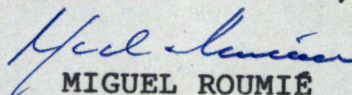
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Denúncia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

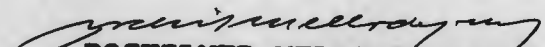
"Determinar a emissão de Título Executório conforme Acórdão nº 035/89 encaminhando-se os presentes à Presidência desta Casa para execução".

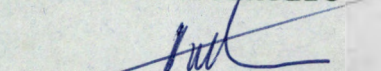
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente em exercício da 2ª Câmara, relator da matéria, MIGUEL ROUMIÊ, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

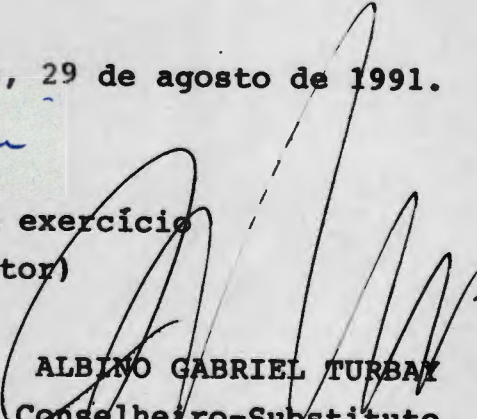
Sala das Sessões, 29 de agosto de 1991.

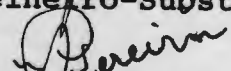

MIGUEL ROUMIÊ

Conselheiro-Presidente em exercício
da 2ª Câmara (Relator)


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
Ministério Público
junto ao Tribunal
de Contas


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 1612/90

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 235 /91

BAIXA-DEC. 57/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Nova do Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Definir a responsabilidade do Senhor FRANCISCO SÁVIO A. FIGUEIREDO, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova do Mamoré/RO, pelos fatos apurados no Processo nº 1612/90-TCER, com repercussão danosa ao Erário Público, a saber:

I - Praticou atos contrários ao princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal:

- ao adquirir bens de consumo em cuja nota fiscal consta o valor de Cr\$ 6.200,00 (Seis Mil e Duzentos Cruzeiros) quando o valor real da compra foi de Cr\$ 3.100,00.. (Três Mil e Cem Cruzeiros) conforme consta do Processo nº 158/90 de 22-03-90;

- ao pagar irregularmente refeições dos Senhores Presidente e Diretor Geral da Câmara Municipal conforme declaração contida nos autos;

- ao exercer irregularidades na realização da despesa de processos analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme seu relatório acostado aos autos.

II - Contrariou o preconizado na Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60, 62 e 63:

- ao realizar despesas sem prévio empenho e/ou pagá-las sem sua devida liquidação, conforme relatório da

Comissão de Inspeção deste Tribunal;

III - Não atendeu o previsto no artigo 21, I, "a" do Decreto-Lei 2.300/86 para burlar a licitação prevista nos artigos 2º e 3º do mesmo Decreto:

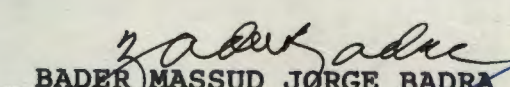
- quando desdobrou a despesa para fugir ao Processo Licitatório nos Processos nºs 150/90 e 151/90, ambos de 22-03-90;

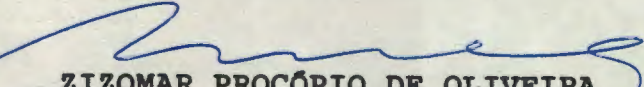
- quando não realizou a necessária licitação para contratação dos serviços constantes do Processo nº 147/90 de 22-03-90.


Em consequência, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a CITAÇÃO do Senhor FRANCISCO SÁVIO A. FIGUEIREDO, para no prazo de 30 (Trinta) dias, com fundamento no artigo 13, inciso II da Lei nº 032/90, e, recolher o débito apurado de Cr\$ 16.773,59.. (Dezesseis Mil, Setecentos e Setenta e Três Cruzeiros e Cinquenta e Nove Centavos), ao Tesouro Municipal, corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 31-07-91 ou quando apresentar DEFESA ".

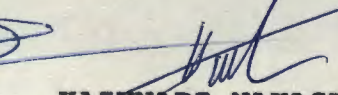
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do M.P. junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

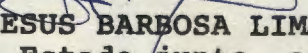
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 0320/88

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/SEDUC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 305/87-PGE

RESPONSÁVEIS: PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO OESTE

Sr. PEDRO LIMA PAES - Prefeito

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Sra. DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA - Secretária

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 0236/91

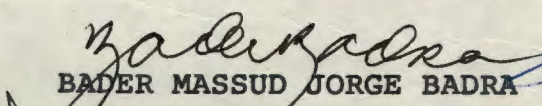
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 305/87-PGE, como tudo dos autos consta.

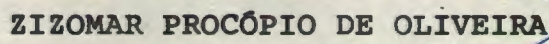
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:


" Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 305/87-PGE, dando plena quitação aos responsáveis Senhores PEDRO LIMA PAES - Prefeito, e DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA - Secretária, nos termos dos artigos 17, inciso I e 18 da Lei Complementar nº 32 de 16-01-90, arquivando - se os presentes autos ".

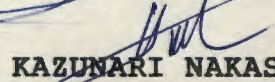
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

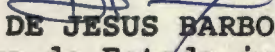
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro - Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 0572/91
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: LIEMAR COELHO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 237 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1990 - da Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Definir a responsabilidade do Senhor LIEMAR COELHO DOS SANTOS, ordenador de despesas da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, pelos fatos apurados no Processo nº 572/91-TCER, a saber:

± - Irregularidades e falhas administrativas e contábeis, constantes da Prestação de Contas da JUCER, referente ao exercício de 1990 conforme segue:

- ausência de documentos exigidos pelo art. 32 inciso IV, "e", VI, VII, e IX da Resolução Administrativa 006/83-TCER;

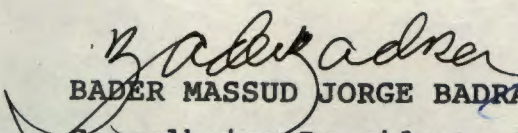
- o não cumprimento do Decreto nº 4472 de 29-12-89, artigo 1º, inciso I e artigo 42 da Lei nº 4320/64, nas suplementações além do autorizado legalmente;

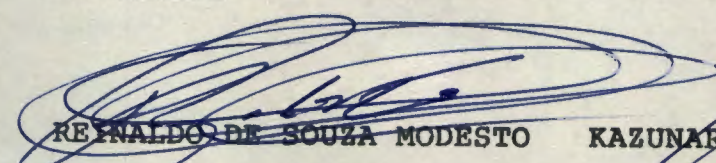
- diferença existente de Cr\$ 29.266,80 (Vinte e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Seis Cruzeiros e Oitenta Centavos) entre o Balanço Patrimonial e o Inventário Físico Financeiro, na conta Bens Móveis.

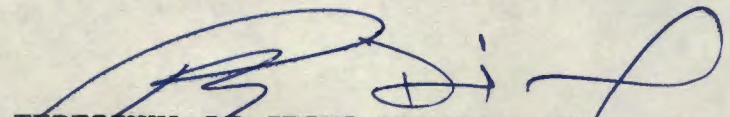
II - Por consequência, seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a AUDIÊNCIA do Senhor LIEMAR COELHO DOS SANTOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 13, inciso III da Lei 0324/91, apresentar sua DEFESA, sob pena de, não o fazendo, tornar-se REVEL, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao Processo "

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do M.P. junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Presidente da Conselho Relator
1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO KAZUNARI NAKASHIMA
Conselheiro Substituto Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 09 / 97
n.º 2370 *Chito*

PROCESSO Nº: 00345/88

INTERESSADO: GERO/INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 440/87-PGE

RESPONSÁVEIS: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS - Presidente do IEF

WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA - Secretário SEPLAN

Decisão nº 238 /91 *BAIXA-DEC 122/92*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 440/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Definir a responsabilidade do Senhor WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pelos fatos apurados no Processo nº 345/88-TCER, com repercussão danosa ao Erário Público, a saber:

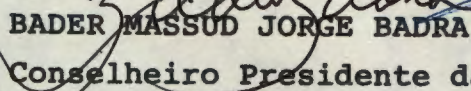
- Deixou de cobrar a competente Prestação de Contas dos recursos provenientes do Convênio nº 440/87-PGE, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, mostrando - se omissão quanto ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67.

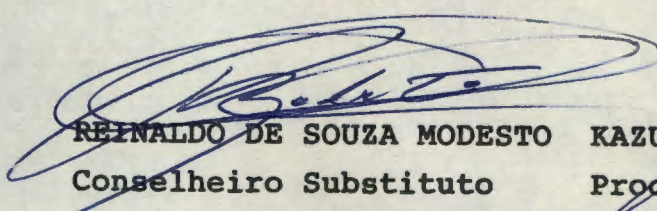
Em consequência, determinar à S.G.C.E., para proceder a CITAÇÃO do Senhor WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 13, inciso II da Lei nº 032/90, recolha solidariamente com o Senhor HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, o débito apurado de Cr\$ 70.235.582,91 (Setenta Milhões, Duzentos e Trinta e Cinco Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Cruzeiros e Noventa e Um Centavos) ao Tesouro do Estado, corrigido monetariamente a partir de 01-02-91, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou apresentar DEFESA ".

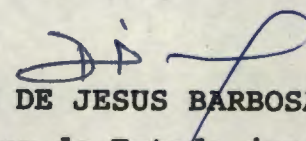
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador

Geral do M.P. junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHI
MA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Coptas,
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Presidente da Conselheiro Relator
1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO KAZUNARI NAKASHIMA
Conselheiro Substituto Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 0345/88

INTERESSADO: GERO/INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 440/87-PGE

RESPONSÁVEIS: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

Presidente do IEF

WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA

Secretário SEPLAN

Decisão nº 239/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 440/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

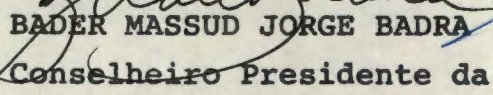
Definir a responsabilidade do Senhor HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, ex-Presidente do Instituto Estadual de Floresta-IEF, pelos fatos apurados no Processo nº 345/88-TCER, com repercussão danosa ao Erário Público, a saber:

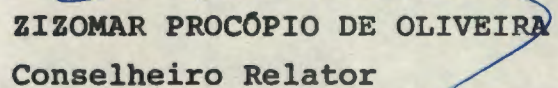
Desobedeceu o artigo 93 do Decreto Lei nº 200/67 quando deixou de apresentar a Prestação de Contas dos recursos repassados ao Instituto Estadual de Floresta, pelo Convênio nº 440/87-PGE, durante sua gestão à frente daquele órgão.

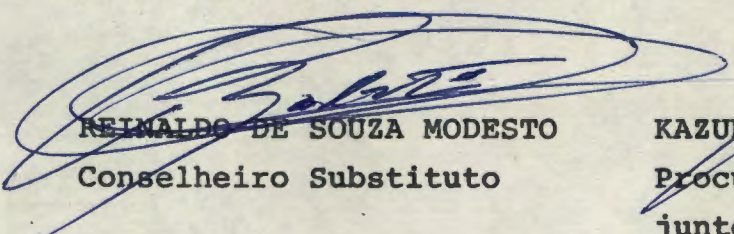
Em consequência, determinar à S.G.C.E. para proceder a CITAÇÃO do Senhor HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 13, inciso II da Lei nº 032/90, recolha solidariamente com WILSON TIBÚRCIO NOGUEIRA, o débito apurado de Cr\$ 70.235.582,91 (Setenta Milhões, Duzentos e Trinta e Cinco Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Cruzeiros, Noventa e Um Centavos) ao Tesouro do Estado, corrigido monetariamente a partir de 01-02-91, acrescido de juros de mora de 15 (um por cento) ao mês ou apresentar DEFESA."

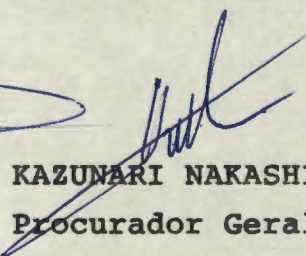
Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara;
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conse
lheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador
Geral do M.P. junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKA
SHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Con
tas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

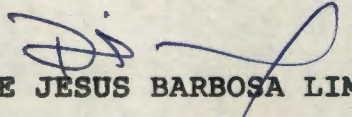
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 00688/88 (APENSOS OS PROCESSOS Nºs 00620/88, 00621/88, 00244/88, 01310/88, 00233/88, 01303/88 e 01304/88).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: EDSON MUGRAVE DE OLIVEIRA

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

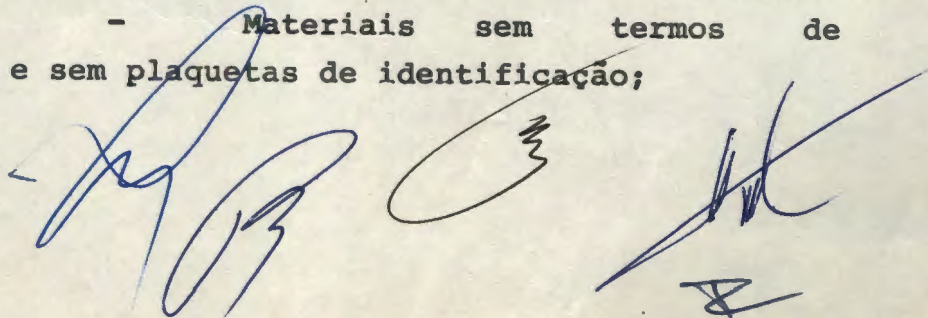
DECISÃO Nº 240/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

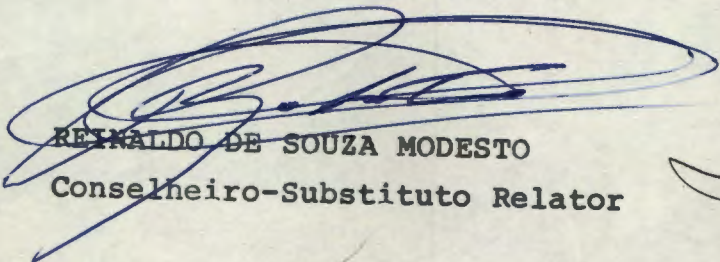
"I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 1987, nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de que se recomende a adoção de medidas capazes de corrigir as impropriedades a seguir elencadas:

- a) - Recolhimento previdenciário em tempo hábil;
- b) - Concessão de gratificação de 2/3;
- c) - Comprovação de Certidão de nascimento e cartão de vacina de dependentes e comprovantes de escolaridade;
- d) - Concessões de diárias sem autorização governamental e nos fins de semana;
- e) - Notas de empenho sem data de emissão;
- f) - Materiais sem termos de responsabilidade e sem plaquetas de identificação;

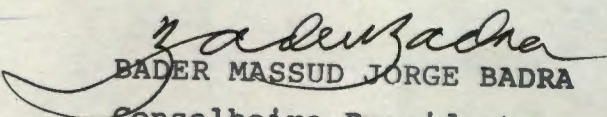


g) - Atraso na remessa dos Balancetes Mensais;
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

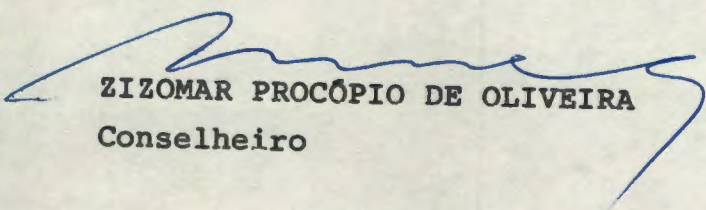
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.



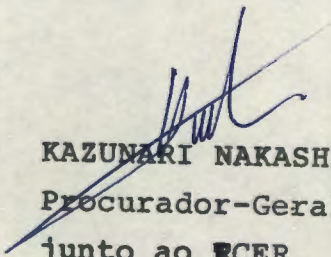
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator



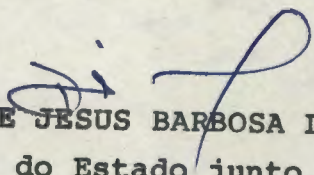
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00985/89
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS/SOL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA
OSTENSIVA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/85-TCER
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 243/91

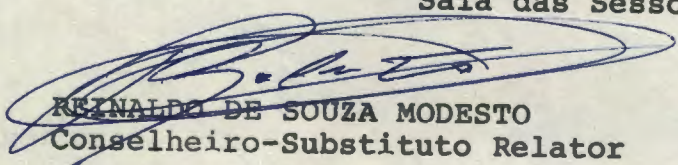
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 018/85-TCER, como tudo dos autos consta.

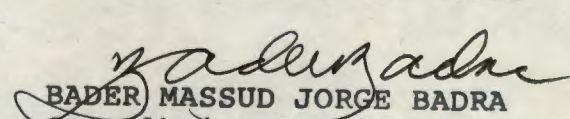
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

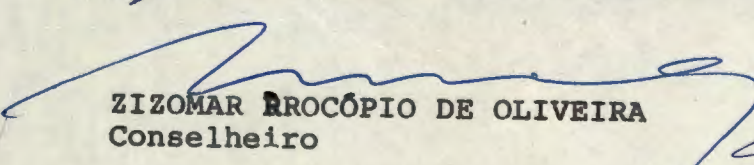
"Aprovar a Prestação de Contas do referido Contrato, julgando-a Regular, nos termos do Artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, dando-se quitação plena aos responsáveis, conforme disposto no Artigo 18 da supracitada Lei."

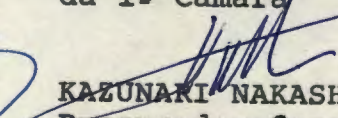
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

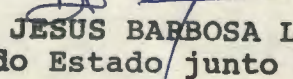
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator

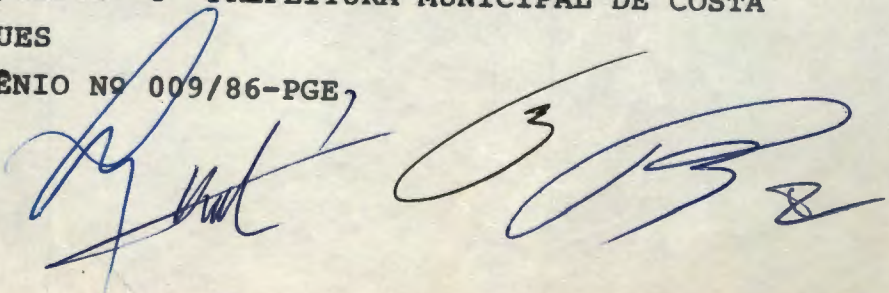

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-~~Presidente~~
da 1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

- PROCESSO Nº: 01212/84
INTERESSADO: GERO/SETRAPS e CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO
GUAPORÉ - COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 059/83-PGE
- PROCESSO Nº: 01437/84
INTERESSADO: GERO/SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPI
GÃO D'OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 036/82
- PROCESSO Nº: 01027/86
INTERESSADO: GERO/SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJÁ
RÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 082/86-PGE
- PROCESSO Nº: 01257/86
INTERESSADO: GERO/SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PA
RANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 016/86-PGE
- PROCESSO Nº: 01518/86
INTERESSADO: GERO/SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 169/86-PGE
- PROCESSO Nº: 01524/86
INTERESSADO: GERO/SEDUC e ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE
PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 177/86-PGE
- PROCESSO Nº: 01645/86
INTERESSADO: GERO/SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPI
GÃO D'OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 179/86-PGE
- PROCESSO Nº: 01653/86
INTERESSADO: GERO/SEDUC e PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 009/86-PGE



PROCESSO Nº: 00118/88

INTERESSADO: GERO/SEPLAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 281/87-PGE

PROCESSO Nº: 00120/88

INTERESSADO: GERO/SEPLAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 280/87-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO N 242/91

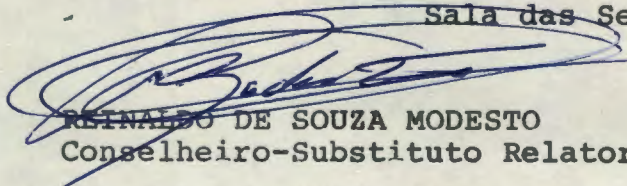
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

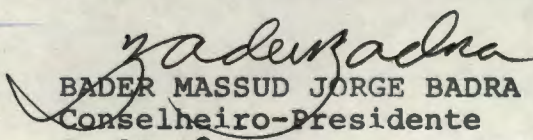
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

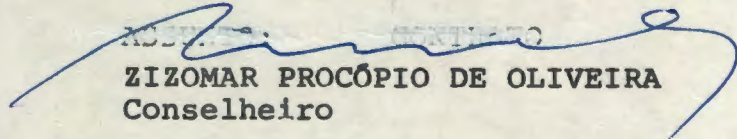
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

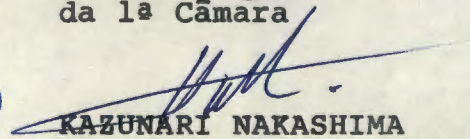
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

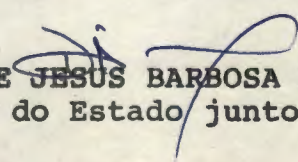
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1003/90

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão Nº 243 / 91

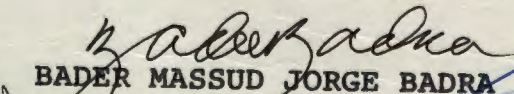
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - Exercício de 1989 - da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

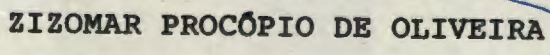
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

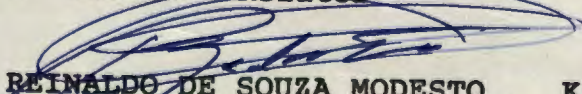
" Determinar a audiência do Sr. EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias para justificar e prestar esclarecimentos sobre as irregularidades anotadas nos itens 7 e 8 do documento de fls. 708/720, do Processo supramencionado ".

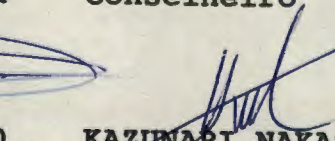
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

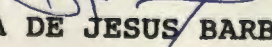
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 0175/89

INTERESSADO: GERO/RAUL FELIX TESSER/SEFAZ

ASSUNTO: CONTRATO Nº 071/85-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão Nº 244 / 91

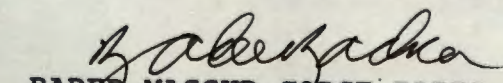
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 071/85-PGE, como tudo dos autos consta.

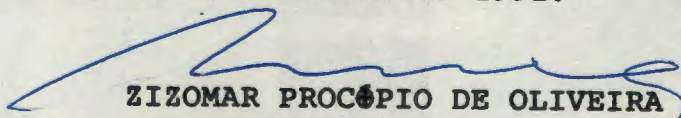
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

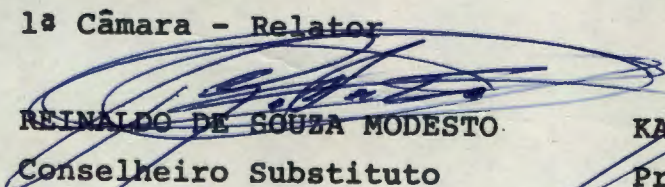
" Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito ".

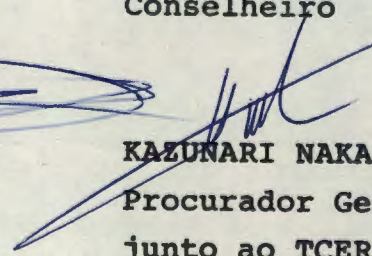
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

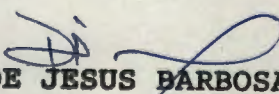
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 0230/88
INTERESSADO: GERO/ANTONIO LOPES DA SILVA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 187/87-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 245 /91

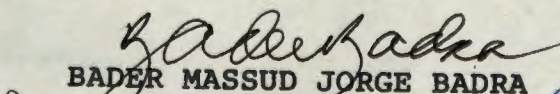
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 187/87-PGE, como tudo dos autos consta.

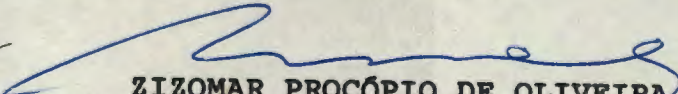
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

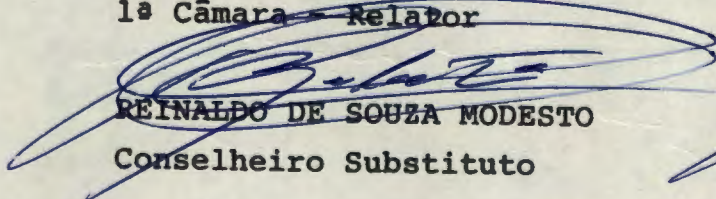
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

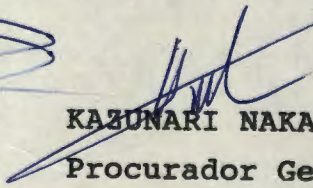
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

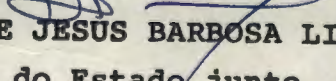
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 1442/88

INTERESSADO: GERO/CCR-CONSTRUÇÕES CIVIS DE RONDÔNIA LTDA/SSP

ASSUNTO: CONTRATO Nº 063/86-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 246 /91

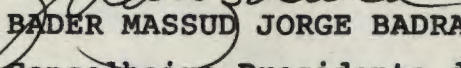
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Contrato nº 063/86-PGE, como tudo dos autos consta.

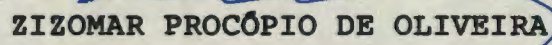
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

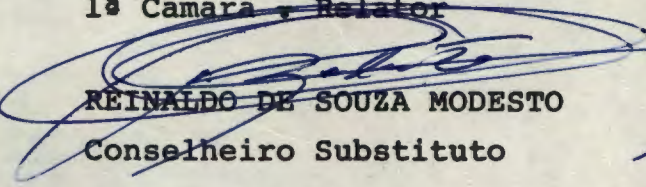
" Encaminhar à Corte de Contas da União, o presente Processo, para as providências que entender necessárias".

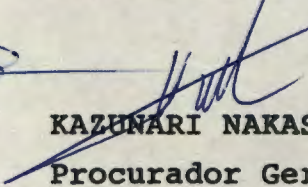
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

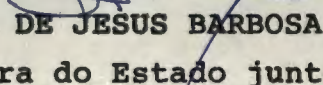
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara, Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 1143/89

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS: JOSÉ BERNARDO PEREIRA

AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

Decisão nº 247 /91

BAIXA - DEC. 137/96

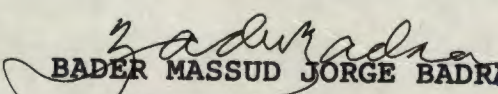
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1988 - da Casa Civil, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

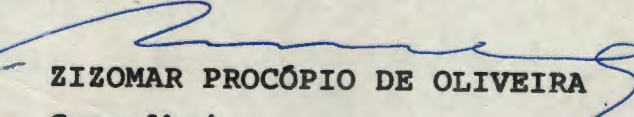
" Determinar a AUDIÊNCIA dos Srs: JOSÉ BERNARDO PEREIRA e AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, nos termos do artigo 13, inciso III da Lei Complementar nº 32/90, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem as suas razões de justificativas sobre os fatos apontados ao longo destes autos ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

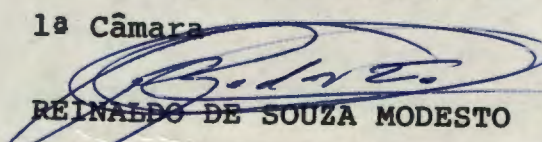
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA

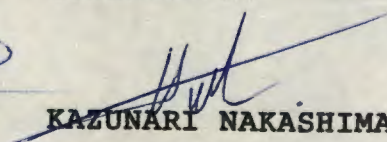
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

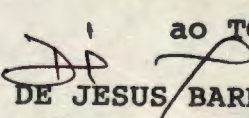
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA

Procuradora do Estado junto ao

TCER

PROCESSO Nº: 0544/84
INTERESSADO: CODARON/CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

Decisão nº 248 /91

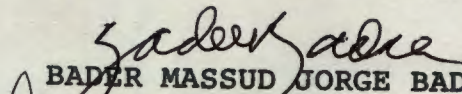
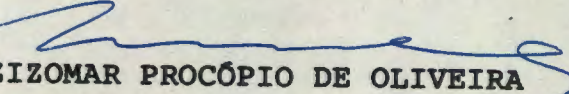
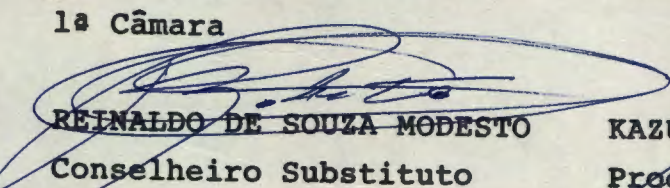
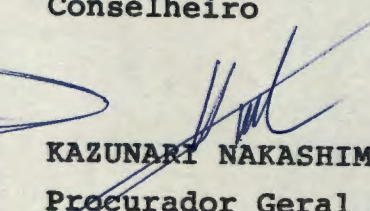
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato de Empreitada Global, como tudo dos autos consta.

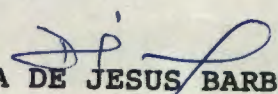
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.

| | |
|---|---|
|  BADER MASSUD JORGE BADRA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara |  ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA Conselheiro |
|  REINALDO DE SOUZA MODESTO Conselheiro Substituto Relator |  KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M.P. junto ao TCER |


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 1519/86

INTERESSADO: GERO/SEDUC/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 170/86-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO
Decisão nº 249 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam do Convênio. nº 170/86-PGE, como tudo dos au
tos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de vo
tos, decide:

" Julgar regular com ressalvas, o presente pro
cesso, nos termos do disposto no artigo 17, inciso II, da Lei
032/90 ".

Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZI
ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO
DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKA
SHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas,
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.

Bader adra
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara

Zizomar
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Reinaldo
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto
Relator

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER

Terezinha
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 01368/87

INTERESSADO: GERO/SERTEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA /SEFAZ
ASSUNTO: CONTRATO Nº 165/87-PGE

PROCESSO Nº: 01386/89

INTERESSADO: GERO/SISTEMA CONSTRUÇÕES LTDA /SSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 259/88-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO
Decisão nº 250 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, co-
mo tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de vo-
tos, decide:

" Arquivar os presentes autos, sem análise do mé-
rito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZI-
ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO
DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKA-
SHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas,
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.

Bader Badra
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara

Zizomar Procópio de Oliveira
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Reinaldo de Souza Modesto
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto
Relator

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 01023/84
INTERESSADO: GERO/ESTACON ENGENHARIA S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 271/83-PGE

PROCESSO Nº: 01331/84
INTERESSADO: GERO/SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 153/83-PGE

PROCESSO Nº: 01753/87
INTERESSADO: GERO/JOSÉ OLAVO AMORIM
ASSUNTO: CONTRATO Nº 021/85-PGE

PROCESSO Nº: 00204/88
INTERESSADO: GERO/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª RE
GIÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 183/87-PGE

PROCESSO Nº: 03081/89
INTERESSADO: GERO/CONSERON - CONSERVADORA RONDÔNIA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 338/84-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 25/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

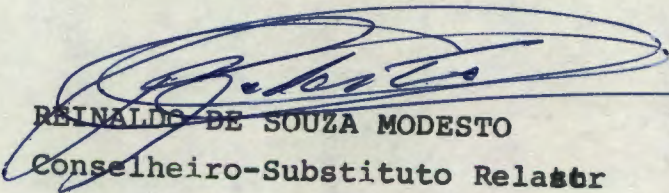
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

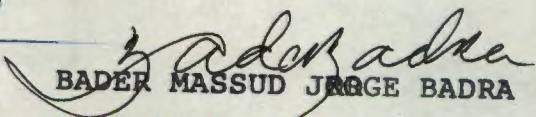
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do

do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS
BARBOSA LIMA:

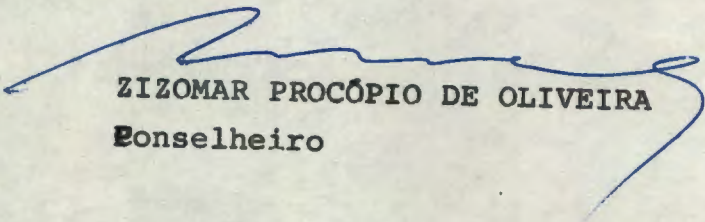
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.



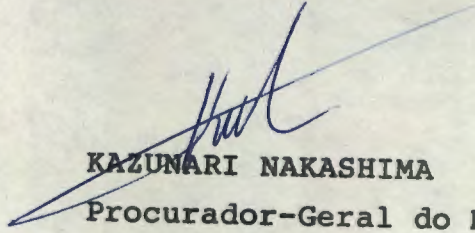
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator



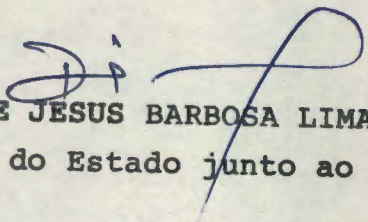
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1544/90

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/EPRON-INFORMÁTICA LTDA/SEPLAN

ASSUNTO: CONTRATO Nº 095/90-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 252/91

Ac. 8/94

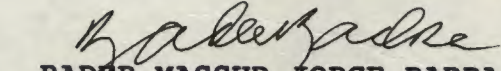
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 095/90-PGE, como tudo dos autos consta.

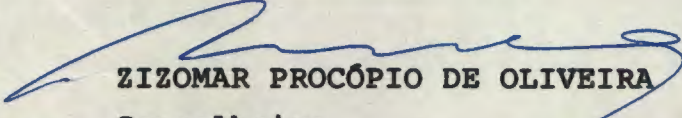
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

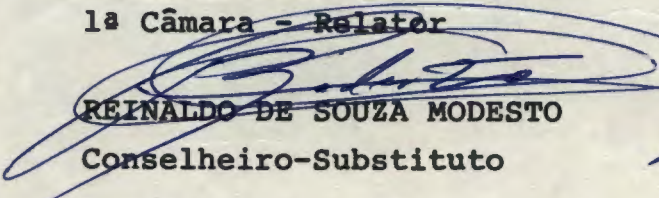
" Determinar a audiência aos Senhores JOSÉ SI MÃO COSTI FILHO, WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO, THEÓFILO CARREIRA DE SOUZA e ALMIR BRASIL DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias para conhecerem e justificarem as irregularidades cometidas na Licitação e no Processamento das Despesas do Contrato supramencionado ".

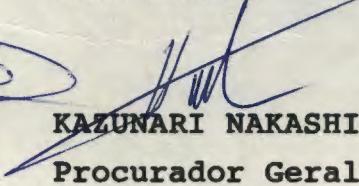
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

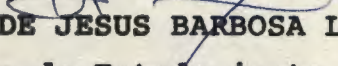
Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 1687/84

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO-DER

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 132/84-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão Nº 253 / 91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 132/84-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1991.

Bader
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator

Zizomar
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Reinaldo
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto

Kazunari
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER

Terezinha
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 1789/90 Apenso: Processo nº 2073/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO E CON-
TROLE DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO ESTADO, RELA-
TIVO AO EXERCÍCIO DE 1990
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA
DECISÃO Nº 254 /91

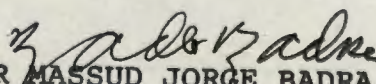
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam de irregularidades praticadas na execução
e controle do orçamento-programa do Estado, relativo ao
exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator,
Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de vo-
tos, decide:

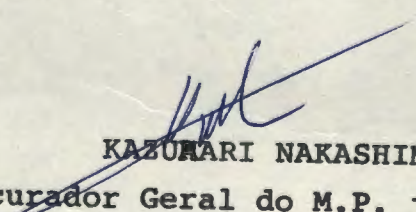
" Arquivar os presentes autos, "

Participaram do julgamento o Conselheiro Rela-
tor, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros MI-
GUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO
DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos ALBINO GABRIEL TER-
BAY e REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do M.
P. junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA. Presen-
te o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 2474/89

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GJ-TREINAMENTO, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 258/89-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 255/91

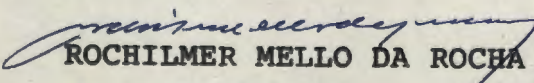
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 258/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide: "I - Dar provimento ao Recurso interposto para, no mérito, reformular em parte a decisão de 30 de julho de 1991; II - Determinar a baixa de responsabilidade dos

Senhores PAULO TOSHIAKI SAJI e ADAILTON BARROS BITTENCOURT, este último por ter recolhido a multa que lhe foi imposta, e o conseqüente arquivamento do presente Processo, após os trâmites legais".

Participaram do julgamento o Conselheiro - Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRO; o Conselheiro Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1991.



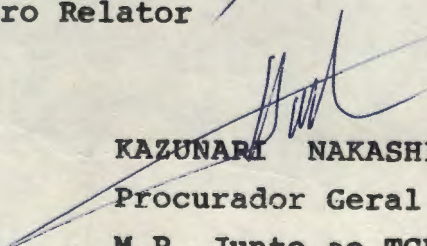
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do
M.P. Junto ao TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 09 / 197

Nº 2376 *Alto*

PROCESSO Nº: 01156/88
INTERESSADO: BERON - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: MARCELINO FEDERAL HERMIDA
DIRETOR-PRESIDENTE
ISMAEL BORGES SOBRINHO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E
CAPTAÇÃO
JOÃO MENDONÇA DE AMORIM FILHO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 256/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do BERON - Crédito Imobiliário S/A - BCI, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

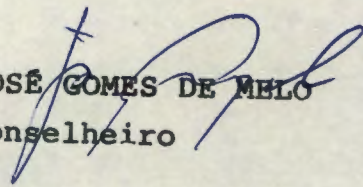
"Julgar regular com ressalvas, nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, a Prestação de Contas do BERON - Crédito Imobiliário S/A - BCI, exercício de 1987, dando quitação aos responsáveis MARCELINO FEDERAL HERMIDA, ISMAEL BORGES SOBRINHO e JOÃO MENDONÇA DE AMORIM FILHO."

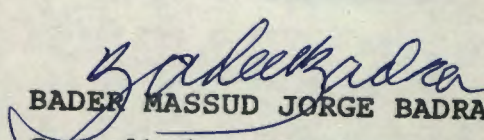
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA,

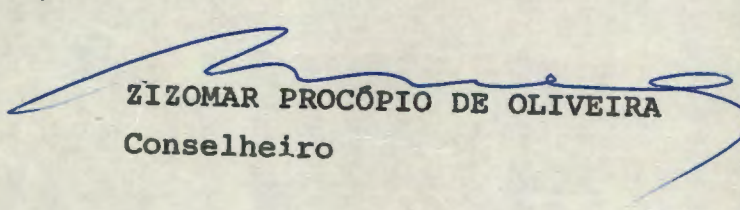
[Handwritten signatures and initials]

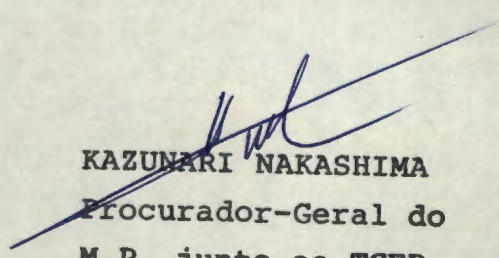
DE JESUS BARBOSA LIMA.

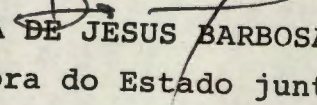
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 09 / 1991
Nº 2376 *del*

PROCESSO Nº: 00552/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: DARCI JOSÉ KISCENER
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 257/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar as Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, exercício de 1989, regulares com ressalvas, dando quitação ao responsável, Senhor DARCI JOSÉ KISCENER, então Presidente do Legislativo Municipal, recomendando a augusta Câmara do Município de Espigão D'Oeste a estrita observação das normas financeiras que regem a execução da Despesa Pública."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PRÓ CÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.

José Gomes de Melo
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro

Bader Massud Jorge Badra
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator

Zizomar Procópio de Oliveira
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00302/88
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZZA
 D'OESTE/SEOSP
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 349/87-PGE
 RESPONSÁVEL: PEDRO DE LIMA PAZ
 RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 258/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 349/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 349/87-PGE, dando-se quitação ao Responsável, Senhor PEDRO DE LIMA PAZ, recomendando ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste a observação rigorosa na aplicação dos Convênios nos objetivos neles previstos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.

J. Gomes de Melo
 JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro

Bader Badra
 BADER MASSUD JORGE BADRA
 Conselheiro-Presidente
 da 1ª Câmara - Relator

Zizomar Procópio de Oliveira
 ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
 Conselheiro

Kazunari Nakashima
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador-Geral do
 M.P. junto ao TCER

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
 TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
 Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 09 / 87
nº 2376 *dele*

PROCESSO Nº: 01314/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 169/87-PGE

PROCESSO Nº: 01322/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 178/87-PGE

PROCESSO Nº: 01315/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 170/87-PGE

PROCESSO Nº: 01316/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 171/87-PGE

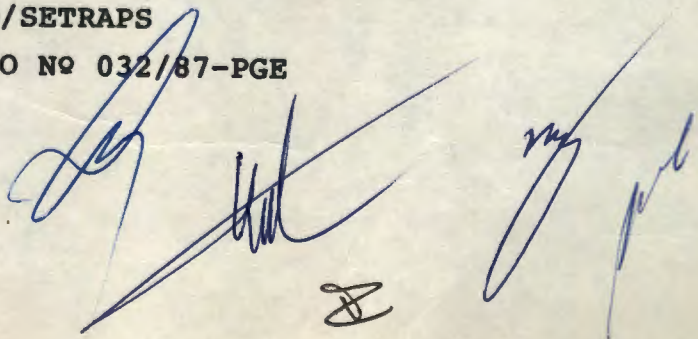
PROCESSO Nº: 01318/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COLORADO D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 174/87-PGE

PROCESSO Nº: 00969/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE CACOAL/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 104/88-PGE

PROCESSO Nº: 00916/88
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 024/88-PGE

PROCESSO Nº: 00577/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 030/87-PGE

PROCESSO Nº: 00499/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO 4 DE JANEIRO/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 032/87-PGE



PROCESSO Nº: 00576/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE PORTO
VELHO/SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 035/87-PGE

PROCESSO Nº: 00575/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 037/87-PGE

PROCESSO Nº: 00745/87
INTERESSADO: GERO/CEAG-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 038/87-PGE

PROCESSO Nº: 01252/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIO
NAL/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 043/87-PGE

PROCESSO Nº: 00746/87
INTERESSADO: GERO/SOCIEDADE EUNICE WEAVER/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 044/87-PGE

PROCESSO Nº: 01301/87
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔ
NIA/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 155/87-PGE

PROCESSO Nº: 01303/87
INTERESSADO: GERO/CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNI
DADE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 157/87-PGE

PROCESSO Nº: 00971/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 106/88-PGE

PROCESSO Nº: 01255/87
INTERESSADO: GERO/CAGERO/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 113/87-PGE

? >
PROCESSO Nº: 00993/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO



PROCESSO Nº: 01289/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS E
LAVADEIRAS DE JARU/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 054/87-PGE

PROCESSO Nº: 00752/87
INTERESSADO: GERO/SINDICATO DOS GARIMPEIROS/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 061/87-PGE

PROCESSO Nº: 00973/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 108/88-PGE

PROCESSO Nº: 01312/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 167/87-PGE

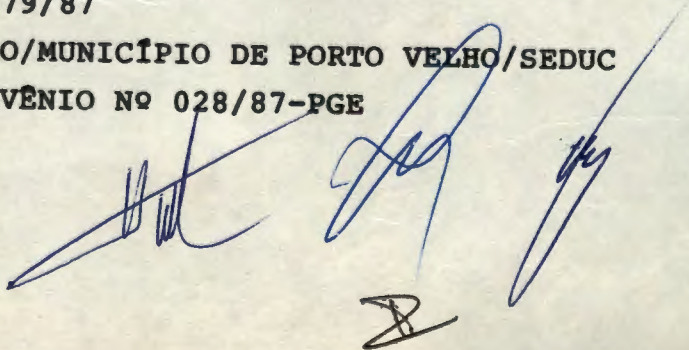
PROCESSO Nº: 01317/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 172/87-PGE

PROCESSO Nº: 00323/88
INTERESSADO: GERO/CENTRO DE ENSINO TÉCNICO DE BRASÍLIA -
- CETEB/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 210/88-PGE

PROCESSO Nº: 00477/88
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO EDUCAR/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/87-PGE

PROCESSO Nº: 01290/87
INTERESSADO: GERO/CLUBE DE MÃES PÉROLA DO MAMORÉ/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 055/87-PGE

PROCESSO Nº: 00579/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 028/87-PGE



PROCESSO Nº: 01035/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 105/87-PGE

PROCESSO Nº: 01321/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 177/87-PGE

PROCESSO Nº: 01843/87
INTERESSADO: GERO/JUCER/SICCT
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 159/87-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 259/91

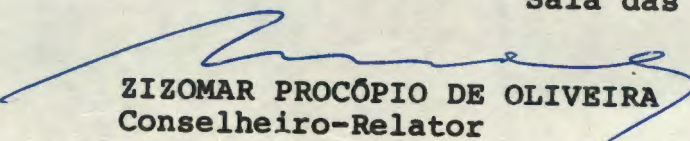
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

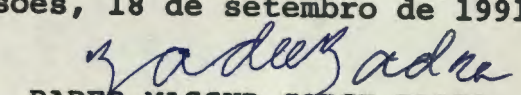
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

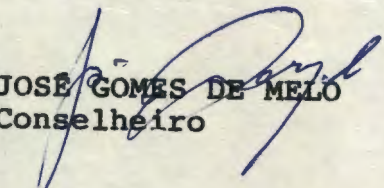
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

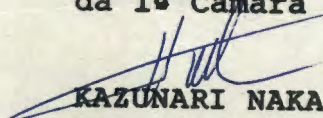
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

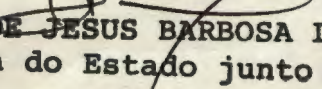
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02423/89
INTERESSADO: GERO/XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL/SEMARO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 195/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 260/91

AC 46/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 195/89-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

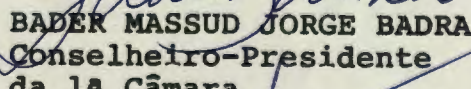
"I - Determinar a Audiência do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no Artigo 115, inciso III do Regimento Interno;

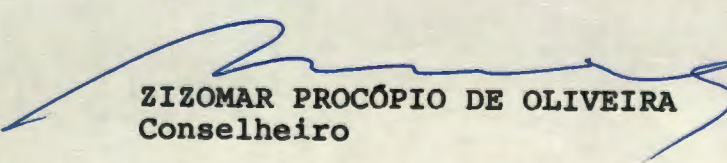
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle de Externo para as providências de estilo."

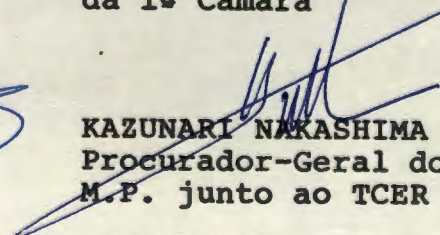
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

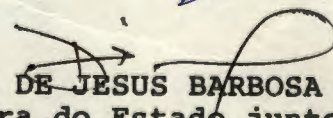
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00818/90
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 261/91

AC-2/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.


A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

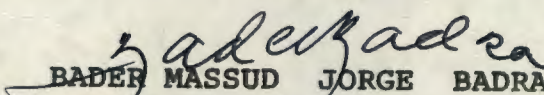
" I - Determinar a Audiência do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 115, inciso III do Regimento Interno, apresente suas justificativas;

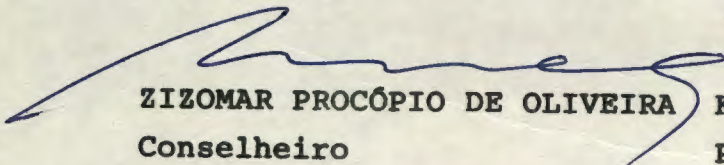
II- Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para as providências de estilo ".

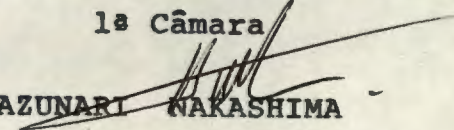
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

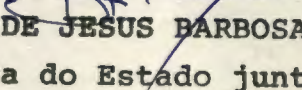
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 00294/91

APENSO PROCESSO Nº 0854/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEL: DARCI JOSÉ KISCHINER

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 262 /91

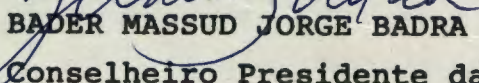
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1990 - da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, como tudo dos autos, consta.

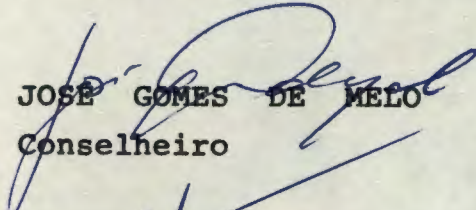
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

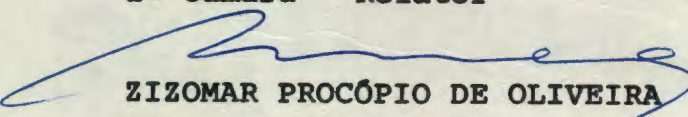
" Julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação plena ao responsável Sr. DARCI JOSÉ KISCHINER, nos termos do disposto no artigo 17, I, c/c artigo 18, ambos da Lei Complementar nº 032/90 ".

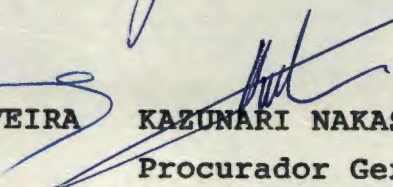
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOZA LIMA.

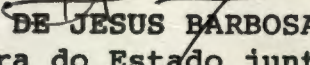
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 09 / 97
n.º 2376 *Chelo*

PROCESSO Nº: 00245/84 ✓
INTERESSADO: GERO/Rimagrave
ASSUNTO: Contrato nº 166/82-PGE

PROCESSO Nº: 00259/84 ✓
INTERESSADO: GERO/Moreira Mendes Imóveis e Administração Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 068/82-PGE

PROCESSO Nº: 00260/84 ✓
INTERESSADO: GERO/José Francisco Bezerra Mendonça
ASSUNTO: Contrato nº 066/82-PGE

PROCESSO Nº: 00263/84 ✓
INTERESSADO: CODARON/R. Abreu Comércio e Representações
ASSUNTO: Contrato nº 002/83-PGE

PROCESSO Nº: 00541/84 ✓
INTERESSADO: CODARON/SERVIPLAN-Serviços de Aterro e Terraple
nagem Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 070/83-PGE

PROCESSO Nº: 00545/84 ✓
INTERESSADO: CODARON/Maia Construtora e Comércio Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 064/83-PGE

PROCESSO Nº: 00547/84 ✓
INTERESSADO: CODARON/Centro de Resfriamento de Leite Ouro
Preto Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 057/83-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Decisão nº 263 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam dos Contratos supramencionados, como tudo
dos autos consta.

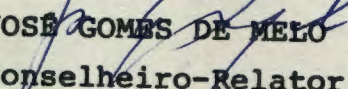
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, conselheiro

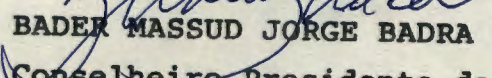
JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

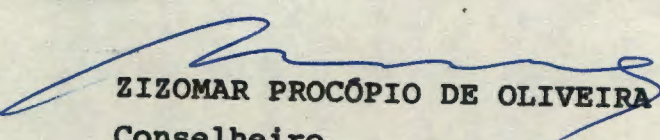
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

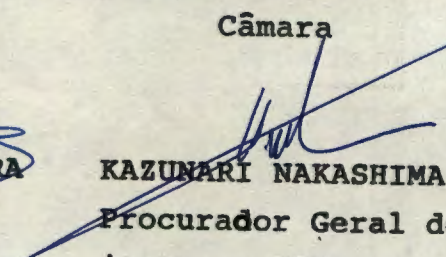
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

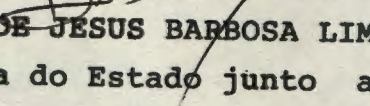
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 01225/88 (APENSO O PROCESSO Nº 01104/87)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: DIRETORES-GERAIS

CELSO RIOS

PERÍODO DE 1º.01.87 a 15.03.87

JOSÉ GALAOR RIBEIRO

PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87

DIRETORES-ADJUNTOS

MARCO ANTÔNIO PIRES DA SILVA

PERÍODO DE 1º.01.87 a 15.03.87

ADÍLIO JOSÉ ALVES

PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87

DIRETORES DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

MÁRIO JORGE J. PAULA

PERÍODO DE 1º.01.87 a 15.03.87

JOSÉ RIBAMAR SOARES DE SÁ

PERÍODO DE 16.03.87 a 31.12.87

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

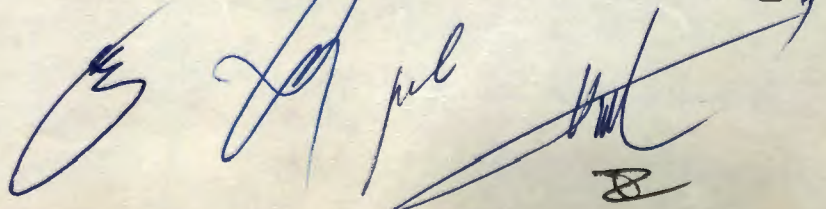
DECISÃO Nº 264/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por maioria de votos, decide:

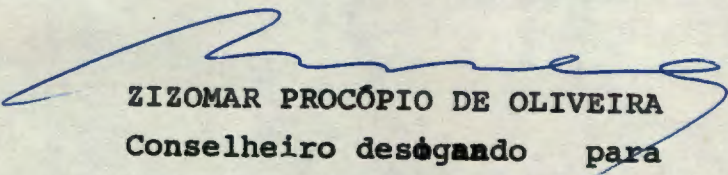
"Baixar em diligência os presentes autos para esclarecimentos quanto a legalidade do pagamento dos vencimentos efetuados aos Servidores HÉLVIA LÚCIA REIS FRAGA E SILVA e GIVANDRO BARROS PINHEIRO constantes do Relatório de fls. 539/540 do presente processo."

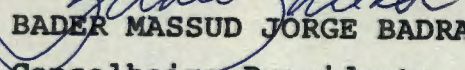
Participaram do julgamento os Senhores Conse

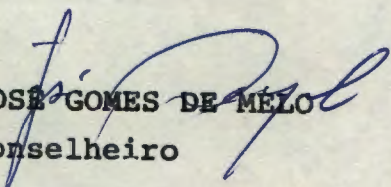


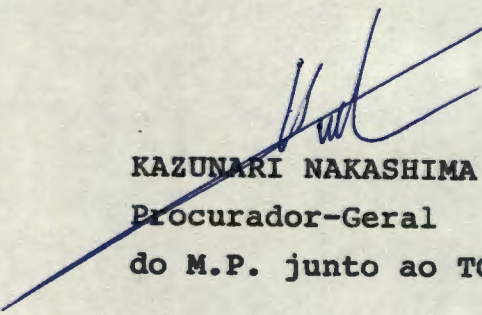
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, Relator da matéria, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, (Voto-Substitutivo); o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

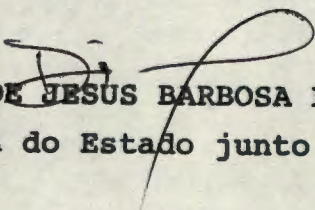
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro desogando para
redigir a Decisão nos termos
do Art. 43 do R.I.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0272/84
INTERESSADO: GERO/CEAG-RO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 120/83

PROCESSO Nº: 0275/84
INTERESSADO: GERO/SUFRAMA E SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA
COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 116/83-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Decisão nº 265/91

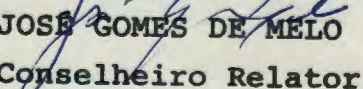
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

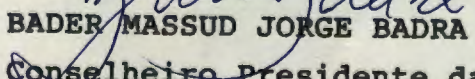
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

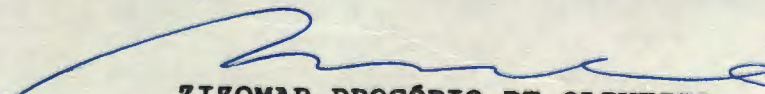
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 001/91 ".

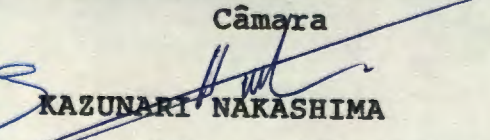
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

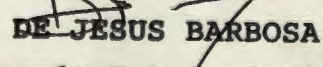
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 01165/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA-CAGERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
(PRESIDENTE)
SEBASTIÃO BATISTA FERREIRA
(DIRETOR DE OPERAÇÕES)
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
(DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)
FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
(DIRETOR DE PLANEJAMENTO)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 266/91

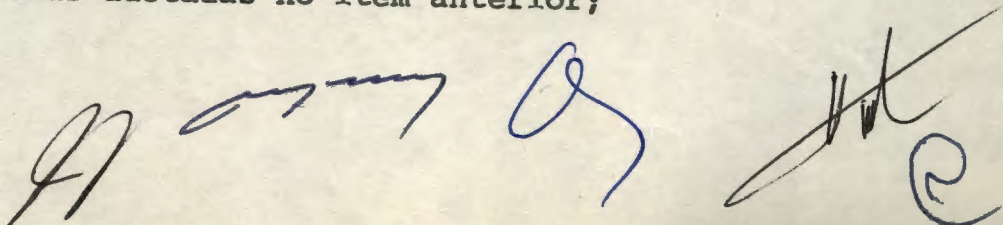
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Relatório de Inspeção da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, na Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, exercício de 1990, em virtude do não cumprimento do Artigo 9º da Lei Complementar nº 032/90, pela Auditoria Geral do Estado, conjuntamente com a atual diretoria da empresa;

II - Determinar a notificação dos Senhores JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA, JOSÉ GUALBERTO LACERDA e FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS, responsáveis pela Administração da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, exercício de 1990 para que apresentem razões de justificativas elencadas nas conclusões da Comissão de Inspeção, nos itens 1 a 18;

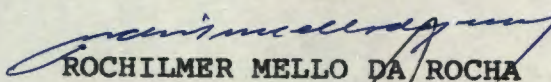
III - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento das providências adotadas no item anterior;

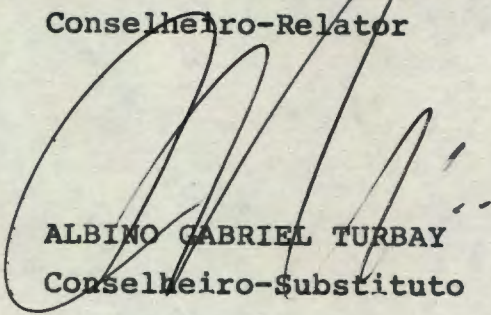


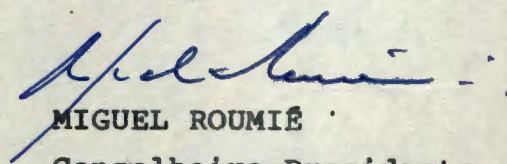
IV - Proceder o apensamento ao processo de Tomada de Contas Especial, após o atendimento do disposto no item "I" desta Decisão, para o julgamento em conjunto por se tratar de matérias correlatas e complementares."

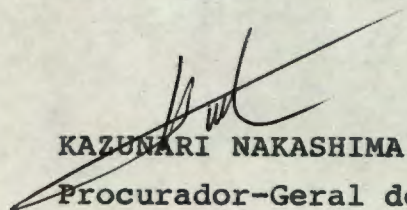
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, Conselheiro-Presidente em exercício da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

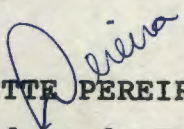
Sala das Sessões, 19 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01115/88
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ARY GURJÃO SILVEIRA
REINALDO MAGALHÃES REDORAT
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 267/91

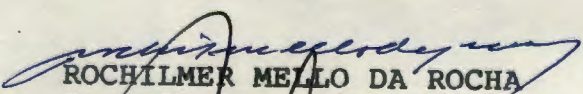
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

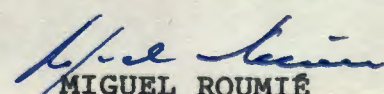
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

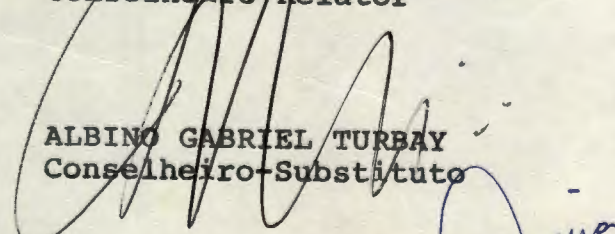
"Baixar os autos em diligência para que a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma do Artigo 90, § 2º do Regimento Interno, proceda a inspeção in loco para dirimir dúvida surgida sobre o ingresso ou não aos Cofres da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR dos recursos oriundos da comercialização ouro-consórcio Ster, sobrestando o julgamento do presente processo, até que seja decidido o mérito das ~~ditas~~ contas dos exercícios de 1985 e 1986."

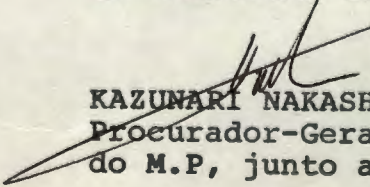
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, Presidente da 2ª Câmara em exercício, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; e o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

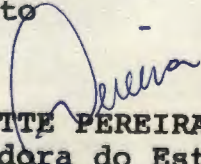
Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente
em exercício da 2ª Câmara


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P., junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01737/89 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 256/88-PGE

PROCESSO Nº: 01738/89 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 257/88-PGE

PROCESSO Nº: 01750/89 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 282/88-PGE

PROCESSO Nº: 01802/89 ✓
INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 333/88-PGE

PROCESSO Nº: 01803/89 ✓
INTERESSADO: GERO/C.S. STA MARCELINA-COMUNIDADE JAIME ABEN
ATHAR e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 336/88-PGE

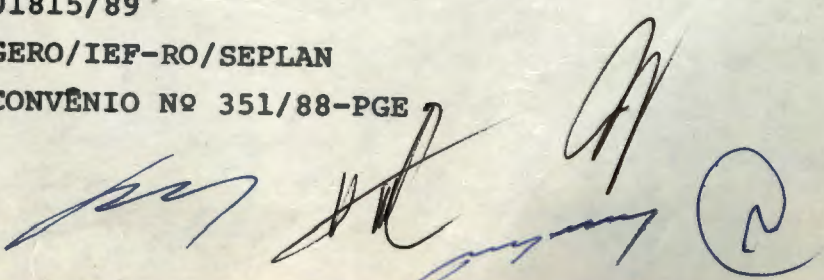
PROCESSO Nº: 01808/89 ✓
INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 340/88-PGE

PROCESSO Nº: 01812/89 ✓
INTERESSADO: GERO/CAGERO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 345/88-PGE

PROCESSO Nº: 01813/89 ✓
INTERESSADO: GERO/EMATER-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 347/88-PGE

PROCESSO Nº: 01814/89 ✓
INTERESSADO: GERO/CEAG-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 350/88-PGE

PROCESSO Nº: 01815/89 ✓
INTERESSADO: GERO/IEF-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 351/88-PGE



PROCESSO Nº: 01051/86
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 268/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia sobre movimentação irregular de recursos do Estado no Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco de Crédito Nacional - BCN, Agências de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Representar ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as adoções legais no sentido de obter as informações necessárias aos rendimentos auferidos pelas aplicações fornecendo a identificação beneficiária;

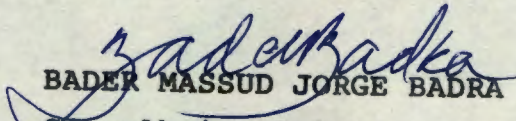
II - Expedir Título Executório contra os Senhores SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS e FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA;

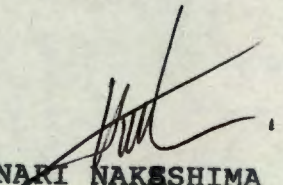
III - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas para execução das decisões."

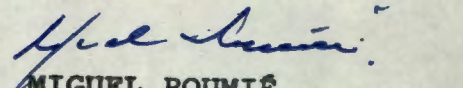
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE BADRA, os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente em exercício MIGUEL ROUMIÊ; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI

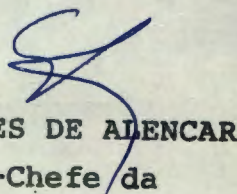
NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, IVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Presidente
em exercício


IVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00744/87 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SESABAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 026/87-PGE

PROCESSO Nº: 01333/87 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 189/87-PGE

PROCESSO Nº: 01334/87 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 190/87-PGE

PROCESSO Nº: 01337/87 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE CACOAL e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 194/87-PGE

PROCESSO Nº: 01338/87 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 195/87-PGE

PROCESSO Nº: 01423/87 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 192/87-PGE

PROCESSO Nº: 00264/88 ✓
INTERESSADO: GERO/COHAB-RO/SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 389/87-PGE

PROCESSO Nº: 00308/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 414/87-PGE

PROCESSO Nº: 00343/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE CACOAL e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 429/87-PGE

PROCESSO Nº: 00482/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 261/87-PGE

PROCESSO Nº: 00483/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 262/87-PGE

PROCESSO Nº: 00562/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 405/87-PGE

PROCESSO Nº: 00892/88 ✓
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO IRMÃ DULCE e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 002/88-PGE

PROCESSO Nº: 00921/88 ✓
INTERESSADO: GERO/COMISSÃO EXECUTIVA AOS VALES DOS RIOS MA
MORÉ, GUAPORÉ e MADEIRA e SEBUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/88-PGE

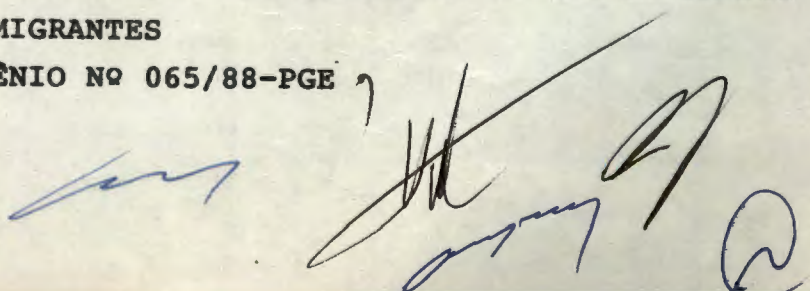
PROCESSO Nº: 00928/88 ✓
INTERESSADO: GERO/CLUBE DES ACÁCIAS e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 051/88-PGE

PROCESSO Nº: 00929/88 ✓
INTERESSADO: GERO/INSTITUTO OSVALDO SOUZA e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 052/88-PGE

PROCESSO Nº: 00938/88 ✓
INTERESSADO: GERO/INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RON
DÔNIA e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 062/88-PGE

PROCESSO Nº: 00939/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRIMA
VERA e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 064/88-PGE

PROCESSO Nº: 00940/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM
DOS MIGRANTES
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 065/88-PGE



PROCESSO Nº: 00941/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS CHACAREIROS
E FERREIROS DE VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 067/88-PGE

PROCESSO Nº: 00942/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DUQUE DE CAXIAS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 068/88-PGE

PROCESSO Nº: 00943/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO DB
BAIRRO DOM BOSCO e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 069/88-PGE

PROCESSO Nº: 00944/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SAN
TIAGO e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 070/88-PGE

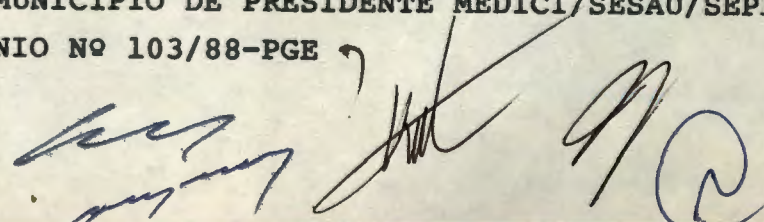
PROCESSO Nº: 00967/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 101/88-PGE

PROCESSO Nº: 00968/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 102/88-PGE

PROCESSO Nº: 00988/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 134/88-PGE

PROCESSO Nº: 01184/88 ✓
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO AREAL
e SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 066/88-PGE

PROCESSO Nº: 01189/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/SESAU/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 103/88-PGE



PROCESSO Nº: 01253/88 ✓
INTERESSADO: GERO/CEAG-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 155/88-PGE

PROCESSO Nº: 01257/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 161/88-PGE

PROCESSO Nº: 01259/88 ✓
INTERESSADO: GERO/CAGERO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 163/88-PGE

PROCESSO Nº: 01269/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 187/88-PGE

PROCESSO Nº: 01270/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/DER e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 189/88-PGE

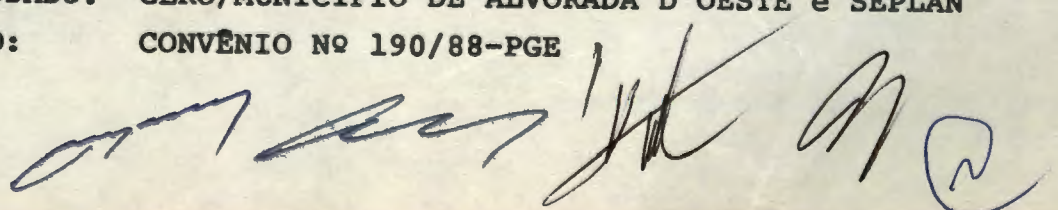
PROCESSO Nº: 01271/88 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/DER e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 194/88-PGE

PROCESSO Nº: 01367/89 ✓
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
e SEAD
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 179/88-PGE

PROCESSO Nº: 01368/89 ✓
INTERESSADO: GERO/UNIR e SEAD
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 180/88-PGE

PROCESSO Nº: 01542/89 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE E SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 348/88-PGE

PROCESSO Nº: 01713/89 ✓
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 190/88-PGE



PROCESSO Nº: 01816/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COLORADO D'OESTE e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 352/88-PGE

PROCESSO Nº: 01822/89
INTERESSADO: GERO/DER-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 365/88-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 269/91

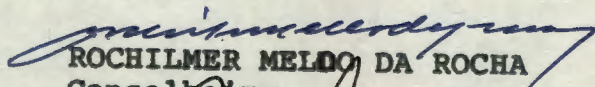
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como dos autos consta.

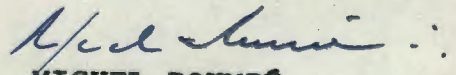
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

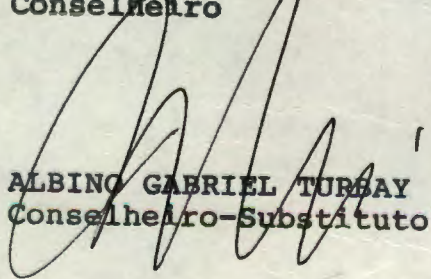
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

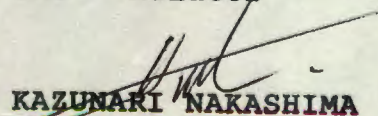
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente da 2ª Câmara em exercício, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

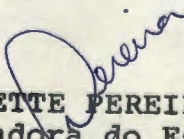
Sala das Sessões, 19 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara em Exercício - Relator


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00484/91
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 271/91

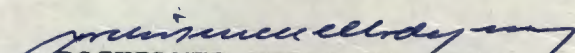
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidades no III Concurso para o provimento de Cargos de Procuradores do Estado, como tudo dos autos consta.

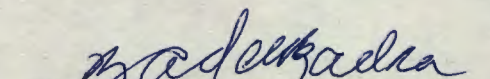
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

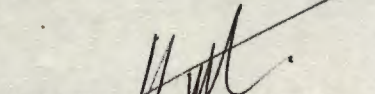
"Considerar insubsistente a denúncia determinando o arquivamento do presente processo, após os trâmites legais."

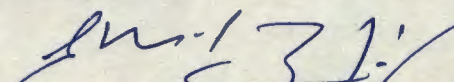
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente em exercício BADER MASSUD JORGE BADRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00953/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 272/91

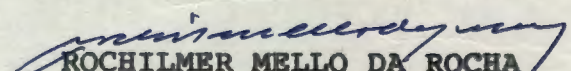
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

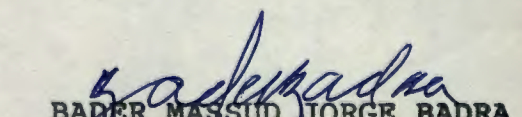
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

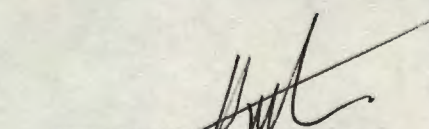
"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, e o consequente arquivamento dos autos, após os trâmites legais."

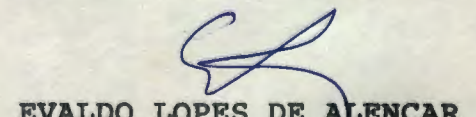
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente em exercício BADER MASSUD JORGE BADRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00279/89
INTERESSADO: ILMA BARBOSA MANAÇAS
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 273/91

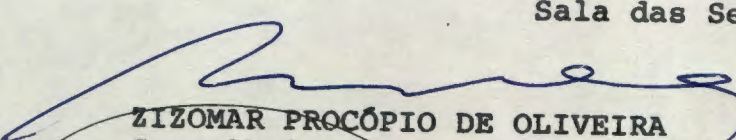
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de Pensão Policial Militar a Senhora ILMA BARBOSA MANAÇAS, como tudo dos autos consta.

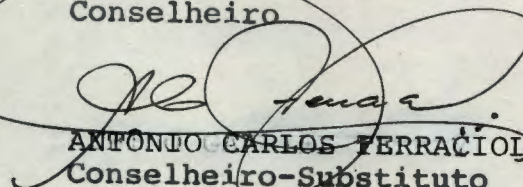
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

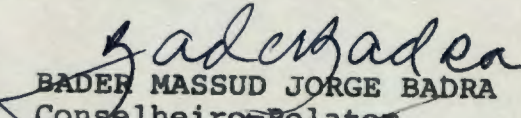
"Registrar o ato concessório, por ser legal, dando-se ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para os fins necessários."

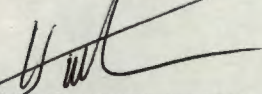
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

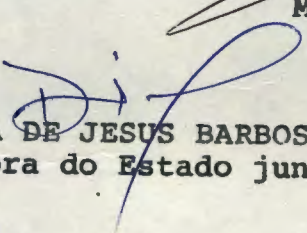
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02284/84
INTERESSADO: IVANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 274/91

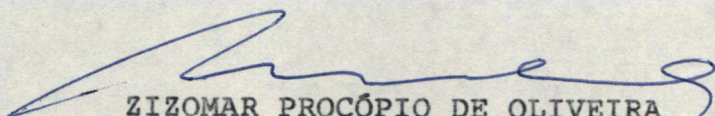
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de Pensão Policial Militar a Senhora IVANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, como tudo dos autos consta.


A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

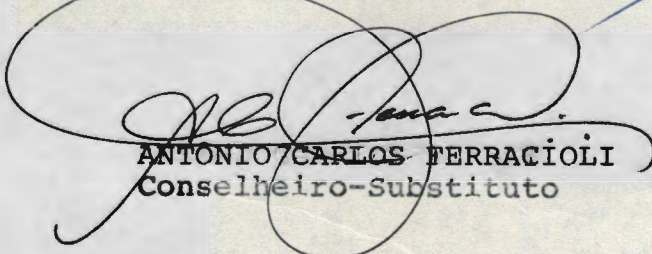
"Registrar o ato concessório, por ser legal, dando-se ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para os devidos fins."

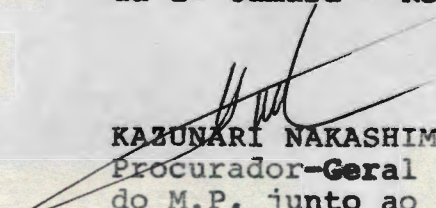
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

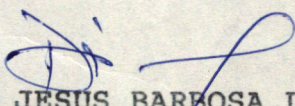
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P, junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00278/89
INTERESSADO: ODETE MARIA ALVES
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 275/91

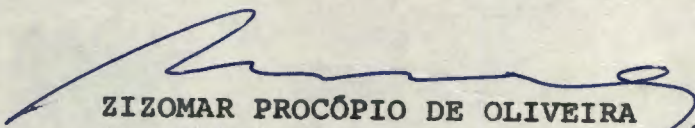
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de Pensão Policial Militar a Senhora ODETE MARIA ALVES, como tudo dos autos consta.

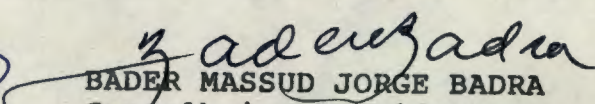
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

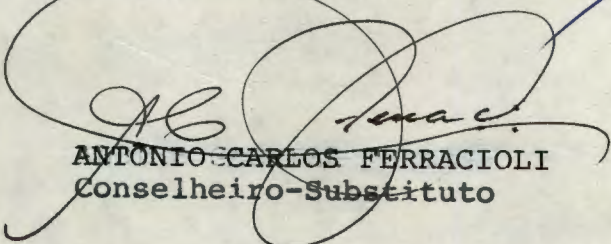
"Registrar o ato concessório, por ser legal, dando-se ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para os devidos fins."

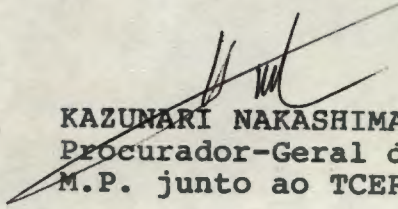
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

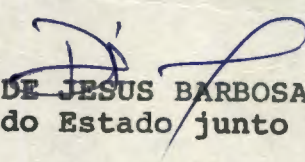
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00017/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES-CODARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA
(DIRETOR-PRESIDENTE)
ATAÍDE SILVÉRIO
(DIRETOR-FINANCEIRO-ADMINISTRATIVO)
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 276/91

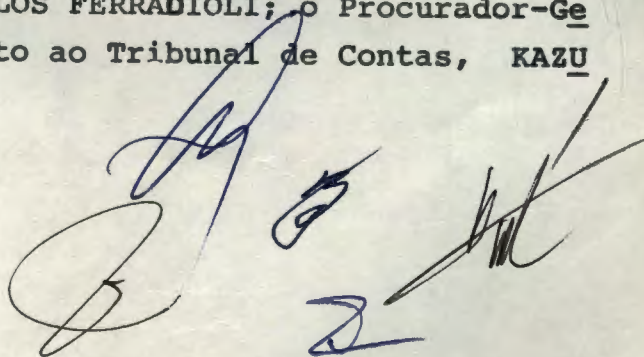
AC. 78/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquesmes - CODARI, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

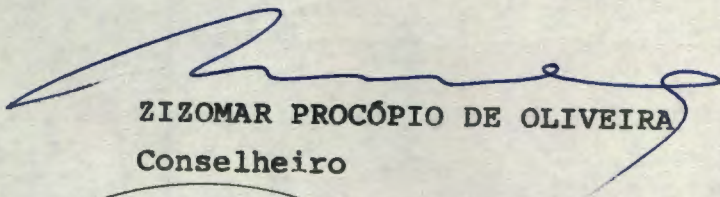
"Determinar a Audiência, no prazo de 15 (quinze) dias dos Senhores ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA e ATAÍDE SILVÉRIO, Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro-Administrativo, respectivamente, no exercício de 1988; aos Membros do Conselho Fiscal, Senhores ERLI SCHWARTZ, ANÍSIO ARNAUT e FERNANDO DE OLIVEIRA MUNIZ, aos Membros do Conselho de Administração PAULO CARLOS DA SILVA e JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO e ao Senhor SAMUEL LEMOS DA SILVA, para justifiarem as falhas e/ou irregularidades constantes do item "6 - conclusão, do documento de fls. 13/26", dos presentes autos."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRADIOLI; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZU

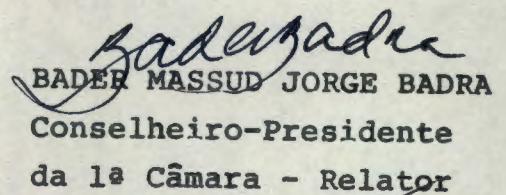


NARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

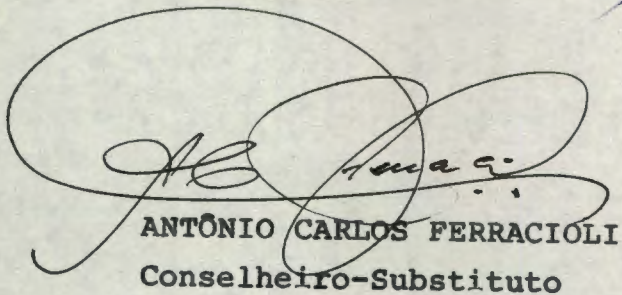
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.



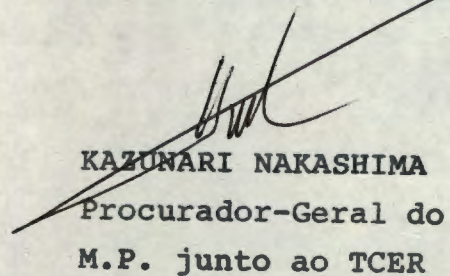
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro



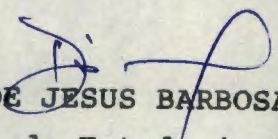
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator



ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01145/89
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
PERÍODO DE 19.01.88 a 28.11.88)
PEDRO ORIGA NETO
PERÍODO DE 29.11.88 a 31.12.88
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 277/91

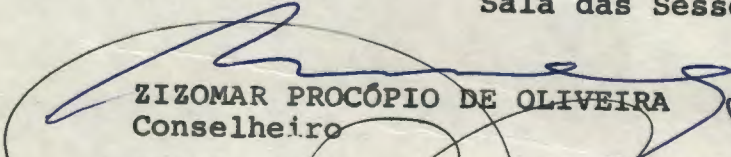
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

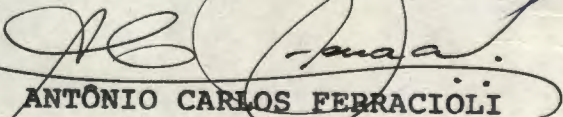
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

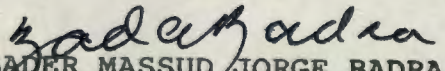
"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO, dando quitação ao mesmo relativo ao exercício de 1988, e o consequente arquivamento do processo nº 01145/89 e os de nº 01120/89 e 01379/89, apenso àqueles."

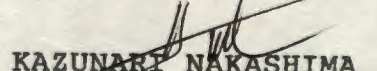
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.


Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2395/89 - Apensos Processos nºs 2596/89
2597/89

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECI
MENTO - SEAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PINTO DA SILVA

MANOEL MESSIAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 0278 /91

AC. 20/92

BAIXA - DEC. 78/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercí
cio de 1988 - da Secretaria de Estado de Agricultura e Abas
tecimento - SEAGRI, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, de
cide:

" Definir as responsabilidades dos Senhores JO
SÉ PINTO DA SILVA e MANOEL MESSIAS DA SILVA, ordenadores de
despesas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abasteci
mento - SEAGRI, pelos fatos apurados no Processo acima men
cionado, a saber:

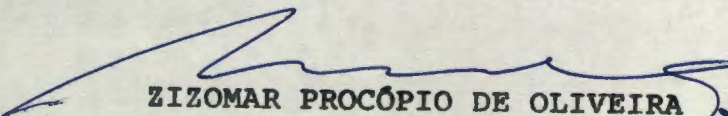
- Irregularidades e/ou falhas administrativas
e contábeis constantes da Prestação de Contas da SEAGRI, exer
cício financeiro de 1988, conforme Relatório de Inspeção,
presente às fls. 611 a 622 dos autos.

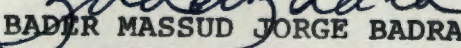
Em consequência, determinar à Secretaria Geral
de Controle Externo que proceda a AUDIÊNCIA dos Senhores su
pramencionados, recomendando que cópia do Relatório de Ins
peção acompanhe a expedição da Audiência, para que no pra
zo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 13, inciso
III da Lei em epígrafe, apresentem suas DEFESAS, sob pena de,
não o fazendo, tornarem-se REVEIS, para todos os efeitos, dan
do-se prosseguimento ao Processo ".

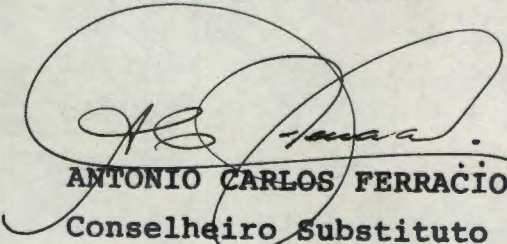
Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara,
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conse

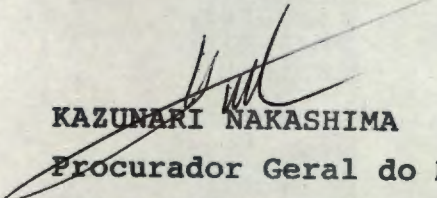
lheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

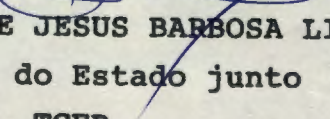
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 0792/90

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 279 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação a Prestação de Contas 1989 do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Definir a responsabilidade do Senhor LUIS FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO, ordenador de despesas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelos fatos apurados no Processo nº 792/90-TCER, a saber:

- Irregularidade e/ou falhas administrativas e contábeis constantes da Prestação de Contas do DETRAN, exercício financeiro de 1989, conforme consta do Relatório de Inspeção, presente às fls. 523 e 535 dos autos.

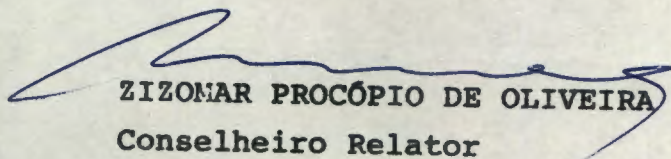
Em consequência, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a AUDIÊNCIA do Senhor LUIS FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO, recomendando que cópia do Relatório de Inspeção acompanhe a expedição da Audiência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 13, inciso III, da Lei em epígrafe, apresente sua DEFESA, sob pena de, não o fazendo, tornar-se REVEL, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao Processo ".

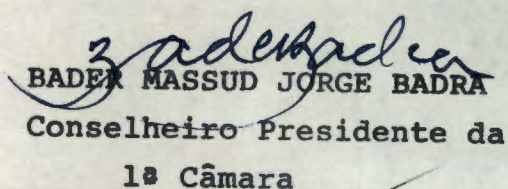
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KA

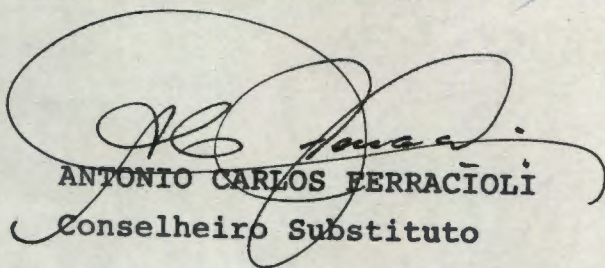
[Handwritten signatures]

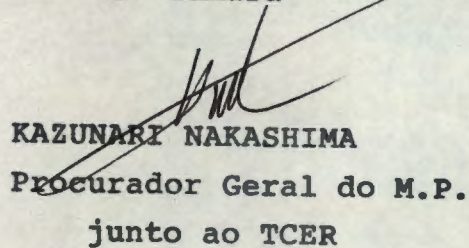
ZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

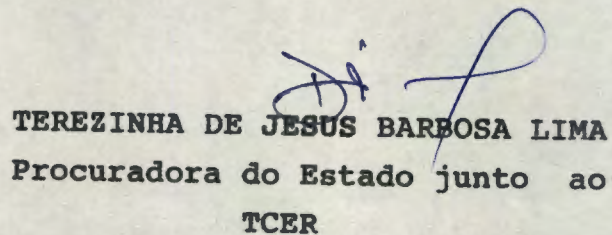
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZONAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 10 / 91
n.º 2386 *Julho*

PROCESSO Nº: 0234/88
INTERESSADO: GERO/JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 187/87-PGE
RESPONSÁVEL: DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 280 /91

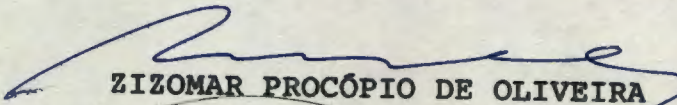
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam do Contrato nº 187/87-PGE, como tudo dos au
tos consta.

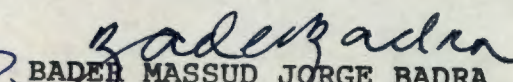
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, de
cide:

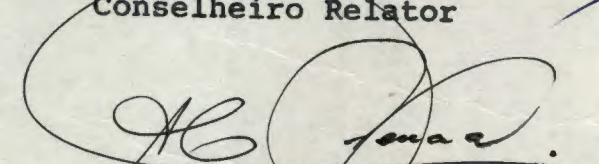
" Arquivar os presentes autos sem análise do
mérito ".

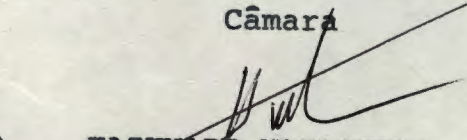
Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara;
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conse
lheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KA
ZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribu
nal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

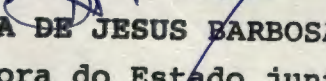
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 0054/91

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 125 DE 06-07-87

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 281 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Contratação de Pessoal - Legalidade da Lei nº 125 de 06-07-87, na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

" Considerar regulares as contratações de pessoal havidas na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, no exercício de 1989, sob a égide da Lei Municipal nº 125/87, de terminando-se, por consequência, o arquivamento do presente Processo ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1991.

Bader Badra
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator

Antonio Carlos Ferracioli
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro Substituto

Zizomar Procópio de Oliveira
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER

Terezinha de Jesus Barbosa Lima
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/27/91
Nº 2477

PROCESSO Nº: 01663/91
INTERESSADO: JOSÉ BERNARDO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

DECISÃO Nº 282/91 - *em*
256/91-B

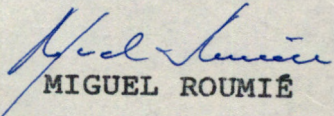
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor JOSÉ BERNARDO PEREIRA, como tudo dos autos consta.

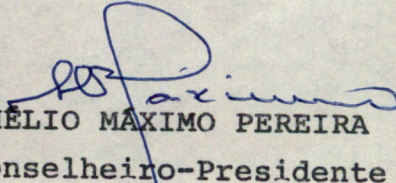
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

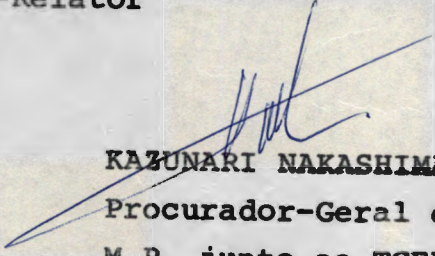
"Determinar a restituição da presente matéria ao Poder Executivo para apreciação e decisão do pedido de Aposentadoria, tendo em vista que não cabe ao Tribunal de Contas pronunciar-se "a priori" sobre o pedido de Aposentadoria e sim após a expedição do ato concessório, conforme Artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1991.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 27 / 97

n.º 2477 *Chito*

PROCESSO Nº: 01025/87
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/SECRETARIA DE ESTADO
EDUCAÇÃO/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 095/87-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
PREFEITO DE GUAJARÁ-MIRIM
DENISE EUGÊNIA PAULA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 283/91 *ufn*

263/87-13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 095/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 095/87-PGE, aprovando-a, com quitação aos responsáveis nos termos dos Artigos 17, inciso I e 18 da Lei Complementar nº 032/90, recomendando ao atual Secretário de Estado da Educação, que ~~quod~~ realize a prestação de Contas com quaisquer entidades as respectivas Prestações de Contas sejam efetuadas de acordo com o estabelecido por normas desta Corte de Contas."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, TEREZINHA

rel

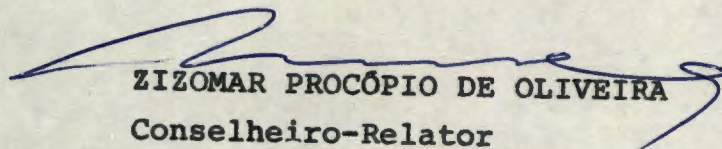
[Signature]

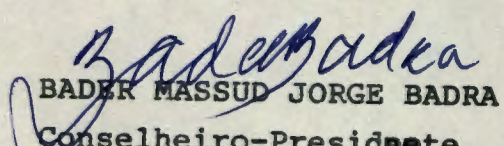
[Signature]

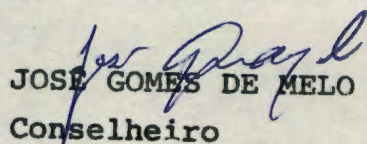
[Signature]

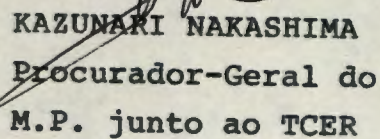
DE JESUS BARBOSA LIMA.

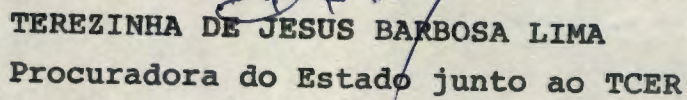
Sala das Sessões, 18 de setembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 221 92
Nº 2477 *(assinatura)*

PROCESSO Nº: 0239/86

Apenso Processo nº 3685/86

INTERESSADO: GERO/Município de Ouro Preto D'Oeste / SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 017/85-PGE

PROCESSO Nº: 1111/86

INTERESSADO: GERO/CEAG-RO/SIC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/86-PGE

PROCESSO Nº: 1112/86

INTERESSADO: GERO/Departamento Regional do SENAI-AM / SIC
ASSUNTO: Convênio nº 088/86-PGE

PROCESSO Nº: 1223/86

INTERESSADO: GERO/Clube das Mães Vicentina Luna Pequeno/SETRAPS
ASSUNTO: Convênio nº 087/86-PGE

PROCESSO Nº: 1248/86

INTERESSADO: Estado de Rondônia/Associação Comercial e Ind. de
Ouro Preto D'Oeste / SIC
ASSUNTO: Convênio nº 095/86-PGE

PROCESSO Nº: 1297/86

INTERESSADO: GERO/Casa de Saúde Santa Marcelina
Creche Meu Pedacinho de Chão / SETRAPS
ASSUNTO: Convênio nº 098/86-PGE

PROCESSO Nº: 1263/87

INTERESSADO: GERO/Município de Cerejeiras / DER
ASSUNTO: Convênio nº 079/87-PGE

PROCESSO Nº: 1341/87

INTERESSADO: GERO/Município de Ouro Preto D'Oeste / SESAU
ASSUNTO: Convênio nº 199/87-PGE

PROCESSO Nº: 1346/87

INTERESSADO: GERO/Município de Porto Velho / SESAU
ASSUNTO: Convênio nº 204/87-PGE

(Assinaturas manuscritas)

PROCESSO Nº: 1418/87

INTERESSADO: GERO/Município de Ariquemes / SESAU

ASSUNTO: Convênio nº 238/87-PGE

PROCESSO Nº: 0464/88

INTERESSADO: GERO/Município de Ouro Preto D'Oeste / SESAU

ASSUNTO: Convênio nº 241/87-PGE

PROCESSO Nº: 0470/88

INTERESSADO: GERO/Município de Cerejeiras / SESAU

ASSUNTO: Convênio nº 251/87-PGE

PROCESSO Nº: 0474/88

INTERESSADO: GERO/Município de Ouro Preto D'Oeste / SESAU

ASSUNTO: Convênio nº 257/87-PGE

PROCESSO Nº: 0475/88

INTERESSADO: GERO/Município de Espigão D'Oeste / SESAU

ASSUNTO: Convênio nº 258/87-PGE

PROCESSO Nº: 552/88

INTERESSADO: GERO/Município de Alta Floresta / SESAU

ASSUNTO: Convênio nº 254/87-PGE

PROCESSO Nº: 1265/88

INTERESSADO: GERO/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 177/88-PGE

PROCESSO Nº: 1266/88

INTERESSADO: GERO/Município de Rolim de Moura/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 182/88-PGE

PROCESSO Nº: 1267/88

INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 183/88-PGE

PROCESSO Nº: 1268/88

INTERESSADO: GERO/Município de Nova Brasilândia D'Oeste/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 185/88-PGE

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including a large stylized signature on the left, a signature in the center, and a circular mark on the right.

PROCESSO Nº: 0475/89
INTERESSADO: GERO/Município de Espigão d'Oeste e SESAU
ASSUNTO: Convênio nº 258/87-PGE

PROCESSO Nº: 0477/89
INTERESSADO: GERO/Antonio Lopes da Silva/PGE
ASSUNTO: Contrato nº 002/86-PGE

PROCESSO Nº: 1427/89
INTERESSADO: GERO/Paulo Sérgio Marquezini
 Angelo Toledo/SESAU
ASSUNTO: Contrato nº 131/87-PGE
RELATOR: Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ
Decisão nº 0284/91

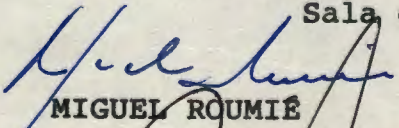
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

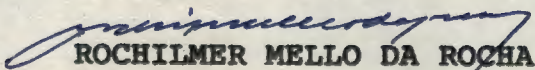
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

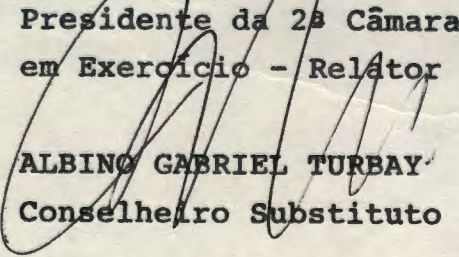
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

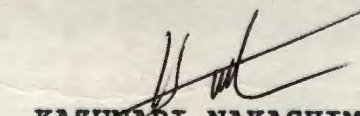
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente da 2ª Câmara, em Exercício, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

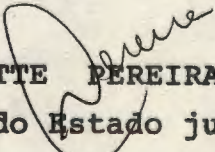
Sala das Sessões, 19 de setembro de 1991.


MIGUEL ROUMIÊ
Presidente da 2ª Câmara
em Exercício - Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 1727/89

INTERESSADO: GERO/Município de Machadinho D'Oeste / SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 242/88-PGE

PROCESSO Nº: 1728/89

INTERESSADO: GERO/Município de Vila Nova do Mamoré / SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 243/88-PGE

PROCESSO Nº: 1729/89

INTERESSADO: GERO/DER-RO/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 244/88-PGE

PROCESSO Nº: 1730/89

INTERESSADO: GERO/Município de Cabixi D'Oeste / SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 245/88-PGE

PROCESSO Nº: 1732/89

INTERESSADO: GERO/Município de São Miguel do Guaporé / SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 247/88-PGE

RELATOR: Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ

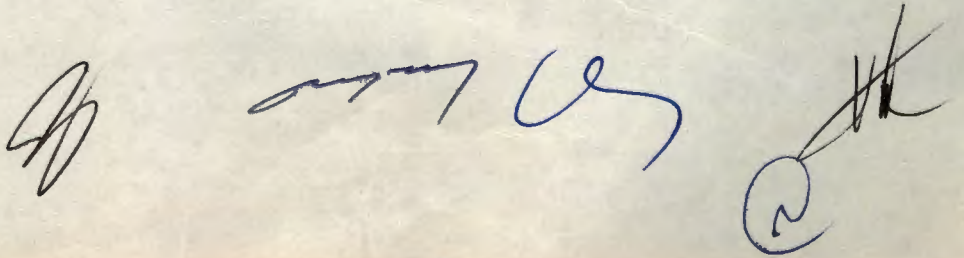
Decisão nº 0285/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam ~~das~~ anônimos supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

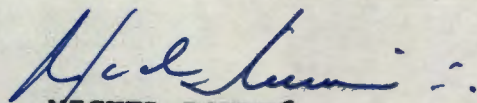
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

Participaram do julgamento ~~se~~ Senhores Conselhheiros MIGUEL ROUMIÊ, Presidente em exercício da 2ª Câmara, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKA



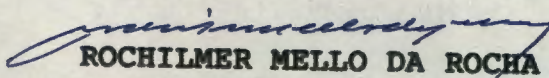
SHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas,
ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1991.

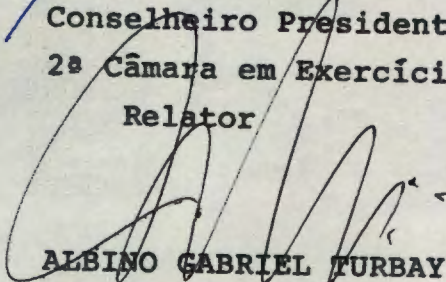


MIGUEL ROUMIÉ

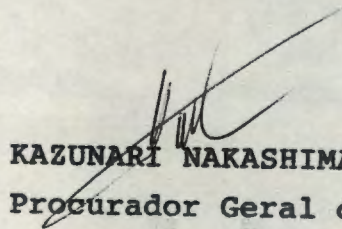
Conselheiro Presidente da
2ª Câmara em Exercício
Relator



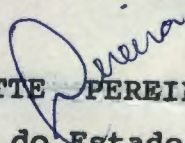
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER



ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 00947/90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 286 /91

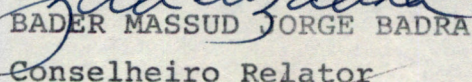
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

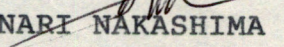
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

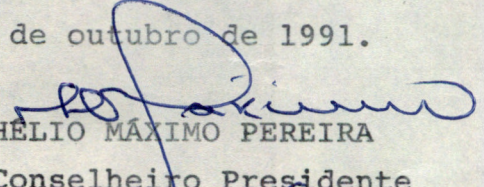
" Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES e ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, por haverem cumprido o Acórdão nº 020/90, com baixa de responsabilidade dos mesmos, com o consequente arquivamento do presente Processo ".

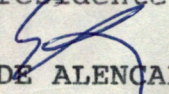
Participaram do julgamento o Conselheiro - Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARRIM e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 1041/90

INTERESSADO: FUNPARON - FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO PARLAMENTAR DO ESTADO

PROCESSO Nº: 0864/90

INTERESSADO: FAPP - FUNDO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

PROCESSO Nº: 0898/90

INTERESSADO: FUNDES/CEDES-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

PROCESSO Nº: 0847/90

INTERESSADO: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

ASSUNTO: OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/90-GP

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 287 /91


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

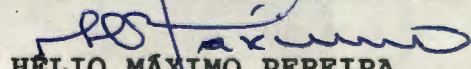
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

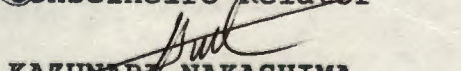
" Arquivar os presentes autos. " "

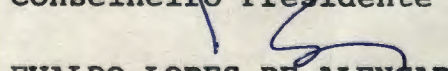
Participaram do julgamento o Conselheiro - Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 0605/91 - Apenso o Processo nº 1844/89

INTERESSADO: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) GERO/ASPRON

ASSUNTO: DENÚNCIA - Convênios nº 029/89-PGE
nº 128/90-PGE

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO DANIEL PEREIRA DA SILVA

JOSÉ JONAS BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 288 /91

AC. 25/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo supramencionado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

a) Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, aos Srs. FLÁVIO DANIEL PEREIRA DA SILVA e JOSÉ JONAS BATISTA para que apresentem à Corte de Contas, os documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários à Prestação de Contas dos Convênios nº 029/89-PGE e 128/90-PGE, nos termos do item-conclusão dos documentos de fls. 32/35 do Processo nº 605/91 e de fls. 48/53, do Processo nº 1844/89;

b) vencido o prazo e não atendidas as exigências do item A, aplique-se a sanção prevista no item III, do art. 54, bem como se represente ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade criminal, nos termos do § 2º do art. 41, todos da Lei Complementar nº 32/90.

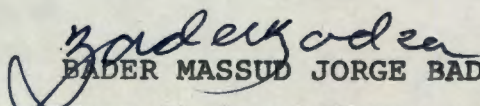
c) dar ciência ao Sr. Governador do Estado da inadimplência do Sindicato dos Servidores Públicos de Rondônia - SINSEP para com as Prestações de Contas dos Convênios nº 029/89-PGE e 128/90-PGE, e

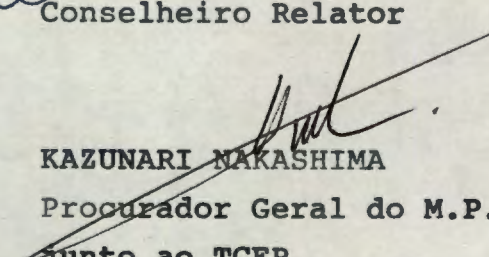
d) sobrestar os autos dos Processos nºs 1844/89 e 0605/91 na SGCE para acompanhamento das Decisões acima e posterior implemento das instruções dos mesmos".

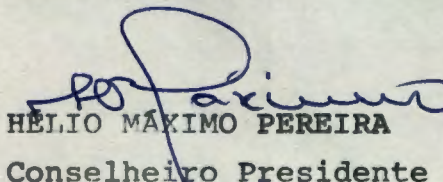
Participaram do julgamento o Conselheiro - Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JO

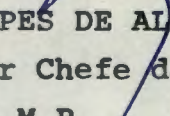
SÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO, Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 0393/86

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SOCIEDADE PESTALOZZI

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/85

RESPONSÁVEIS: RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO

MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 289 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 085/85, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 085/85, com quitação plena às responsáveis, Senhoras RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO e MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA, na forma da Lei Complementar nº 032/90 em seus artigos 17, I e 18 ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER

ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

PROCESSO Nº: 0258/88

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

M.C.C - MADEIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 271/87-PGE

RESPONSÁVEL: DJAIR INDALÉCIO VANDERLEY PRIETO

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 290 /91

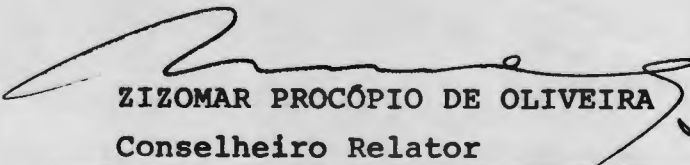
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 271/87-PGE, como tudo dos autos consta.

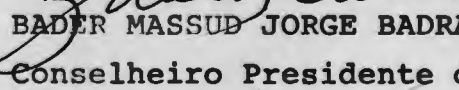
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

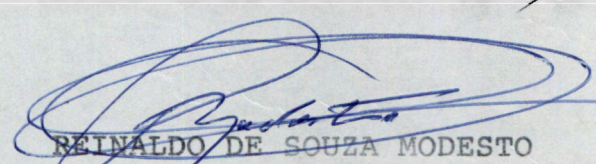
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

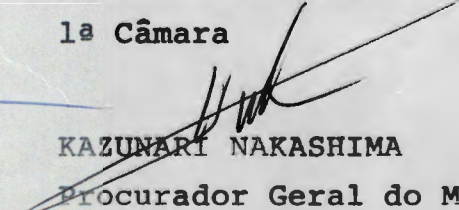
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

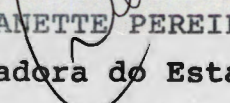
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 0225/88

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
MANTENEDORA COM. E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES
LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO Nº:144/87-PGE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 291 /91

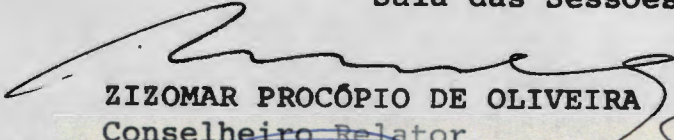
Vistos relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 144/87-PGE, como tudo dos autos consta.

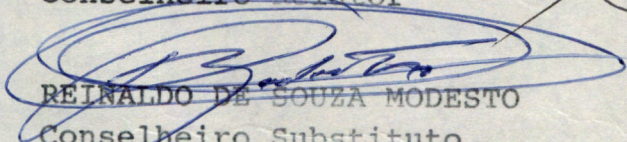
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

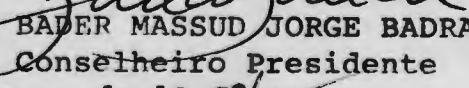
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

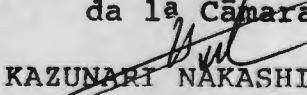
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

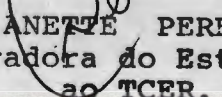
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

PROCESSO Nº: 1448/88

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMÉRCIO MINAS LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 098/85-PGE

RESPONSÁVEIS: ADALBERTO MENDANHA

FRANCISCO NUNES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 0292/91

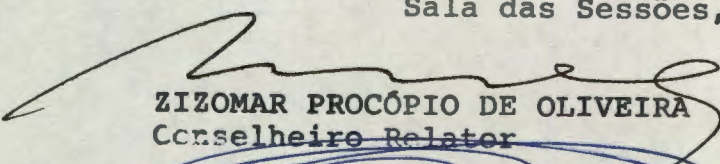
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 098/85-PGE, como tudo dos autos consta.

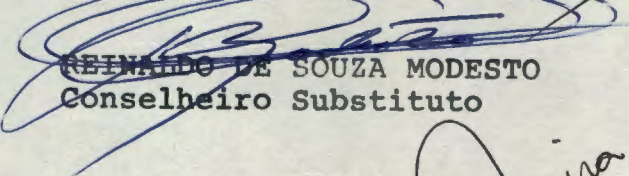
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

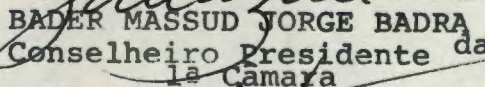
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

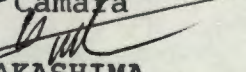
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

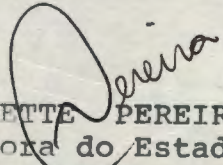
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

PROCESSO Nº: 0235/88

INTERESSADO: GERO/FRANCISCA MARIA DE DEUS ALENCAR

FRANCISCA ALVES DE ALENCAR

STELA ALENCAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO:

CONTRATO Nº 202/87-PGE

RESPONSÁVEL:

DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO

RELATOR:

CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 0-293/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 202/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara

REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER

ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 0197/91 88

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERTEL-GERALDO ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES
LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 217/87-PGE

RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 294 /91

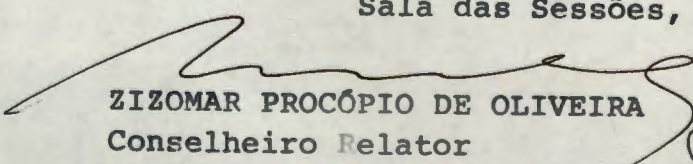
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam do Contrato nº 217/87-PGE, como tudo dos au-
tos consta.

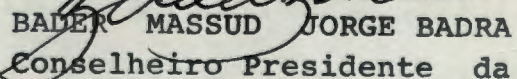
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, de-
cide:

" Arquivar os presentes autos sem análise do
mérito ".

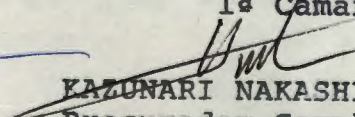
Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara;
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conse-
lheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KA-
ZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribu-
nal de Contas, ANETTE PEREIRA.

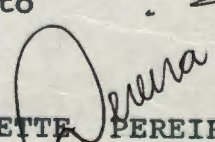
Sala das Sessões, 09 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

PROCESSO Nº: 02512/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/SESAU e COMERCIAL RONDÔNIA DE PAPÉIS LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 163/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA - GOVERNADOR
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA- SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 0295/91

AC. 77/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 163/89-PGE, como tudo dos autos consta.

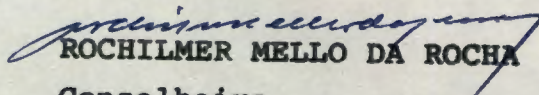
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade devotos, decide:

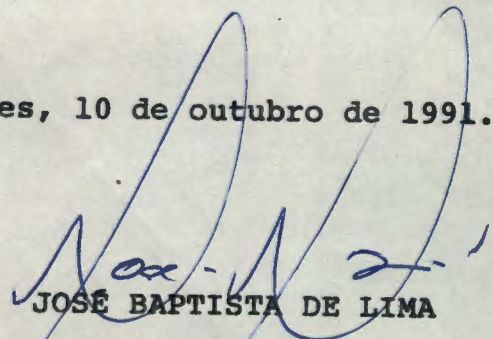
"Determinar a Audiência no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, dos Senhores OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA, ex-Secretário de Estado da Saúde, por ter assinado o contrato e conduzido a execução da despesa; SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras, por ter conduzido, aprovado e adjudicado o processo licitatório de forma irregular; e ARLINDO DUARTE, ex-Diretor-Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde, pela co-responsabilidade ao emitir a Nota de Empenho da Despesa para apresentarem suas defesas ou justificativas, em conformidade com o disposto no artigo 42, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 115, inciso III do Regimento Interno."

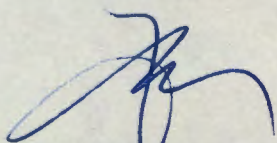
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a

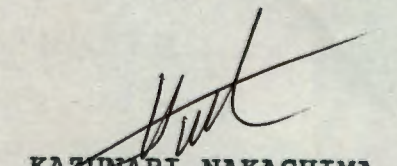
Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

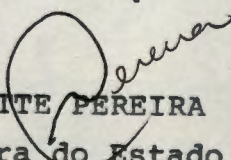
Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


VALDIR MARÍN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02532/89
INTERESSADO: GENEVAL ALVES VIEIRA - VEREADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DARROCHA

DECISÃO Nº 296 / 91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada pelo Senhor Vereador GENEVAL ALVES VIEIRA, sobre atos ilegais praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar a baixa de responsabilidade do Vereador SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, na forma do Artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90;

II - Sobrestar o processo na Procuradoria-Geral, condicionando-se a quitação dos demais responsáveis ao ressarcimento total do débito;

III - Expedir Título Executório, se ocorrer o atraso das parcelas **subsequentes**."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator

VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01129/89 - Apensos: 2905/89; 1006/89; 1056/89;
1047/89; 1033/89; 1015/89; 1038/89;
1035/89; 1008/89; 1012/89; 2572/89;
1020/89; 1023/89; 1050/89; 1037/89;
0201/88; 1031/89; 2564/89; 1017/89;
1013/89; 1041/89; 2566/89; 2569/89;
1016/89; 1021/89; 1040/89; 1026/89;
1051/89; 1044/89; 1030/89; 1022/89;
1053/89; 1057/89; 1011/89; 1046/89;
2568/89; 2567/89; 2571/89; 2570/89;
1010/89; 1036/89; 1007/89; 1048/89;
1043/89; 1024/89; 1032/89; 1009/89;
1045/89; 1054/89; 2573/89; 1034/89.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL: MADSON LUIZ MARTINS - Secretário

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Decisão nº 0297/91

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1988 - da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, como tudo dos autos consta.

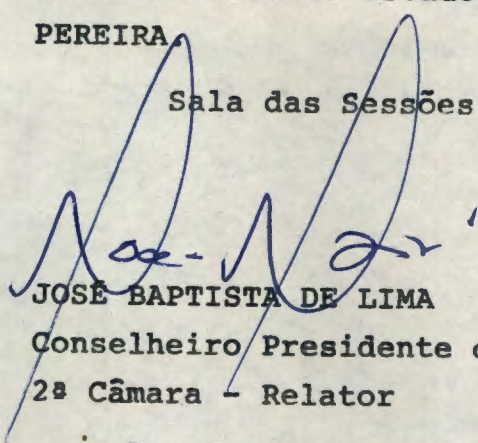
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

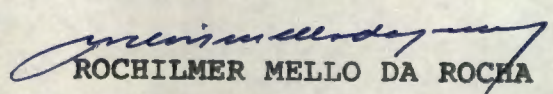
" Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, exercício de 1988, dando plena quitação ao responsável, de acordo com os artigos 17, inciso I e 18 ambos da Lei Complementar nº 32/90 ".

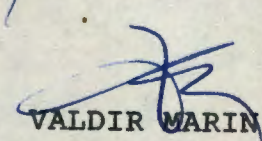
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIR MARIN; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e

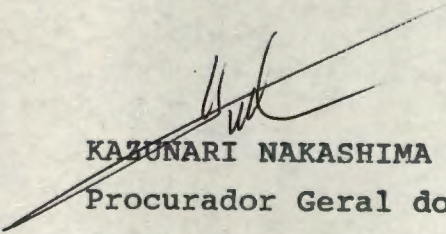
a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA

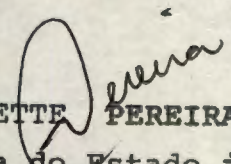
Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente da
2ª Câmara - Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


VALDIR MARIN
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 00813/90
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: JOSAFÁ PIAUHI MARREIRO - DIRETOR
SÉRGIO COARACY PONTES -- ENCARREGADO DA CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 238 / 91

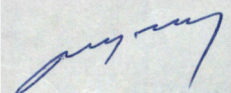
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 1989, dando-se quitação aos responsáveis;

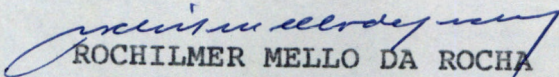
II - Recomendar aos atuais gestores a correção das falhas apontadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do que dispõem os artigos 17, inciso II e 19, ambos da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o ~~Conselheiro~~ ro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal Contas, ANETTE

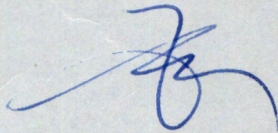


PEREIRA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.

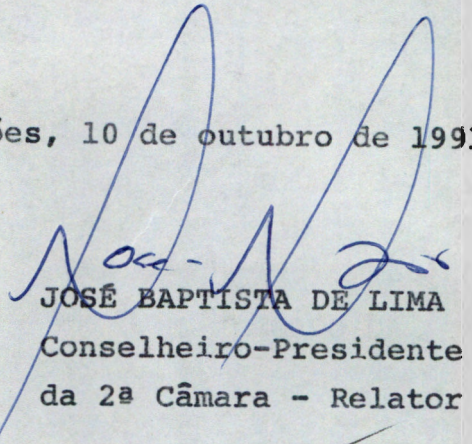

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

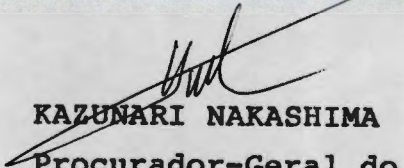
Conselheiro

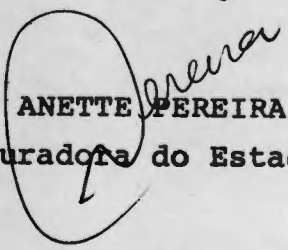


VALDIR MARIN

Conselheiro-Substituto


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01163/87 A APENSOS PROCESSOS Nºs 01139/86,
01140/86, 00445/87, 00044/87, 00443/87,
00442/87, 00441/87, 01601/86, 01211/86,
01143/86, 01142/86, e 01141/86

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEL: SÉRGIO APARECIDO PAIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 300/91

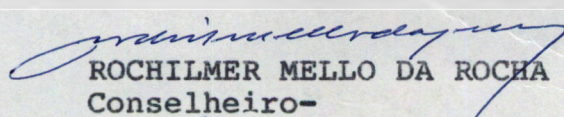
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

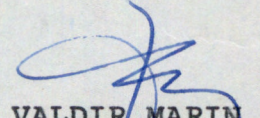
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

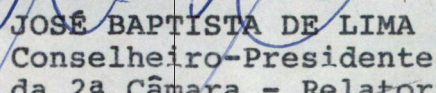
"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor SÉRGIO APARECIDO PAIO, dando-se prosseguimento à execução do Título Executório nº 033/90 contra a Senhora DÉBORA MARLÚCIA DA COSTA CAVALCANTE."

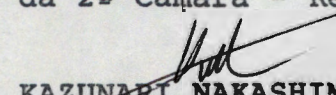
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

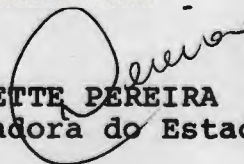
Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 3141/89

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS
OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE VILHENA

RESPONSÁVEL: LOURIVALDO RENATO RUTTMANN - Prefeito

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 301 / 91

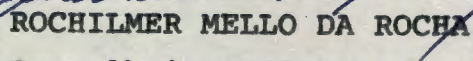
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da Denúncia de Irregularidades Administra
tivas ocorridas no Município de Vilhena, como tudo dos au
tos, consta.

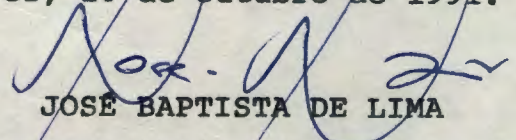
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conse
lheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos,
decide:

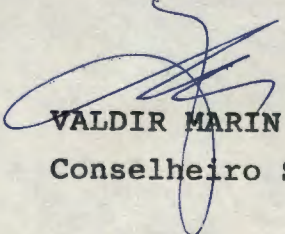
" Determinar a baixa de responsabilidade do
Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, Prefeito do Município
de Vilhena, e o conseqüente arquivamento dos presentes au
tos, após os trâmites legais ".

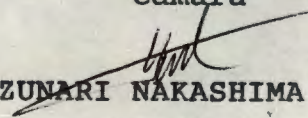
Participaram do julgamento os Senhores Conse
lheiros, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara;
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Conse
lheiro Substituto VALDIR MARIN, o Procurador Geral do Mi
nistério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NA
KASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de
Contas, ANETTE PEREIRA.

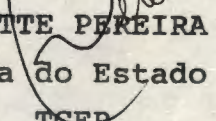
Sala das Sessões, 10 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente da 2ª
Câmara


VALDIR MARIN
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2402

PROCESSO Nº: 00630/88
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL: LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 302/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

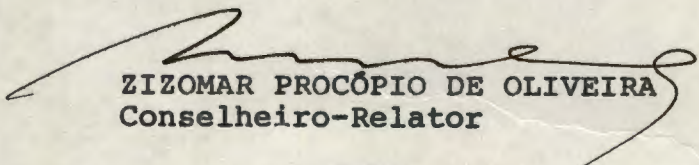
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

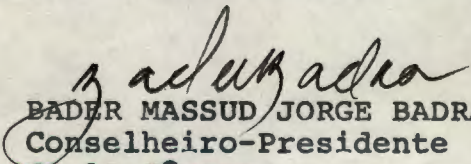
"I - Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores RICARDO DIAS LLIVI IBENEZ e ALEXANDRE AZIS PEREIRA;

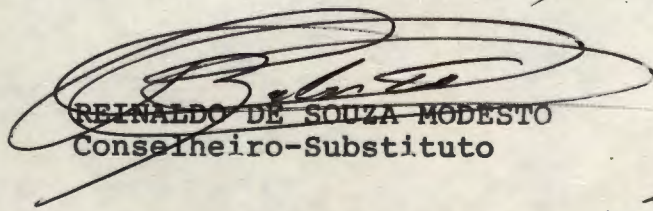
II - Encaminhar ao Setor competente para acompanhamento das gestões quanto aos Títulos Executórios não liquidados."

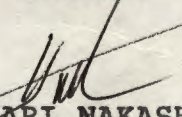
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria, o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

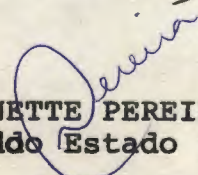
Sala das Sessões, 17 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00863/87
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS: ODAIR FLAUZINO DE MORAES
PEDRO ROBERTO MARINI
LOURIVALDO RENATO RUTTMANN
LOURIVAL DALLAMARTA
RIOZO HATORI
VALDIR MAFRA
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2402

DECISÃO Nº 303/91

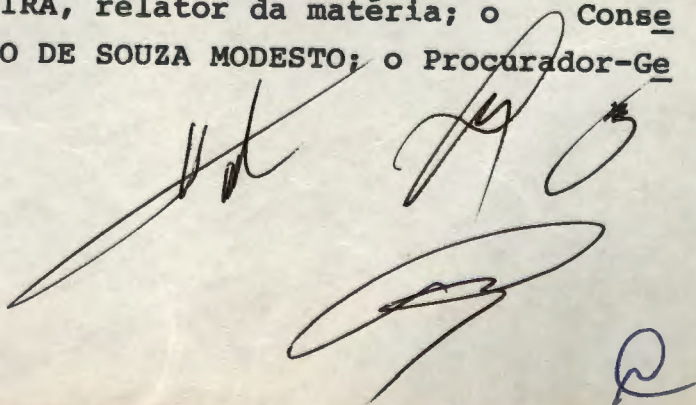
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar a baixa de responsabilidade dos senhores PEDRO ROBERTO MARINI, LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, LOURIVAL DALLMARTA e RIOZO HATORI, com quitação do débito, na forma dos artigos 18 e 27 da Lei Complementar nº 032/90;

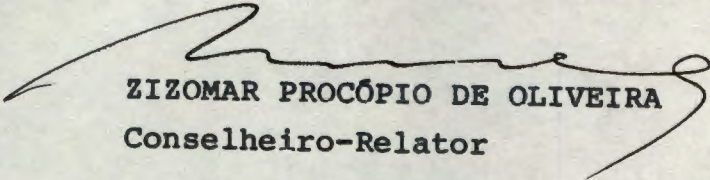
II - Retornar os autos à Procuradoria Geral para acompanhamento da continuação da execução dos Títulos Executórios nº 075/89, cujo devedor é o Senhor ODAIR FLAUZINO DE MORAES e nº 080/89 do devedor, Senhor VALDIR MAFRA."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Ge

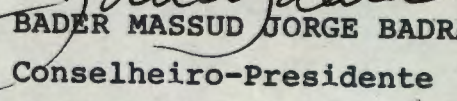


ral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

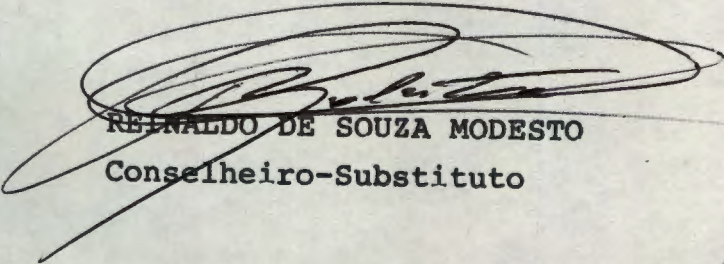
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1991.



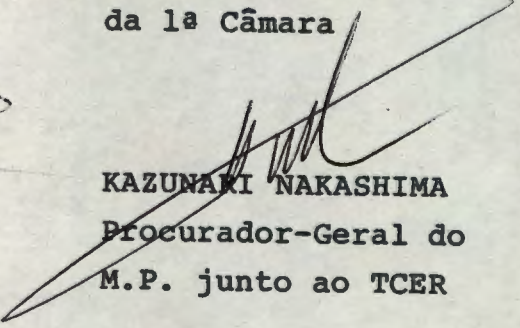
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



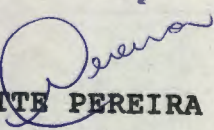
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara



REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
DOE 2409

PROCESSO Nº: 00923/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: HAILTON PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 304/91

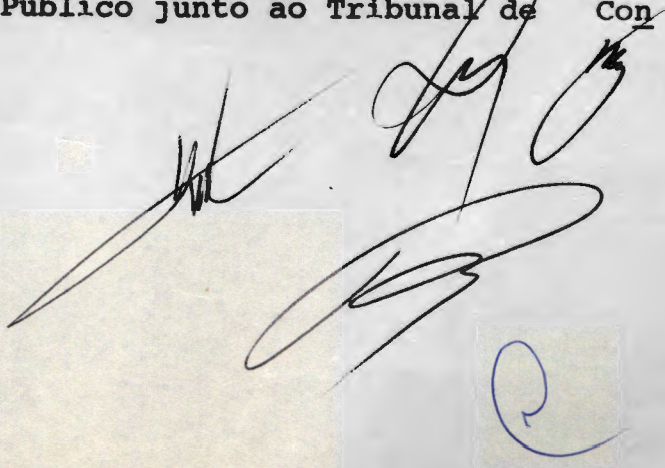
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1989, recomendando-se a adoção das medidas preconizadas no relatório AUD/ACF, nº 013/91, fls. 229/234;

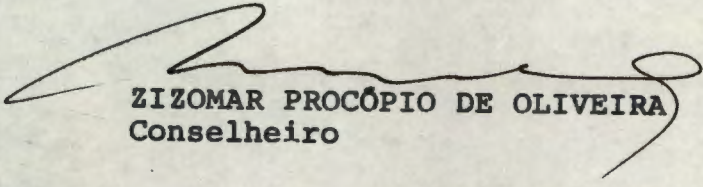
II - Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores ADNALDO ANDRADE, LUIZ CARLOS SORROCHE e BRÁZ REZENDE, por terem cumprido o disposto na decisão nº 165/91, de 10.07.91, com o conseqüente arquivamento do presente processo, após os trâmites legais."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria, o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Con

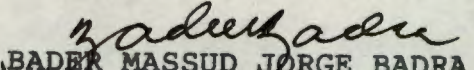


tas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

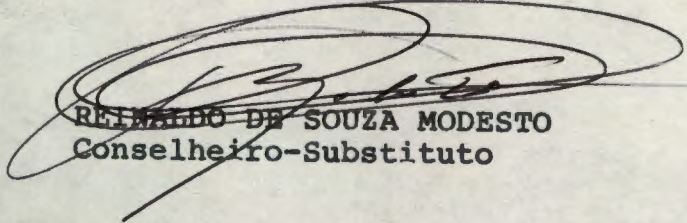
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1991.



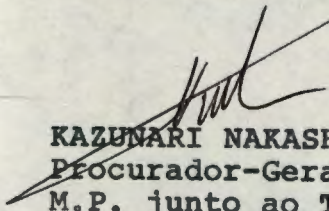
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro



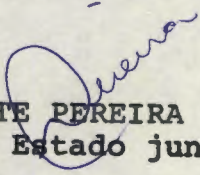
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator



REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01006/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/SOCIEDADE BENEFICIENTE TANCREDO
NEVES e SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 159/90-PGE
RESPONSÁVEL: WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 305/91

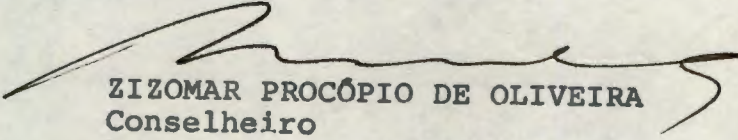
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 159/90-PGE, considerando que não foi efetuado o repasse dos recursos financeiros, não havendo portanto, realização de despesa pública, como tudo dos autos consta.

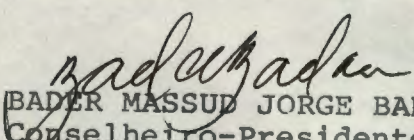
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

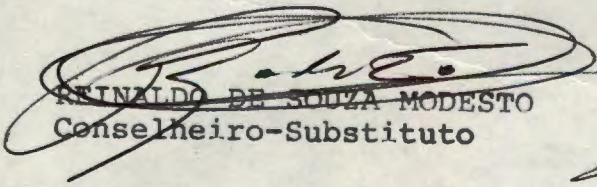
"Arquivar o presente processo, liberando os convenientes de responsabilidade pelo mesmo."

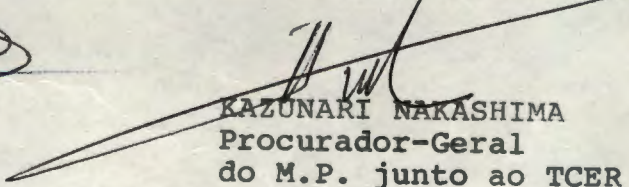
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator da matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

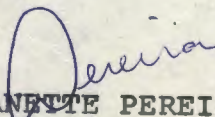
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2402

PROCESSO Nº: 00670/87
INTERESSADO: JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 306/91

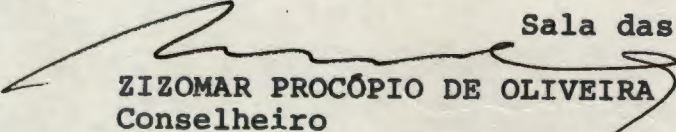
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, como tudo dos autos consta:

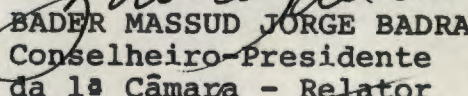
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

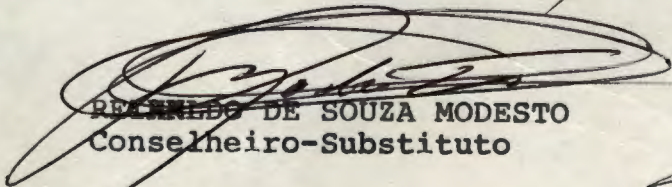
"Con" Julgar legal a aposentadoria concedida ao Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, fazendo registro da mesma nos assentos do Tribunal de Contas, por encontrar-se a mesma fundada nos artigos 112, IV; 59, § 2º e artigo 99 da Constituição Estadual de 1983, combinado com o artigo 5º, IV do Decreto-Lei Estadual nº 047, de 31.01.83 e os contidos no artigo 89, III do Decreto-Lei nº 56, de 17.06.83."

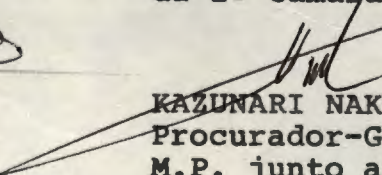
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, relator matéria, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

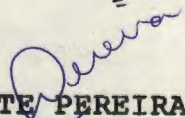
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara - Relator


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00407/87

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA
IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA E SEDUC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 264/86-PGE X

PROCESSO Nº: 01283/84

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/CENTRAL DE MEDICAMENTOS/SESAU

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/83-PGE

PROCESSO Nº: 01729/86

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE
PIMENTA BUENO E SEDUC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 190/86-PGE

PROCESSO Nº: 01646/86

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA
DAS GRAÇAS E SEDUC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 180/86-PGE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 307/91

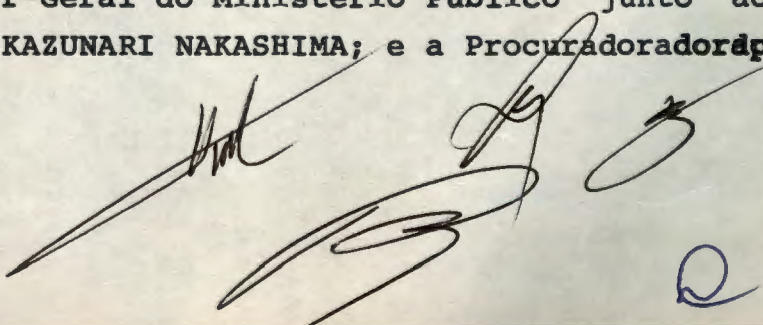
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

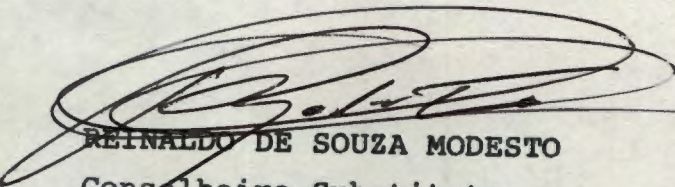
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

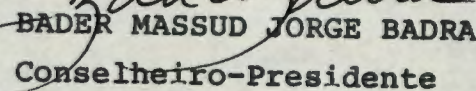
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradoradorap

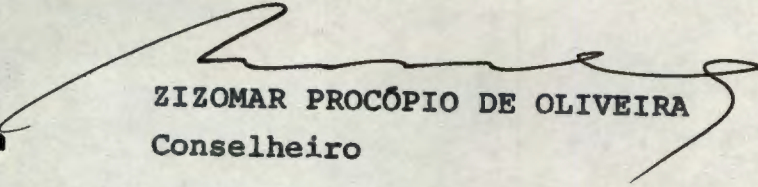


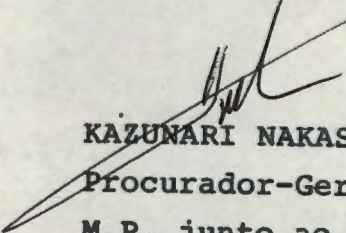
Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

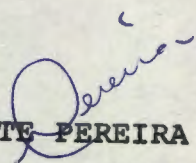
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto
Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/90
D.O.E. 2402

PROCESSO Nº: 00904/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: GERLADO BARBOSA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

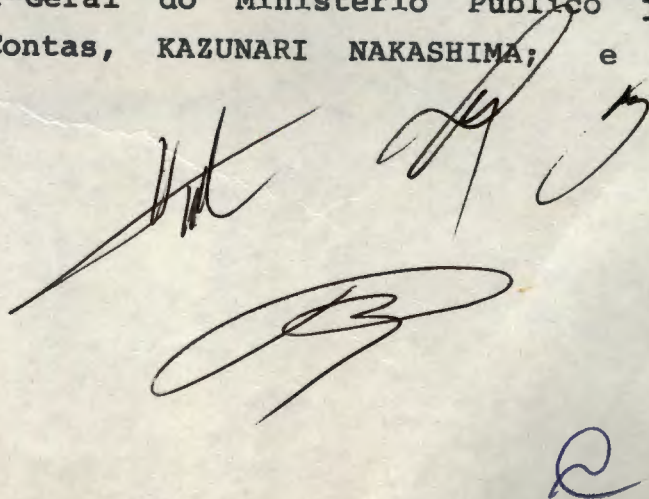
DECISÃO Nº 308/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, as contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 1989, dando-se quitação, conforme artigo 19 da supracitada Lei, ao Senhor GERLADO BARBOSA LIMA; Ordenador de Despesa, determinando-lhe ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades de modo a prevenir ocorrências semelhantes no futuro."

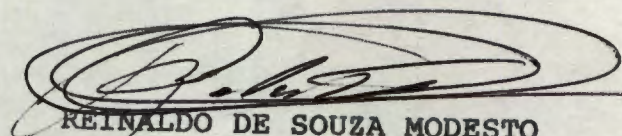
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a



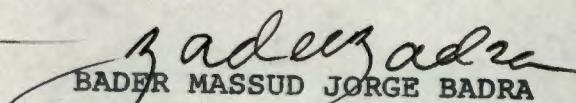
Handwritten signatures of the judges and the procurator, including a large signature at the bottom center and a smaller one at the bottom right.

Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

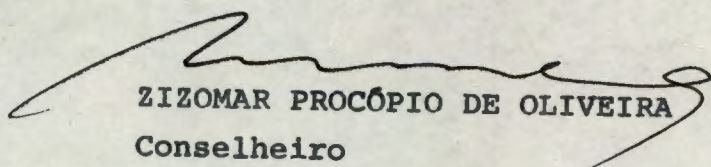
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1991.



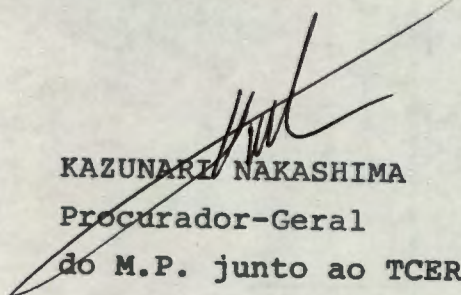
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto
Relator



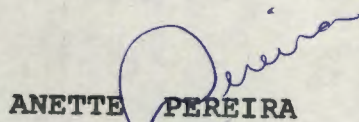
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01057/88 - APENSO PROCESSOS Nºs 00281/87, 00529/87, 00604/87, 00847/87, 00848/87, 01063/87, 01574/87, 01575/87, 00387/88, 00388/88, 00389/88, 00390/88, e 00904/87

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: GABRIEL DE LIMA FERREIRA

PERÍODO DE 1º.01.87 a 13.03.87

JOSÉ PINTO DA SILVA

PERÍODO DE 15.03.87 a 31.12.87

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 309/91

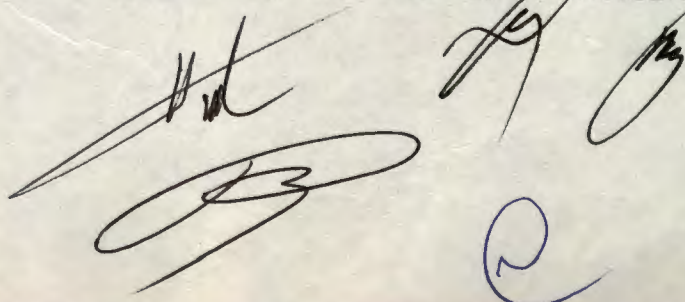
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

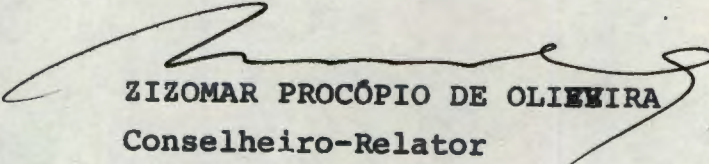
"Julgar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, exercício de 1987, regular com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores GABRIEL DE LIMA FERREIRA e JOSÉ PINTO DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 032/90, artigos 17, inciso II e 19, recomendando ainda, ao atual titular daquela Secretaria, a adoção dos princípios constantes da Lei Federal nº 4320/64 e da Resolução Administrativa nº 006/83-TCER, a fim de evitar reincidência das impropriedades ocorridas e relatadas ao longo dos autos."

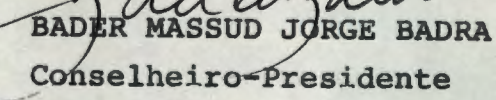
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria,

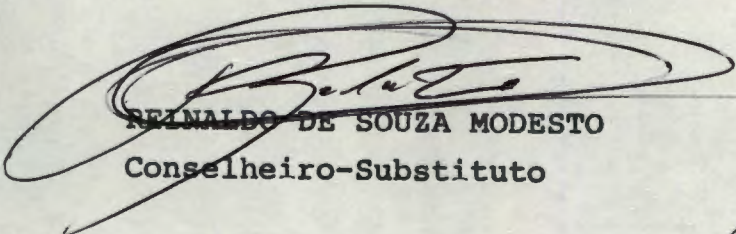


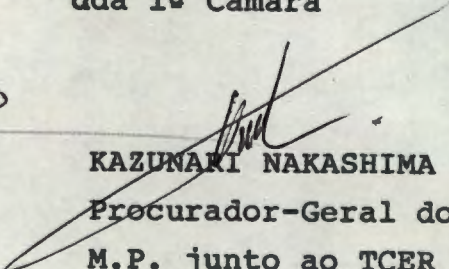
o Conselheiro-Substituto **VALNARDO DE SOUZA MODESTO**; o Procu
rador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Con
tas, **KAZUNARI NAKASHIMA**; e a Procuradora do Estado junto ao
Tribunal de Contas, **ANETTE PEREIRA**.

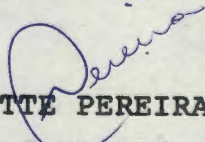
Sala das Sessões, 16 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Presidente
da 1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00633/86
INTERESSADO: AUDITORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS: ANA MARGARETH VIEIRA FERNANDES
PERÍODO DE 10.01.85 a 15.05.85
JOÃO ADOLFO KASPER
PERÍODO DE 16.05.85 a 31.12.85
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/90
DOE 2402

DECISÃO Nº 310/91

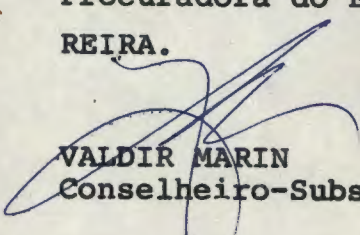
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Auditoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

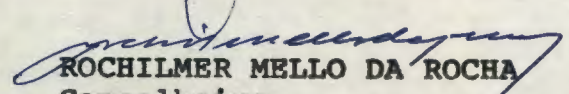
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por maioria de votos, decide:

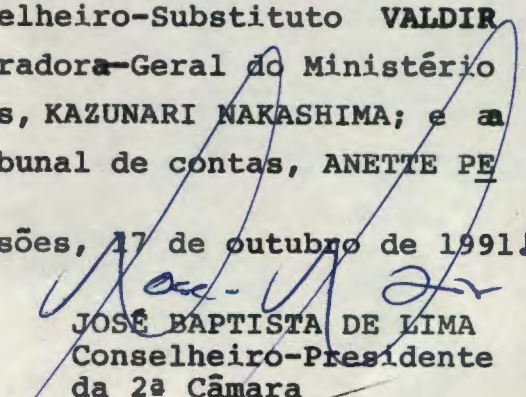
"Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas da Auditoria Geral do Estado, exercício de 1985, ut. artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, dando-se quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhores ANA MARGARETH VIEIRA FERNANDES e JOÃO ADOLFO KASPER com baixa de responsabilidade dos mesmos."

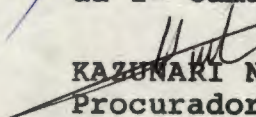
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, relator da matéria; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de contas, ANETTE PEREIRA.

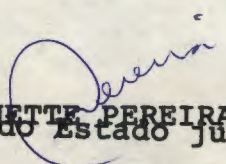
Sala das Sessões, 17 de outubro de 1991


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2402

PROCESSO Nº: 00811/90 - APENSO PROCESSO Nº 02868/89, JÁ APRECIADO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 311/91

AC.36/92

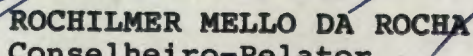
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

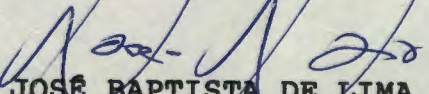
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

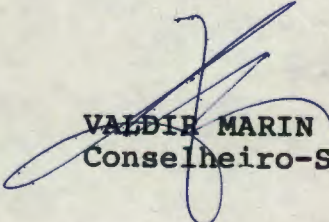
"Sobrestar o presente julgamento, até a apreciação, pelo Colendo Plenário, do processo nº 01627/91, juntando-se a decisão aos autos deste processo, para confronto e exame."

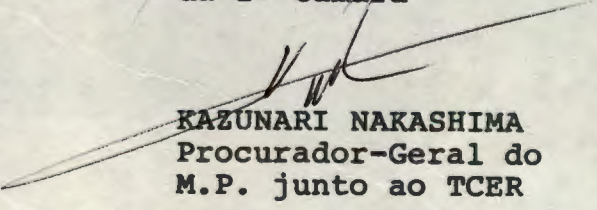
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; relator da matéria, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

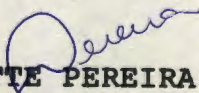
Sala das Sessões, 17 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

01/11/91
D.O.E. 2402

PROCESSO Nº: 01674/84 - APENSO PROCESSO Nº 00836/84
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 312/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Inquérito Administrativo para apurar irregularidades no Setor Financeiro da Assembléia Legislativa do Estado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade devotos, decide:

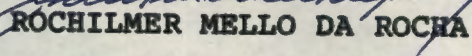
"I - Determinar a baixa de responsabilidade no âmbito deste Tribunal dos Senhores MARIA DAS NEVES DE L. DANTAS, JOSÉ LEMOS RÉGIS, ANTÔNIO LEMOS RÉGIS, HELENA A. CAMPELO DA SILVA e JOSÉ JORGE DA SILVA, por terem cumprido as determinações contidas no Acórdão nº 020/88 desa Corte, devendo esta Decisão ser comunicada à Procuradoria Geral do Estado - Subsprocuradoria Geral Fiscal - para que seja baixada a inscrição dos respectivos servidores da Dívida Ativa do Estado;

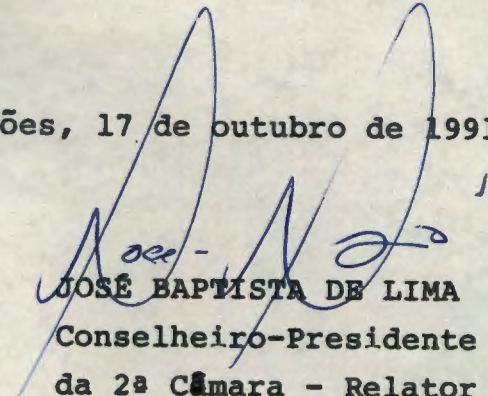
II - Determinar o sobrestamento destes autos na Procuradoria Geral deste Tribunal para o acompanhamento da Execução Fiscal contra os servidores inadimplentes e a adoção de outras medidas de sua alçada."

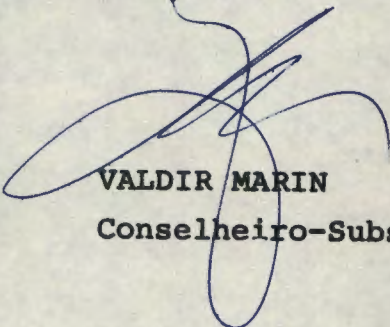
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE

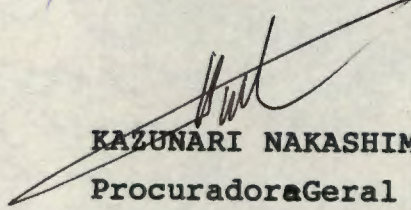
PEREIRA.

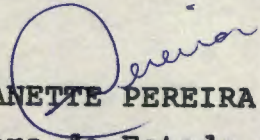
Sala das Sessões, 17 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procuradora Geral do
M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01 / 11 / 90
D.O.E. 9409

PROCESSO Nº: 01027/90
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL
DE SAÚDE
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/GP-TCER-90

PROCESSO Nº: 00866/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/EP-TCER-90

PROCESSO Nº: 00865/90
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/GP-TCER-90
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

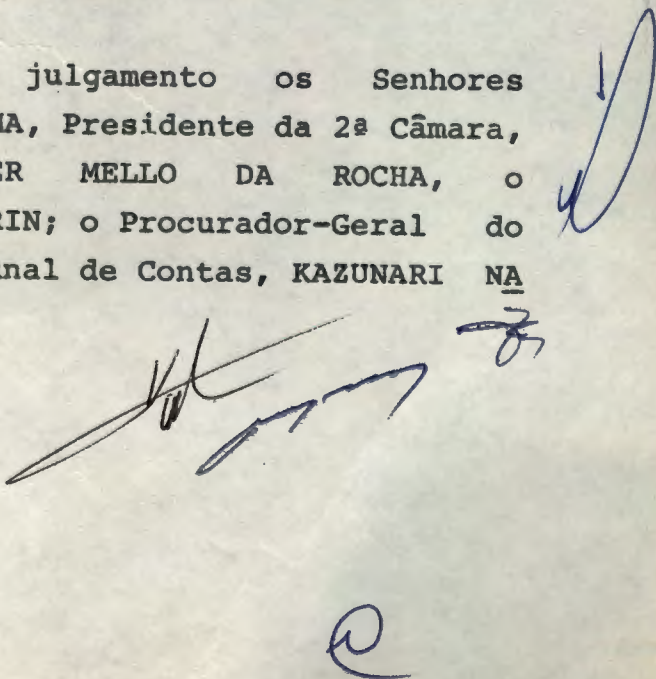
DECISÃO Nº 313/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de investigação sobre aplicação financeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

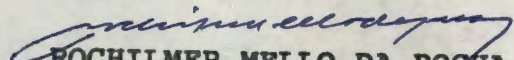
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NA

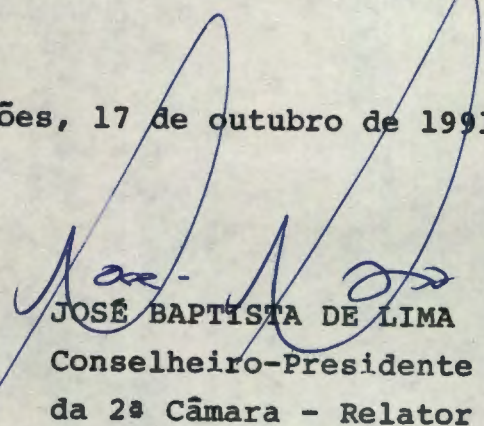


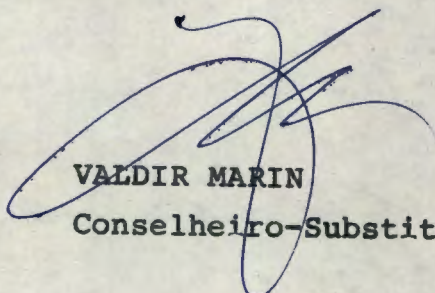
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

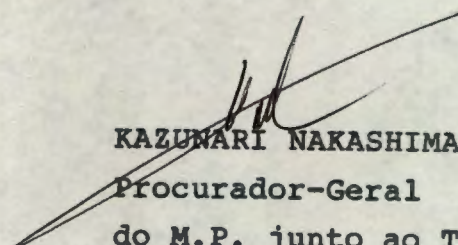
KASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

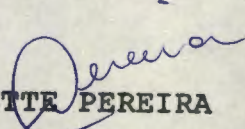
Sala das Sessões, 17 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00563/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/EMOPS-SERVIÇOS E COMÉRCIO
LTDA/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 492/89-PGE
RESPONSÁVEL: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/90
D.O.E. 2402

DECISÃO Nº 314/91

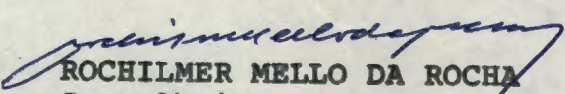
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 492/89-PGE, como tudo dos autos consta.

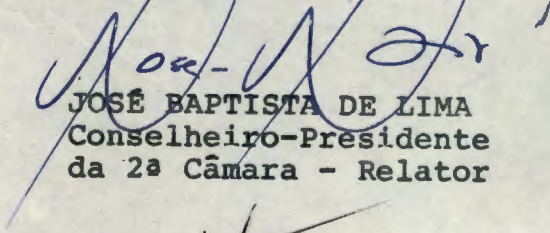
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

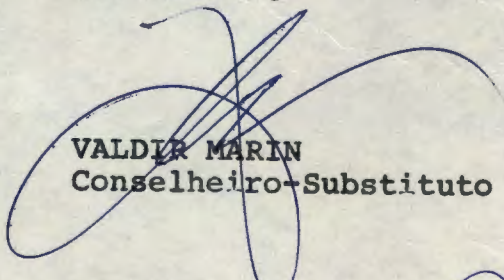
"Julgar regular a Prestação de Contas do Contrato nº 492/89-PGE, dando-se plena quitação às partes envolvidas, na forma dos artigos 17, inciso I e 18 da Lei Complementar nº 032/90."

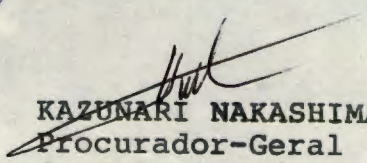
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

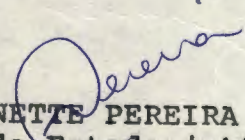
Sala das Sessões, 17 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2272/91
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - DER
ASSUNTO: RECUPERAÇÃO DA BR-364 - TRECHO KM 110 KM 469
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 375/91

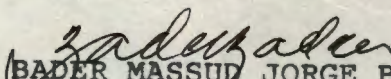
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da dispensa de Licitação para contratação direta, pelo DER/RO, autuado em processo administrativo próprio sob nº 1011-01393, de 15-10-91, como tudo dos autos consta.

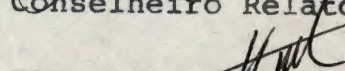
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

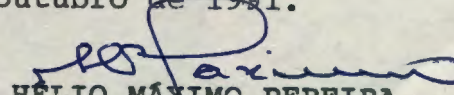
" Julgar regular a dispensa da Licitação praticada pelo DER/RO, pelos elementos de convicção e demonstração da dispensabilidade da Licitação no bojo do presente Processo ".

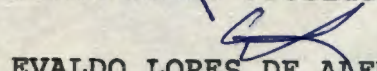
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/11/91
nº 2407
M. A.

PROCESSO Nº: 1187/89-TCER
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E TURISMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 316/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1988 - da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Turismo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

" a) Negar provimento às razões de justificativas dos Srs. ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO e MARCUSAAURÉLIO MENDONÇA DANIN, mantendo as multas que lhes foram aplicadas nos termos do Acórdão nº 022/91.

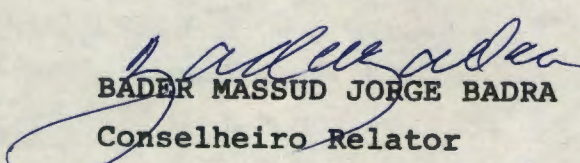
b) Baixar em diligência no sentido de localizar CARLOS EDUARDO CHAVES PEITROBON, JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA e NELSON OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE, mesmo que tenha de solicitar auxílio à Secretaria de Segurança Pública, para evitar impunidades, bem como para constar seus endereços da inicial de execução dos Títulos, conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil.

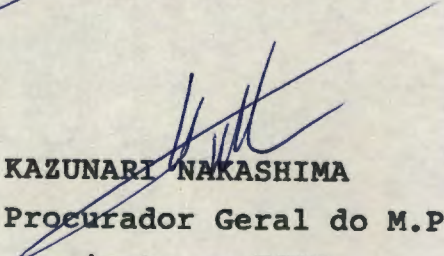
c) Expedir Títulos Executórios de acordo com a determinação contida no Acórdão nº 022/91 e o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, a fim de ajuizar a ação própria".

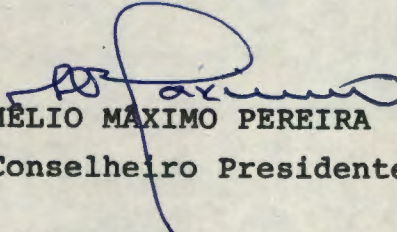
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA, os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao

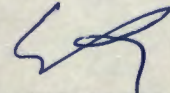
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 01/11/91
D.O.E. 2409

PROCESSO Nº: 1835/91

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 27/PG-TCER/91
REVISÃO NAS DECISÕES Nº 207/91 e 208/91

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA
Decisão nº 317/91

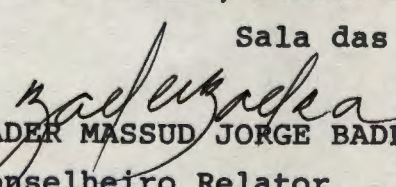
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Requerimento nº 27/PG-TCER/91, revisão nas Decisões nº 207/91 e 208/91, como tudo dos autos consta.

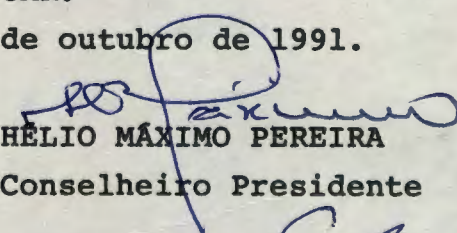
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

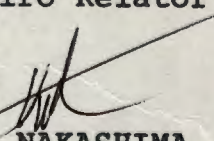
" Conhecer do Requerimento nº 27/PG-TCER/91, de fls. 01-A/04 dos autos do presente Processo negando-lhe provimento ".

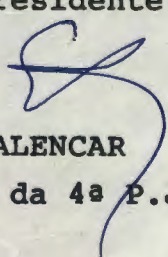
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02255/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: LEVANTAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1988
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

DECISÃO Nº 318/91

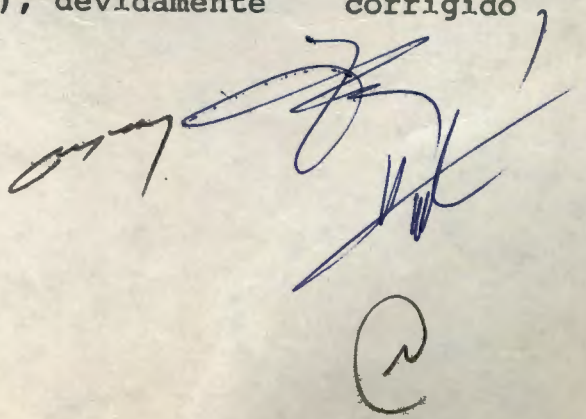
DEC. 75/93 / VER PRAZO
BAIXA / 30 dias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do resultado do levantamento dos Bens Patrimoniais da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, elaborado pela CEI - Comissão Especial de Inquérito da Câmara daquele Município, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por maioria de votos, decide:

"I - Definir a responsabilidade do Senhor ISAAC BENNESBY, ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Ordenador de Despesa daquela Prefeitura, por repercussão danosa ao Erário Público Municipal e por haver restado provado nos autos, como irregular, a sobreposição de serviços de restauração de 1.588 (um mil quinhentos e oitenta e oito) metros lineares do leito da via permanente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré;

II - Determinar, em consequência, a Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda a CITAÇÃO do Senhor ISAAC BENNESBY, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, para recolher o débito de Cz\$ 465.665,12 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros e doze centavos), devidamente corrigido

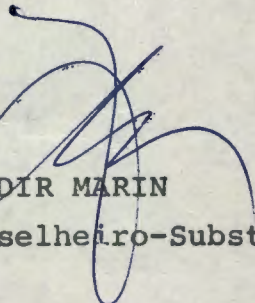


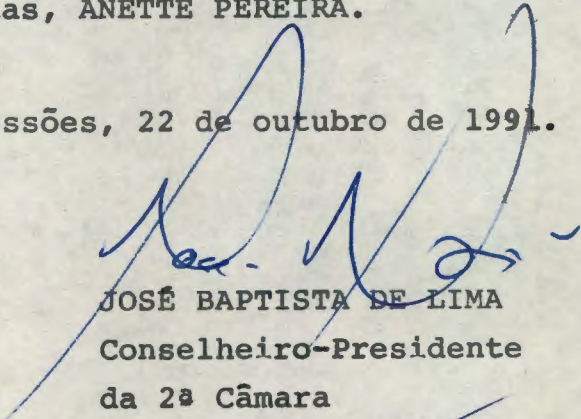
até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da ciência da CITAÇÃO, ou apresentar defesa;

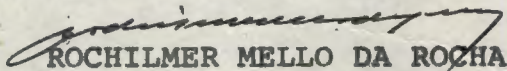
III - Recomendar ao atual Ordenador de Despesa da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, que determine com urgência as correções das irregularidades levantadas ao longo dos autos, referentes a regularização do pessoal, comunicando o resultado alcançado à este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

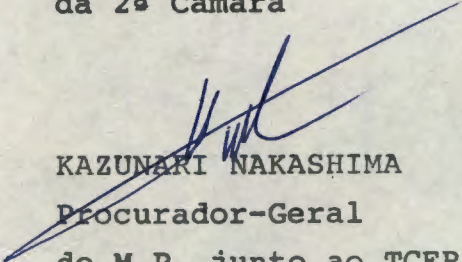
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

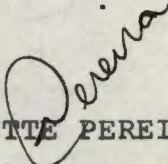
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0331/85

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984 ~~1988~~ X

RESPONSÁVEIS: DEVANIR VENDRAMEL, OSWALDO DALTIMA, ANTONIO CARLOS ALBERTI, PAULO CÉSAR MELEIP, IRENO ANTONIO BERTI CELLI, PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, ANÍSIO ARNUT e JORGE LUIZ DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 319 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1984 - da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

" Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor JORGE LUIZ DA SILVA ALVES, prosseguindo-se a execução contra os demais inadimplentes ".

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros BADER MAS SUD JORGE; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Helio Maximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER

Evaldo Lopes de Alencar
EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

REPUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/11/91
D.O.E. 9404

PROCESSO Nº: 1143/89
INTERESSADO: CASA CIVIL
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RESPONSÁVEL: JOSÉ BERNARDO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO
Decisão nº 320 /91

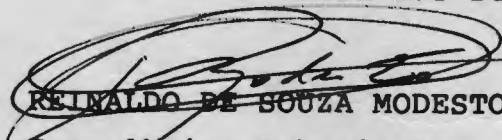
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de prorrogação de prazo requerido pelo Sr. JOSÉ BERNARDO PEREIRA, como tudo dos autos consta.

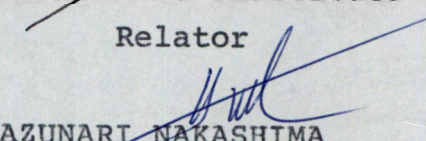
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

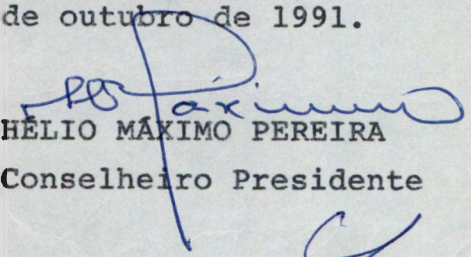
" Prorrogar por 15 (quinze) dias a contar da retro Decisão, o prazo requerido pelo Senhor JOSÉ BERNARDO PEREIRA ".

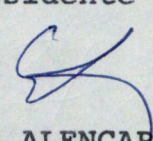
Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Relator, REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto VALDIR MARIN. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1991.


~~REINALDO DE SOUZA MODESTO~~
Conselheiro Substituto
Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

~~PROFESSOR~~ Nº: 1279/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 137/87

PROCESSO Nº: 1051/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 135/87

PROCESSO Nº: 0987/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 133/88

PROCESSO Nº: 1254/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SESAU
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 114/87

PROCESSO Nº: 1428/87
INTERESSADO: GERO/SOC.EUNICE ~~WAVEER~~/EDUCAND. BELIZÁRIO PENA/
SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 212/87

PROCESSO Nº: 0467/88
INTERESSADO: GERO/SOC. EUNICE WEAVER/EDUCAND. BELIZÁRIO PENA/
SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 244/87

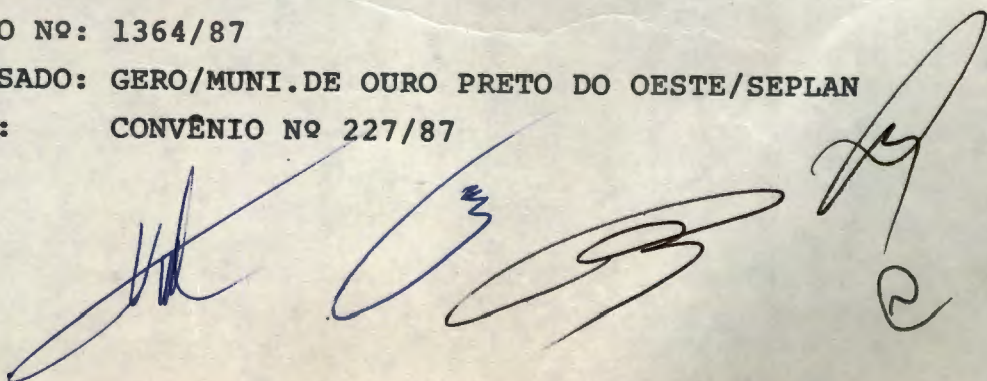
PROCESSO Nº: 0466/88
INTERESSADO: GERO/CENTRO SOC.S. CRISTOVÃO / SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 245/87

PROCESSO Nº: 0324/88
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 242/87

PROCESSO Nº: 1424/87
INTERESSADO: GERO/COHAB-RO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 229/87

PROCESSO Nº: 1361/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 224/87

PROCESSO Nº: 1364/87
INTERESSADO: GERO/MUNI.DE OURO PRETO DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 227/87



PROCESSO Nº: 1426/87

INTERESSADO: GERO/CASA DE SAÚDE STA MARCELINA/CRECHE MEU
PEDACINHO DE CHÃO E SETRAPs

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 211/87

PROCESSO Nº: 1359/87

INTERESSADO: GERO/CEAG/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 222/87

PROCESSO Nº: 1277/87

INTERESSADO: GERO/ASSOC.BENEF.CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA/
SETRAPs

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 141/87

PROCESSO Nº: 0985/88

INTERESSADO: GERO/MUN.DE COLORADO DO OESTE/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 131/88

PROCESSO Nº: 1294/87

INTERESSADO: GERO/MUN.DE OURO PRETO DO OESTE/DER

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/87

PROCESSO Nº: 0408/87

INTERESSADO: GERO/CENTRO SOCIAL S.LUIZ GONZAGA/SETRAPs

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/87

PROCESSO Nº: 0208/87

INTERESSADO: GERO/ASSOC.BENEF.CASA DE SAÚDE STA MARCELINA/
CRECHE MEU PEDACINHO DE CHÃO/SETRAPs

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 005/87

PROCESSO Nº: 1014/87

INTERESSADO: GERO/CLUB MÃES S.JOSÉ/SETRAPs

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 042/87

PROCESSO Nº: 0976/88

INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE COLORADO DO OESTE/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 113/88

PROCESSO Nº: 0501/87

INTERESSADO: GERO/C.DE SAÚDE STA MARCELINA/SETRAPs

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 034/87

PROCESSO Nº: 1046/87

INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE JI-PARANÁ/SEDUC

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 129/87

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are several distinct signatures, including one that appears to be a stylized 'S' or 'L' and another that looks like 'R'.

PROCESSO Nº: 1734/89
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE OURO PRETO DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 251/88

PROCESSO Nº: 1247/88
INTERESSADO: GERO/ASPRON/SEAD
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/88

PROCESSO Nº: 1244/88
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE JI-PARANÁ/SEIJUS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 144/88

PROCESSO Nº: 0824/87
INTERESSADO: GERO/ASSOC.COLORADENSE DE PROFESSORES/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 253/86

PROCESSO Nº: 0401/87
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE PORTO VELHO/SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 002/87

PROCESSO Nº: 0896/88
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/SEPLAN/
DER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 006/88

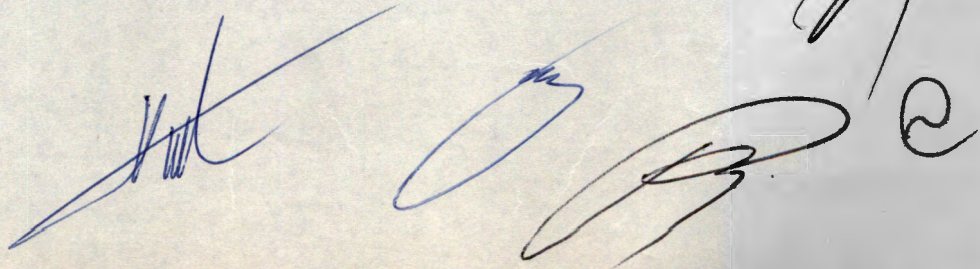
PROCESSO Nº: 1298/87
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE PORTO VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 152/87

PROCESSO Nº: 1297/87
INTERESSADO: GERO/FED.RONDONIENSE DE XADREZ E SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 151/87

PROCESSO Nº: 0990/88
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE PORTO VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 138/87

PROCESSO Nº: 0989/88
INTERESSADO: GERO/MUNIC. DE ALVORADA DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 136/88

PROCESSO Nº: 1195/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 135/88



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/11/91
2407/91

PROCESSO Nº: 1736/89

INTERESSADO: GERO/GRUPO ASSISTENCIAL DOS AMIGOS DE JI-PARANÁ
SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 255/88

PROCESSO Nº: 1299/87

INTERESSADO: GERO/ASSOC. TEC. E EXT. RURAL DE RONDÔNIA/SEAGRI

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 153/87

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 32J /91

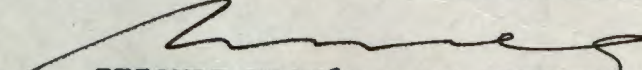
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

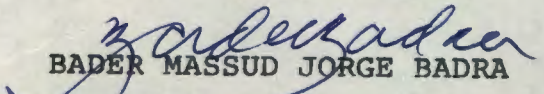
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

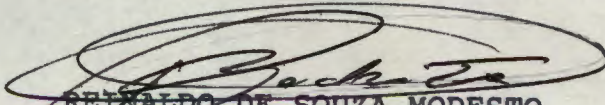
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

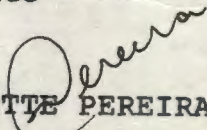
Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER

PROCESSO Nº: 1291/87
INTERESSADO: GERO/CRECHE SANTA RITA DE CÁSSIA/ASSOCIAÇÃO
FEMININA BENEFICENTE/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 059/87

PROCESSO Nº: 1032/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICE/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 102/87

PROCESSO Nº: 0498/87
INTERESSADO: GERO/CENTRO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA INFANTIL
SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 031/87

PROCESSO Nº: 0500/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO EVANG.DE ARIQUEMES/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 033/87

PROCESSO Nº: 1259/87
INTERESSADO: GERO/CENTRO DE ATENDIMENTO E APOIO AO MIGRANTE/
SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 087/87

PROCESSO Nº: 1020/87
INTERESSADO: GERO/CEAG/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 108/87

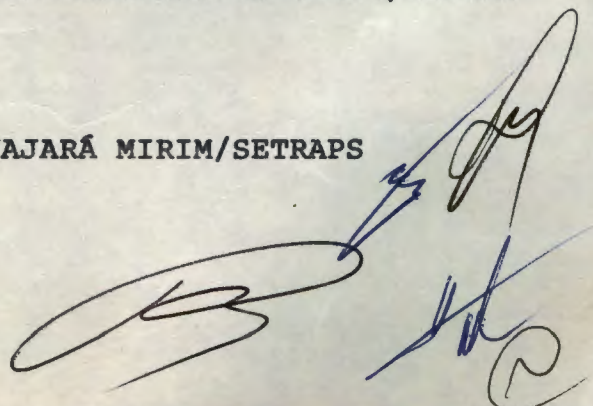
PROCESSO Nº: 1365/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 228/87

PROCESSO Nº: 1356/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 218/87

PROCESSO Nº: 1355/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 217/87

PROCESSO Nº: 1313/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 168/87

PROCESSO Nº: 1311/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 166/87



PROCESSO Nº: 1310/87
INTERESSADO: GERO/CENTRO SOCIAL SÃO CRISTOVÃO/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 164/87

PROCESSO Nº: 1042/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 122/87

PROCESSO Nº: 0755/87
INTERESSADO: GERO/PATRONATO AGRIC.DE MENORES OSVALDO SOUZA/
SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 065/87

PROCESSO Nº: 1018/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DE FOLCLORE DO ESTADO/SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 088/87

PROCESSO Nº: 1024/87
INTERESSADO: GERO/MUNIC.DE VILHENA/SEDUC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 094/87

PROCESSO Nº: 1015/87
INTERESSADO: GERO/CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 051/87

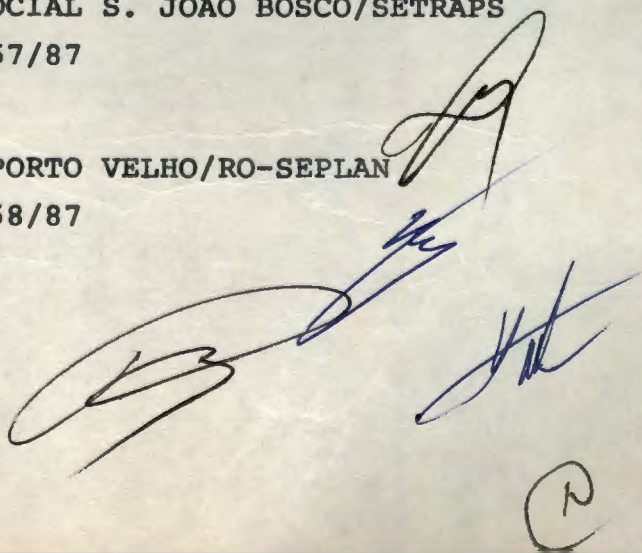
PROCESSO Nº: 1017/87
INTERESSADO: GERO/CLUBE TEATRAL EXODO/SECET
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 064/87

PROCESSO Nº: 045/87
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE VILHENA/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 045/87

PROCESSO Nº: 060/87
INTERESSADO: GERO/CRECHE SIMÕES CANUTO/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 060/87

PROCESSO Nº: 0750/87
INTERESSADO: GERO/CENTRO SOCIAL S. JOÃO BOSCO/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 057/87

PROCESSO Nº: 0751/87
INTERESSADO: GERO/MUN. DE PORTO VELHO/RO-SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 058/87



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and a circled number '2'.

PUBLICADO NO DOE.
DE 08/11/90
2407/90

PROCESSO Nº: 1288/87

INTERESSADO: GERO/CONSELHO COMUNITÁRIO/SETREAS

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 053/87

PROCESSO Nº: 0748/87

INTERESSADO: GERO/ASSOC.DOS DEFIC.FÍSICOS/SETRAPS

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 052/87

PROCESSO Nº: 1281/87

INTERESSADO: GERO/SOCIEDADE PESTALOZZI/SETRAPS

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 116/87

PROCESSO Nº: 1256/87

INTERESSADO: GERO/COHAB-RO/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 111/87

PROCESSO Nº: 0972/88

INTERESSADO: GERO/MUN.DE OURO PRETO/SESAU/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 107/88

PROCESSO Nº: 0970/88

INTERESSADO: GERO/MUN.STA LUZIA DO OESTE/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 105/88

PROCESSO Nº: 1309/87

INTERESSADO: GERO/ASSOC.BENEF.CASA DE SAÚDE STA MARCELINA/
SETRAPS

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 163/87

PROCESSO Nº 1308/87

INTERESSADO: GERO/CIA DE HAB.POPULAR DE RO/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 162/87

PROCESSO Nº: 1307/87

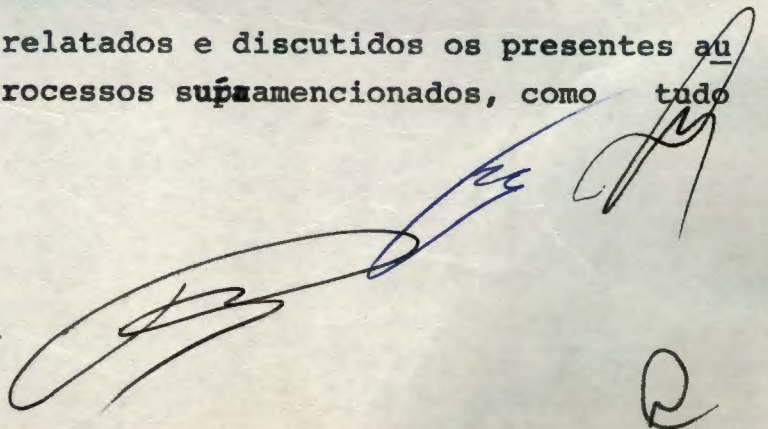
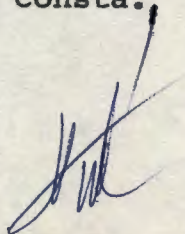
INTERESSADO: GERO/ASSOC.BENEF.CASA DE SAÚDE STA MARCELINA/
SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 161/87

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 322/91

Vistos e relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo
dos autos consta.

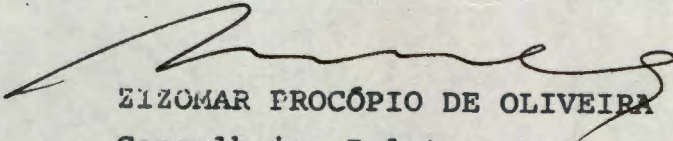


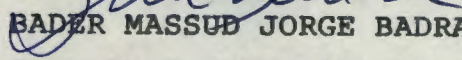
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

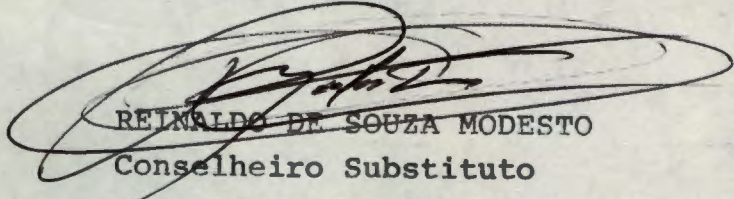
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

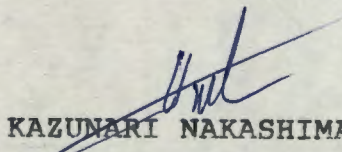
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

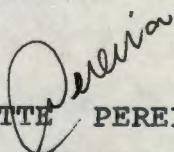
Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 00622/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: LOURIVALDO RENATO RUTTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

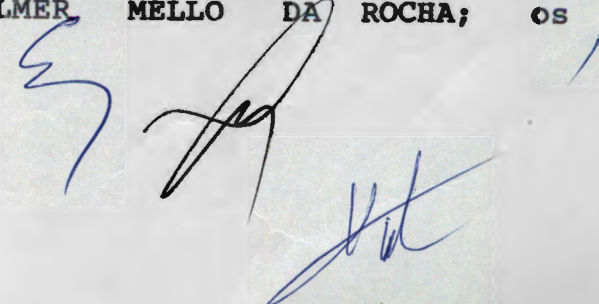
DECISÃO Nº 323/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

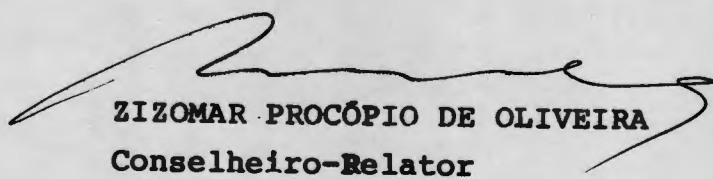
- "I - Determinar ao Senhor Prefeito:
- a) - Cumprimento do disposto no artigo 13 da Constituição Estadual, referente a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos Servidores Ativos e Inativos do Município;
 - b) - Cientificar-se junto à Câmara Municipal do cumprimento da exigência contida no artigo 256 da Constituição Estadual, que diz respeito a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos deste Tribunal pelos Servidores ocupantes de Cargos ou Função de Direção;
 - c) - Consolidação dos Balanços Gerais do Município;
 - d) - Observância quanto a remessa completa de peças integrantes da Prestação de Contas anual."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os

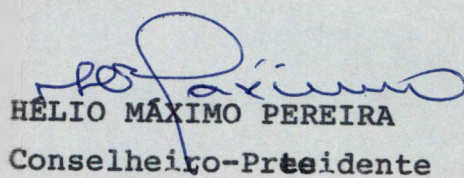


Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

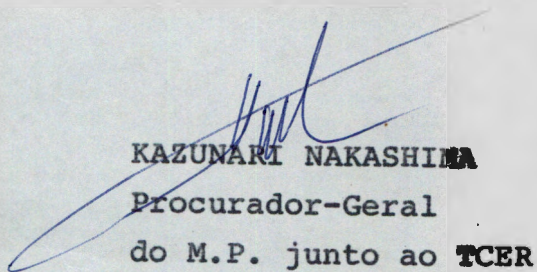
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.



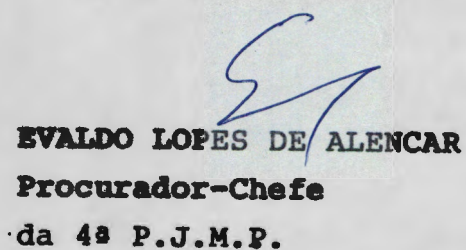
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 10 / 91
n.º 2477 (chido)

PROCESSO Nº: L875/85

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 081/84-PGE

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ASSEF VALADARES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIR MARIN

Decisão nº 324 /91

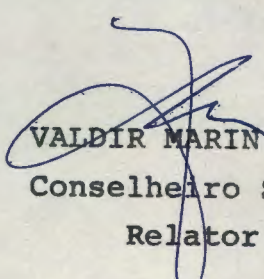
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, como tudo dos autos consta.

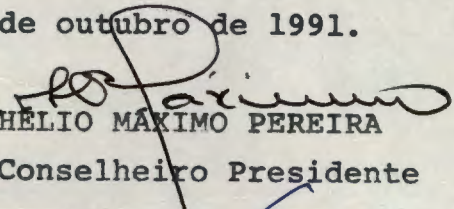
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto VALDIR MARIN, por unanimidade de votos, decide:

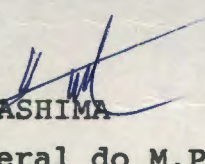
" Acolher o requerido pelo Sr. SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, concedendo-lhe prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.


Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Relator, VALDIR MARIN; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; BADER MASSUD JORGE; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE DE SOUZA MODESTO; Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.


VALDIR MARIN
Conselheiro Substituto
Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01179/91

Aposos: nºs 1284/89; 1285/89; 1286/89; 1287/89;
1069/89; 1388/89 e 00504/89INTERESSADO: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS
SEAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS: NILSON DOS SANTOS BATISTA

ZÉLIA MARIA RESENDE MARRA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 325 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - Exercício de 1988 - da Secretaria Extraordinária para Assuntos municipais - SEAM, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

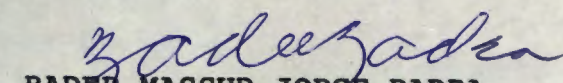
" a) - Expedir Títulos Executórios correspondentes aos débitos dos Srs. NILSON DOS SANTOS BATISTA e ZÉLIA MARIA RESENDE MARRA, encaminhando-os à Procuradoria Geral do Estado para propositura da ação própria;

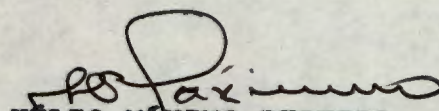
b) - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA por haver cumprido no prazo estipulado o recolhimento da multa imposta pelo Acórdão nº 018/91, relevando a diferença de Cr\$ 140,89 (Cento e quarenta cruzeiros e oitenta e nove centavos), por economia processual por economia processual".

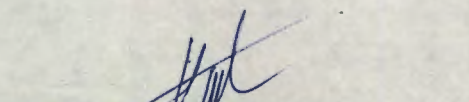
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros ZIZOMAR PRO CÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral

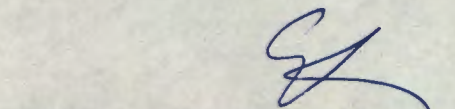
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00313/86

INTERESSADO: GERO/FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE PUGILISMO/SECET

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 170/85

RESPONSÁVEIS: ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO

Ordenador e Fiscalizador

ARLINDO PEREIRA DE SOUZA

Executor

Relator: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 326 /91

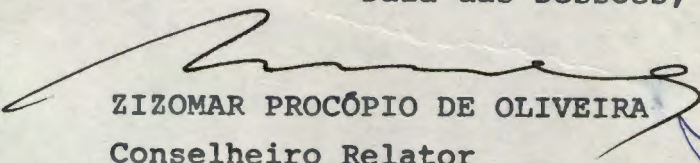
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 170/85, como tudo dos autos consta.

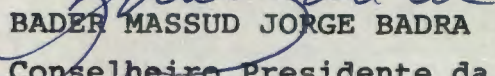
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

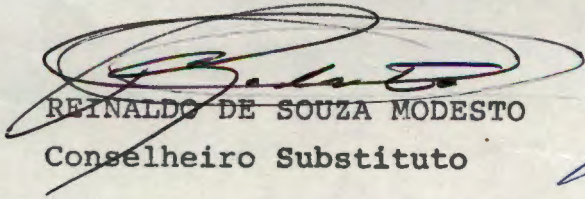
" Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 170/85-PGE, dando plena quitação aos responsáveis, Srs. ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO e ARLINDO PEREIRA DE SOUZA, nos termos dos artigos 17, I e 18 da Lei Complementar nº 032/90 ".

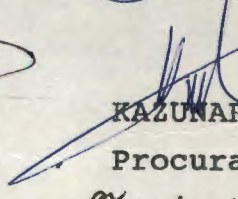
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

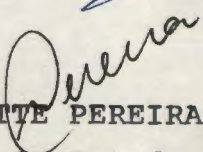
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

FUNDOADO NO D.O.E.T.
08
2407/91

PROCESSO Nº: 00518/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: GILSON BORGES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO VALDIR MARIN

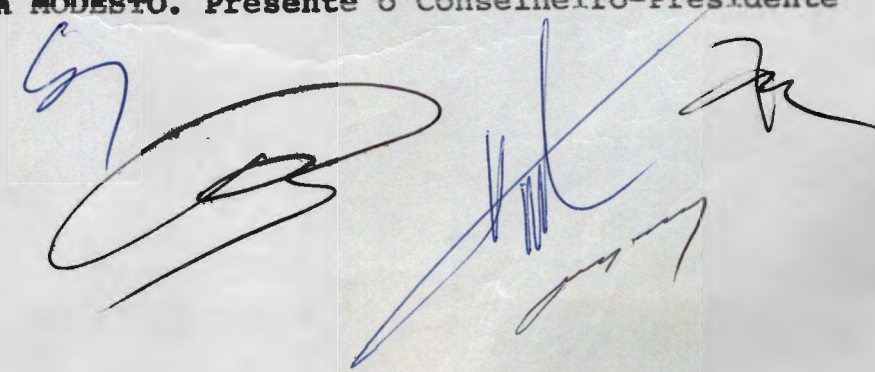
DECISÃO Nº 327/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, por unanimidade de votos, decide:

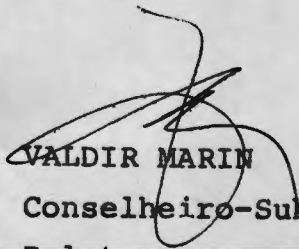
- "I - Recomendar à Prefeitura Municipal:
- a) - Que promova a baixa do saldo de Cr\$ 20.831,80 (vinte mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros e oitenta centavos), proveniente dos exercícios anteriores, mantido na conta "Restos a Pagar";
 - b) - Que promova a incorporação ao acervo patrimonial do Ógrão todas as obras realizadas pela Municipalidade;
 - c) - Que adapte seu gasto com pessoal dentro do limite constitucional exigido;
 - d) - Que observe rigorosamente o registro correto dos valores das receitas de transferências oriundas do Governo do Estado, que no exercício, divergiram daquele remetido pelo mesmo."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator VALDIR MARIN; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente

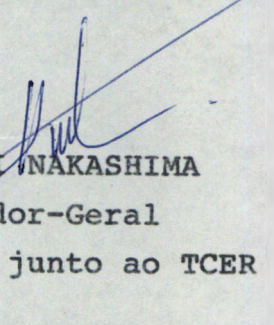


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

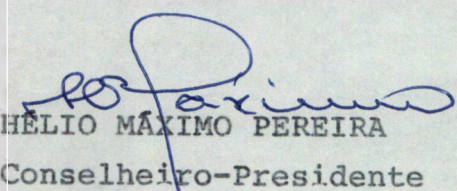
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.



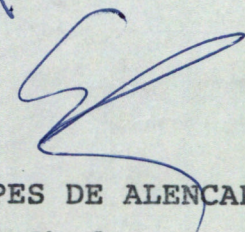
VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto
Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 1272/88

INTERESSADO: GERO/Município de Cacoal/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 195/88-PGE

PROCESSO Nº: 1273/88

INTERESSADO: GERO/Município de Espigão D'Oeste/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 196/88-PGE

PROCESSO Nº: 1274/88

INTERESSADO: GERO/Município de Alta Floresta D'Oeste/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 197/88-PGE

PROCESSO Nº: 1275/88

INTERESSADO: GERO/Município de Alta Floresta D'Oeste/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 198/88-PGE

PROCESSO Nº: 1276/88

INTERESSADO: GERO/Assoc. dos Deficientes Físicos de RO /SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 203/88-PGE

PROCESSO Nº: 1277/88

INTERESSADO: GERO/Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais
SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 204/88-PGE

PROCESSO Nº: 1716/89

INTERESSADO: GERO/CEAG-RO/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 202/88-PGE

PROCESSO Nº: 1718/89

INTERESSADO: GERO/Município de Cerejeiras / SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 208/88-PGE

PROCESSO Nº: 1719/89

INTERESSADO: GERO/Município de Cacoal/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 209/88-PGE

PROCESSO Nº: 1720/89

INTERESSADO: GERO/Município de Cerejeiras/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 212/88-PGE

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. There are four distinct marks: a stylized signature on the left, a long horizontal line in the center, a signature on the right, and a circled '2' at the bottom right.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08 / 27 / 91
nº 2407 *Chilto*

PROCESSO Nº: 00879/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX s/nº

PROCESSO Nº: 00878/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX nº 065/90-GP/TCER

PROCESSO Nº: 01048/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX s/nº

PROCESSO Nº: 01011/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX nº 033/90-GP/TCER

PROCESSO Nº: 00891/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX nº 028/90-GP/TCER

PROCESSO Nº: 00881/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 017/90-GP/TCER

PROCESSO Nº: 0880/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 005/AUD/AGT/90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

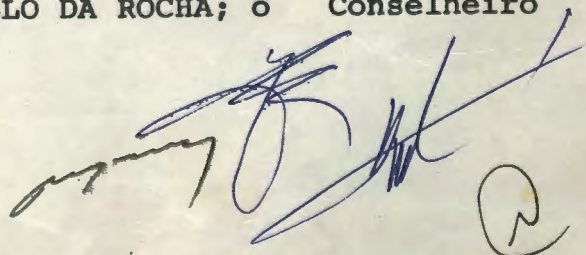
Decisão nº 328 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

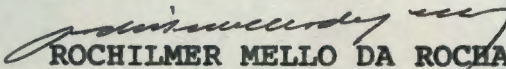
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

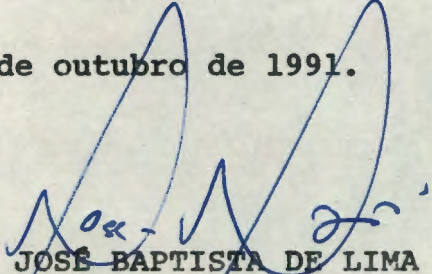
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, Relator da Matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro

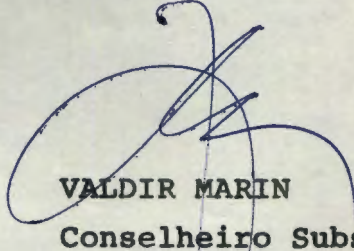


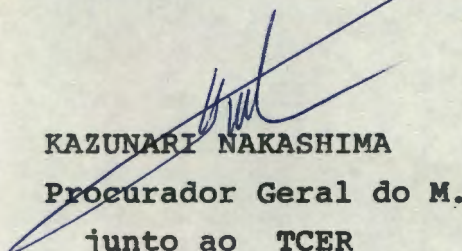
Substituto VALDIR MARIN; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

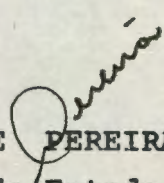
Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara - Relator


VALDIR MARIN
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PUBLICADO D.O.E.
DE 08 / 12 / 91
nº 2407 *(assinatura)*

PROCESSO Nº: 00930/90 ◀
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ
ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA
PROCESSO Nº: 00897/90 R
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA
PROCESSO Nº: 01022/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA
PROCESSO Nº: 00981/90 ▶
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/N
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 329 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos sem exame do mérito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Conselheiro Substituto VALDIR MARIN; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.

(assinatura)
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

(assinatura)
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente da
2ª Câmara

(assinatura)
VALDIR MARIN
Conselheiro Substituto

(assinatura)
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER

(assinatura)
ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 27 / 91
n.º 2497 *(assinatura)*

PROCESSO Nº: 0381/86
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/EMATER-RO/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 192/85-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDI CALISTRO DE SOUZA - ORDENADOR
EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA - ORDENADOR
JOSÉ PINTO DA SILVA - ORDENADOR
ALZIRA SELLERI BARBOSA - FISCALIZADORA
NATALINA FERREIRA HUBBNER - FISCALIZADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 330/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Convênio nº 192/85-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

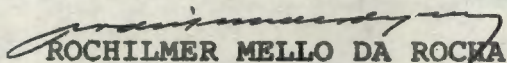
"Considerar subsistente as justificativas das responsáveis arrolados na Decisão nº 053/91, Senhores SANDI CALISTO DE SOUZA DE SOUZA, EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA, JOSÉ PINTO DA SILVA, ALZIRA SELLERI BARBOSA e NATALINA FERREIRA HUBBNER, determinando a baixa de suas responsabilidades e o respectivo arquivamento dos autos."

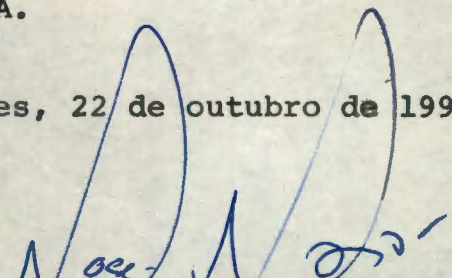
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto


(assinaturas)

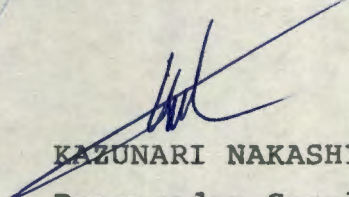
ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

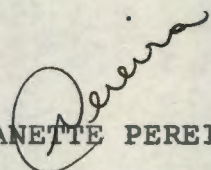
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara - Relator


VALDIR MARIN
Conselheiro-Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00844/90
INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 02/GP/90-TCER

PROCESSO Nº: 00931/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 026/90-TCER

PROCESSO Nº: 00978/91 ✍
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: FLUXO FINANCEIRO DE JANEIRO A MARÇO DE 1990

PROCESSO Nº: 00975/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/Nº
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

DECISÃO Nº 337/91

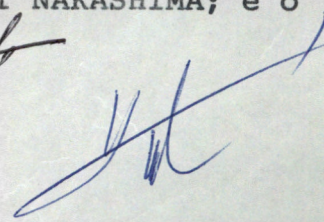
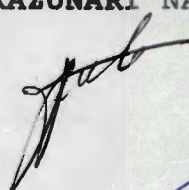
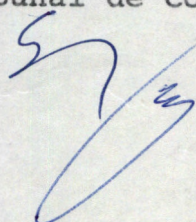
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/11/90
2407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de esclarecimentos relativos à aplicação de recursos Públicos no Mercado Financeiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

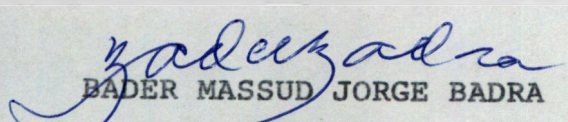
"Arquivar os presente autos."

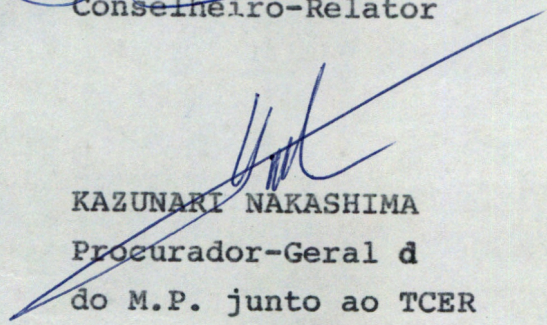
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o

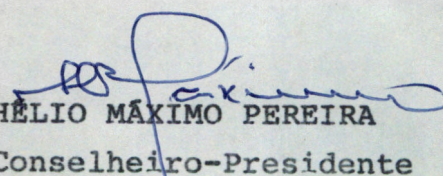


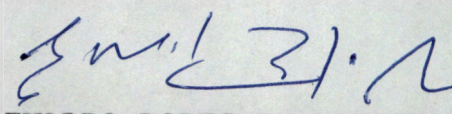
Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **IVALDO LOPES DE ALENCAR**.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral d
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


IVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/11/90
2407

PROCESSO Nº: 01887/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE
ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ SAMPAIO LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 332/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Exposição de Motivos apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, Vereador JOSÉ SAMPAIO LEITE, considerando que os dispositivos inseridos na Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste e no Regimento Interno não podem prevalecer, na atual Legislatura, para efeitos de fixar forma de atualização da remuneração por não ter obedecido o princípio da anterioridade;

Considerando o Parecer Prévio nº 005/89 que declarou expressamente que os Senhores Vereadores de Espigão D'Oeste não podem votar nova remuneração para seus membros para a atual Legislatura, pois assim procedendo contrariam as disposições contidas no item V, do Artigo 29, da Constituição Federal, sendo nula, não gerando qualquer direito ou obrigação, como tudo dos autos consta.

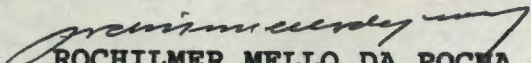
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

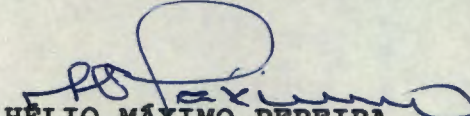
" Considerar prejudicada a matéria objeto da presente "exposição de motivos", no mérito, devendo a Câmara Municipal de Espigão D'Oeste aguardar a decisão do Poder Judiciário ".


Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA; JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos VALDIR MARIN, e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério

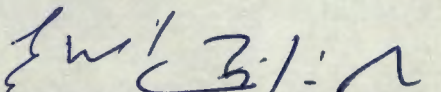
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00731/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 333/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Determinar ao Senhor MILTON MITSUO SAIKI, Prefeito Municipal de Cabixi, a remessa da documentação relativa aos atos de admissão de pessoal (artigo 71 da Constituição Federal), constituindo-se autos apartados, para exame de sua legalidade, por se tratarem de atos isolados de gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente Decisão, sob pena de, não fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 54, inciso III da Lei Complementar nº 032/90;


II - Recomendar à Prefeitura Municipal:

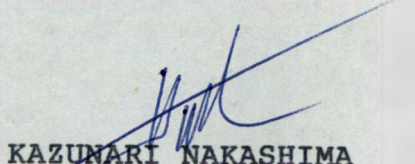
- a) - A regularização das inscrições de bens móveis e imóveis ao patrimônio do Município;
- b) - A observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64;
- c) - A observância rigorosa da classificação das receitas de transferências intergovernamentais e de Convênios;

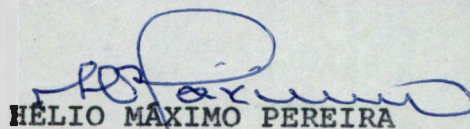
d) - O cumprimento do dispositivo estabelecido no artigo 256 da Constituição do Estado."

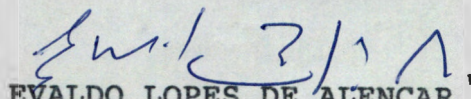
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO DOE.
DE 08/11/90
2407

PROCESSO Nº: 02226/90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/nº

PROCESSO Nº: 0889/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 032/90-GP/TCER

PROCESSO Nº: 0983/90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/nº

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

Decisão nº 334 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de vôtos, decide:

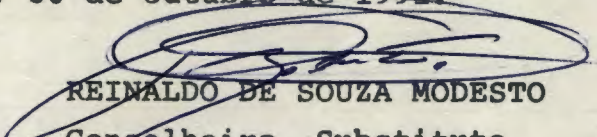
" Arquivar os presentes autos ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZU NARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

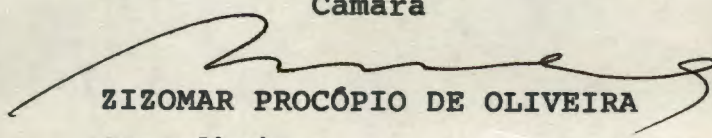
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1991.

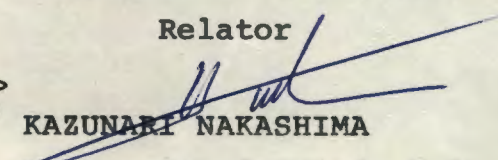

BADER MASSUD JORGE BADRA

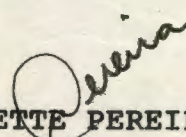
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro Substituto
Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao
TCER.

DE 08/11/91
2407

PROCESSO Nº: 0119/88

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE/SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 283/87-PGE

RESPONSÁVEL: EXPEDITO RAFAEL G. SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

Decisão nº 335/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 283/87-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro - Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos sem análise do mêrito ".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; relator da matéria; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

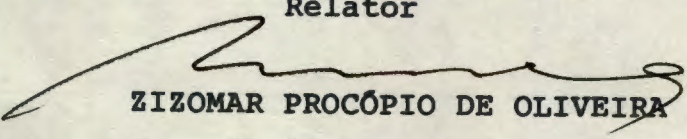
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1991.



REINALDO DE SOUZA MODESTO

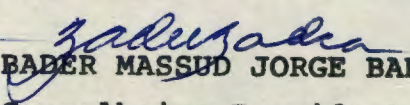
Conselheiro Substituto

Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro



BADER MASSUD JORGE BADRA

Conselheiro Presidente da 1ª

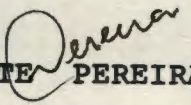
Câmara



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M.P. junto

ao TCER



ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao

TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/22/91
Nº 2407

PROCESSO Nº: 0121/88
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 343/87-PGE
RESPONSÁVEL: LEOMAR JOSÉ BARATELLA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

Decisão nº 336 /91

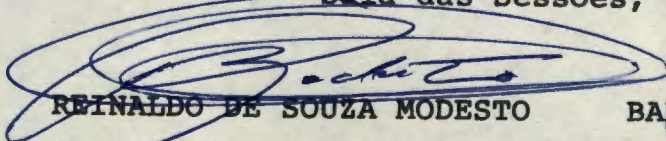
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam do Convênio nº 343/87-PGE, como tudo dos au
tos consta.

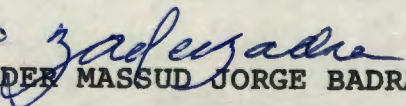
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro -
Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de vo
tos, decide:

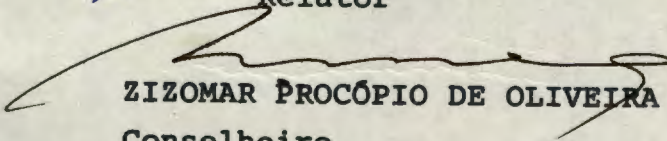
" Arquivar os presentes autos sem análise do mé
rito ".

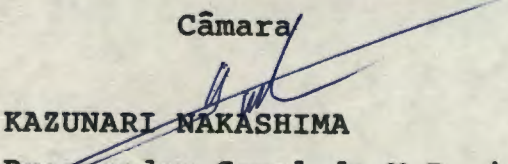
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei
ros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZO
MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINAL
DO DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; o Procurador Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Con
tas, ANETTE PEREIRA.

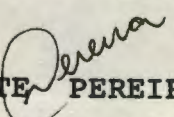
Sala das Sessões, 30 de outubro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto
Relator


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da 1ª
Câmara


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 0109/86

INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/DER

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 152/84-PGE

RESPONSÁVEL: RUY RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

Decisão nº 337/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam do Convênio nº 152/84-PGE, como tudo dos au
tos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro -
Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de vo
tos, decide:

" Arquivar os presentes autos sem análise do mé
rito ".

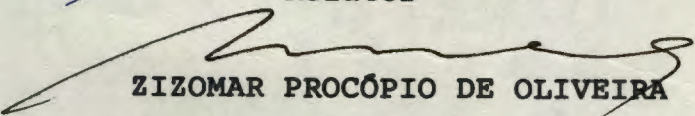
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei
ros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara; ZIZO
MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto REINALDO
DE SOUZA MODESTO, relator da matéria; O Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NA
KASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Con
tas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1991.

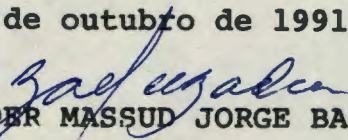

REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro Substituto

Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro

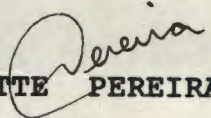

BADER MASSUD JORGE BADRA

Conselheiro Presidente da 1ª

Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER


ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 00939/85

INTERESSADO: GERO/COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA-CMR/
SEPLAN

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 183/84-PGE

RESPONSÁVEL: DJALMA XAVIER DE LACERDA

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 338/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam do Convênio nº 183/84-PGE, como tudo dos au-
tos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro
BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de votos, decide:

" Dar quitação nos termos do art. 27, da Lei
Complementar nº 32/90, ao Senhor DJALMA XAVIER DE LACERDA ,
com a conseqüente baixa de responsabilidade, assim como dar
ciência à Procuradoria Geral do Estado do pagamento ocorri-
do e solicitar o cancelamento do procedimento executório e
a devolução do respectivo. Após os Trâmites legais arquivar
os presentes autos " .

Participaram do julgamento os Senhores Conse-
lheiros BADER MASSUD JORGE BADRA, Presidente da 1ª Câmara,
relator da matéria; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conse-
lheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KA-
ZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribu-
nal de Contas, ANETTE PEREIRA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.

Zad esadra
BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Presidente da
1ª Câmara - Relator

Zizomar Procópio de Oliveira
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Reinaldo de Souza Modesto
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro Substituto

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER

Anette Pereira
ANETTE PEREIRA

Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 11 / 91
nº 2498 *Adido*

PROCESSO Nº: 01854/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 0339/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, decide:

"I - Recomendar ao Senhor Prefeito:

a) - Que cumpra o disposto no artigo 13 da Constituição Estadual, referente a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial a relação nominal dos servidores ativos e inativos do Município;

b) - Que cientifique-se junto a Câmara Municipal do cumprimento da exigência contida no artigo 256 da Constituição Estadual, que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos deste Tribunal pelos servidores ocupantes de Cargos ou Funções de Direção, dando conhecimento a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

c) - Que esclareça, no mesmo prazo do item anterior, se a despesa referente ao Processo nº 01582/90 a favor da Empresa Gráfica Rio Campestre Ltda, está ou não contido no Processo nº 02223/90. Em caso positivo, anexar documento que ateste a regularização;

d) - Que observe quanto a remessa completa de peças da Prestações de Contas Anuais."

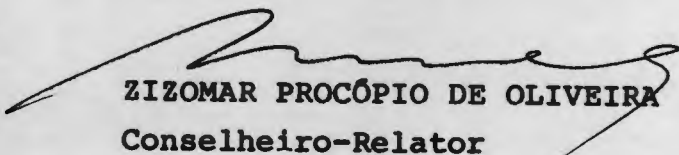
Participaram do julgamento o

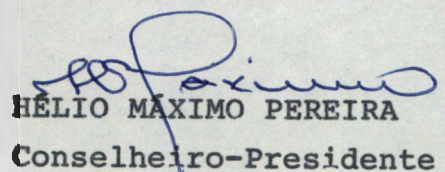
[Handwritten signature]

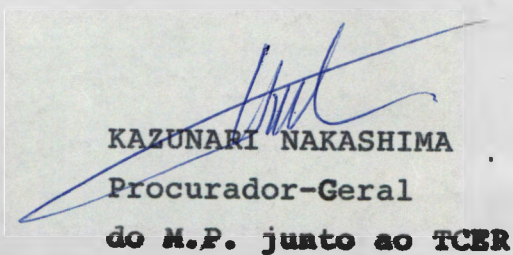
[Handwritten signature]

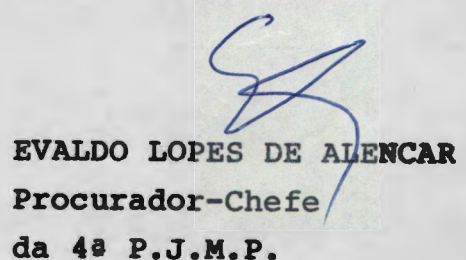
Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADER, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCEB


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 11 / 91
n.º 2498 *Publ*

PROCESSO Nº: 00620/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 340/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

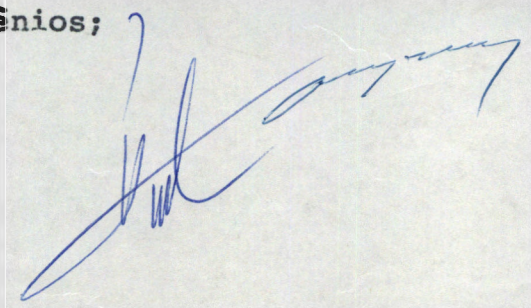
"I - Determinar ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA, Prefeito Municipal de Vila Nova do Mamoré a remessa da documentação relativa aos atos de admissão de pessoal (art. 71 da Constituição Federal), constituindo-se autos apartados, para exame de sua legalidade, por se tratarem de atos isolados de gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 54, inciso III da Lei Complementar nº 032/90;

II - Recomendar à Prefeitura Municipal:

a) A regularização das inscrições de bens móveis e imóveis ao patrimônio do Município;

b) - A observância das normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64;

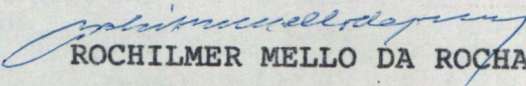
c) - A observância rigorosa da classificação das receitas de transferências intergovernamentais e de Convênios;

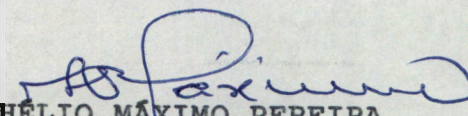


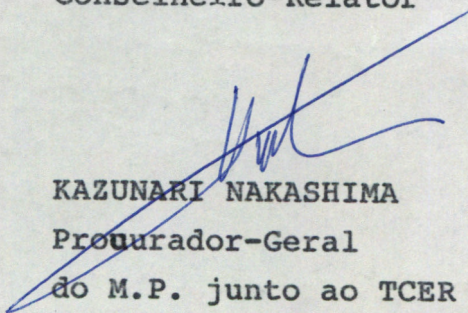
d) - O cumprimento do dispositivo estabelecido no artigo 256 da Constituição Estadual."

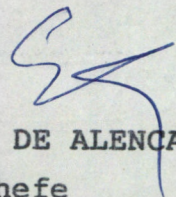
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 12 / 89
nº 2424 *alld*

PROCESSO Nº: 1217/89

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEL: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE BADRA

Decisão nº 347/91 AC. 25/91

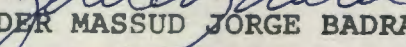
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercí
cio de 1988 - do Instituto de Previdência dos Servidores Pú
blicos do Estado de Rondônia - IPERON, como tudo dos autos
consta.

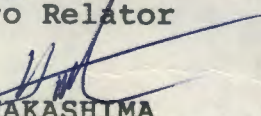
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con
selheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por unanimidade de vo
tos, decide:

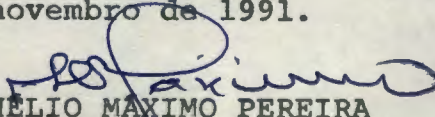
" Autorizar a emissão de Título Executório con
tra o Sr. LÍPSIO VIEIRA DE JESUS e sobrestar os autos na
Procuradoria Geral desta Corte de Contas para as providên
cias determinadas e respectivos acompanhamento ".

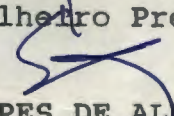
Participam do julgamento o Conselheiro Rela
tor, BADER MASSUD JORGE BADRA; ~~os~~ Senhores Conselheiros JO
SÉ BAPTISTA DE LIMA; MIGUEL ROUMIÊ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZI
ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presen
te o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procu
rador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Con
tas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procu
radoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 0893/91 -Apensos: 03049/90; 03039/90; 03033/90;
 03038/90; 02795/90; 02779/90;
 02684/90; 02734/90; 02620/90;
 02619/90; 02773/90; 02574/90;
 00217/91; 02571/90; 02572/90;
 01523/90; 01422/90; 01389/90;
 00350/91; 00222/91; 00332/91.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEIS: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA

Período: 28-01 a 05-06-90

JOÃO ROSA VIEIRA

Período: 06-06 a 31-12-90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Decisão nº 342 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Inspeção Ordinária - exercício de 1990 - da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

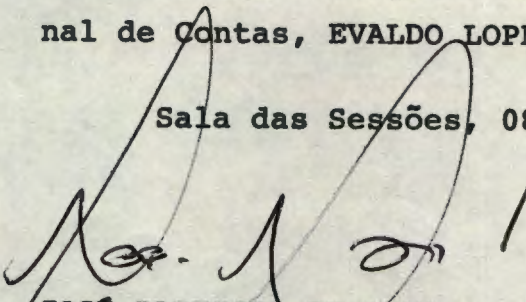
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

" Conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. JOÃO ROSA VIEIRA e OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA, para, em seguida, quanto ao mérito negar-lhes provimento ". L

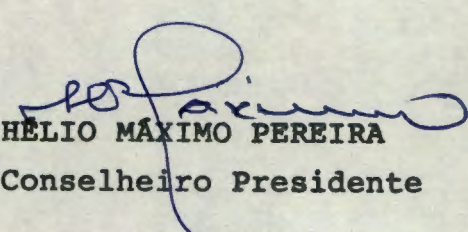
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE BADRA; MIGUEL ROUMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZI ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Pro-
curadoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribu-
nal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

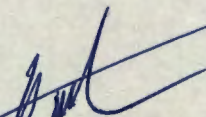
Sala das Sessões, 08 de novembro 1991.



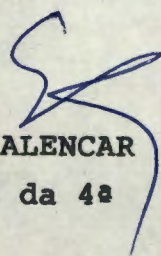
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 22 / 91
nº = 2424 (Culpa)

PROCESSO Nº: 01269/86 (APENSO PROCESSOS Nºs 03087/87; 0053/86;
01532/88; 01550/88; 01554/88 e 01975/90)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E D.E.R.
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 017/86-PGE
RESPONSÁVEIS: CELSO RIOS
GENTIL VALÉRIO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 343/91

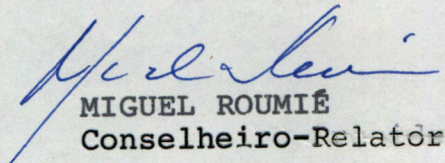
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 017/86-PGE, como tudo dos autos consta.

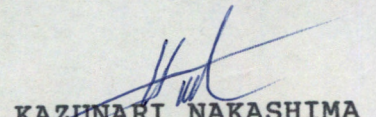
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

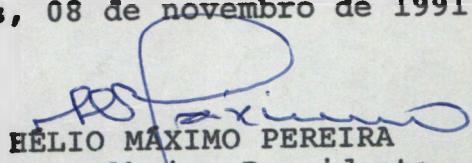
"Expedir Título Executório contra os Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA e VALMIR VICENTE."

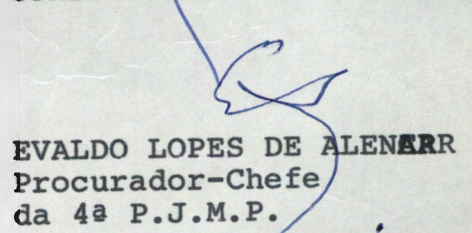
Participaram ^{Valdir} do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 22 / 87
Nº 2424 *Chelo*

PROCESSO Nº: 01393/88
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: GERALDO PEREIRA DA SILVA
FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA
FIRMINO BARBOSA DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 344 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"I - Expedir Título Executório contra os Senhores GERALDO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA;

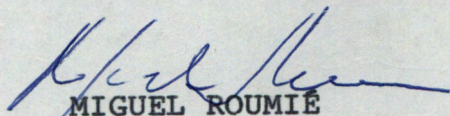
II - Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores ABRAHÃO AZULAY, ABRAHIM CUELAR CHAMA, RITA LOBO DOS SANTOS, PAULO SALDANHA SOBRINHO, ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO FILHO, FIRMINO BARBOSA DE BRITO, MARGARETH ANN MC COMB PALÁCIO, VICENTE LUCAS DE ARAÚJO, MANOELITO SILVA COSTA, ANTÔNIO BARROSO DA CUNHA e RAIMUNDO NOGUEIRA DE QUEIROZ."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE BADRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe

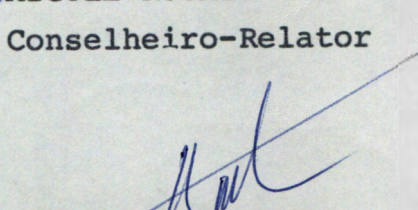
Chelo

da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

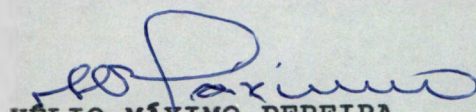
Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.



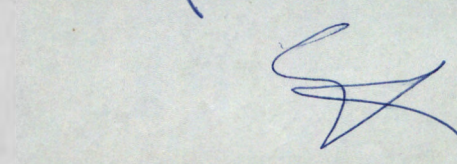
MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 12 / 91
nº 2424 *del*

PROCESSO Nº: 00986/90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989

RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 0345/91

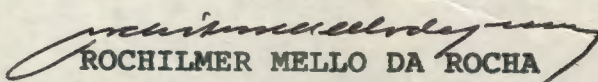
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas - exercício de 1989 - da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

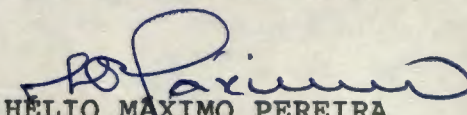
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

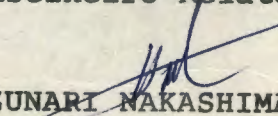
"Determinar a imediata expedição do Título Executivo, contra o Sr. DIVINO CARDOSO CAMPOS, Prefeito Municipal de Cacoal, ficando os autos sobrestados na Procuradoria Geral desta Corte de Contas, até o cumprimento da decisão proferida".

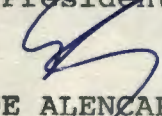
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE BADRA; MIGUEL RUMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER.


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 1132/89

INTERESSADO: GERO/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL E CONTRUÇÕES FORTALEZA LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 164/88-PGE

RESPONSÁVEL: JOSÉ GUALBERTO LACERDA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 346 /91

Ac. 8/91

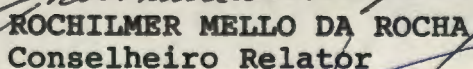
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam da análise do Contrato nº 164/88-PGE, como
tudo dos autos consta.


O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es-
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con-
selheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de vo-
tos, decide:

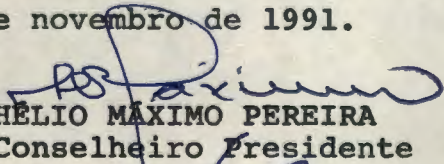
"Não conhecer do presente Recurso, por ser ^{se}intempestivo, e,
em consequência," ~~determinar a imediata expedição do~~ Título
Executório contra o Sr. JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, ficando os
autos sobrestados na Procuradoria Geral até o cumprimento
da decisão proferida por esta Corte de Contas nº 0120/90 e
no Acórdão nº 008/91 ".


Participaram do julgamento o Conselheiro Rela-
tor, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JO-
SÉ BATISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE BADRA; MIGUEL ROU-
MIÊ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Pre-
sente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Pro-
curador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Pro-
curadoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribu-
nal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04 / 22 / 91
nº 2424 (lille)

PROCESSO Nº: 0927/90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NILA NOVA DO MAMORÉ

ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 347 /91

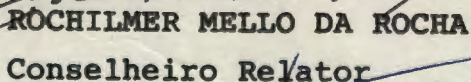
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Investigação sobre aplicação financeira, da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Mamoré, como tudo dos autos consta.

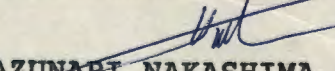
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

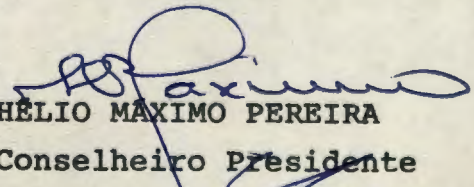
" Juntar os presentes autos ao Processo nº 0620/91, relativo a Prestação de Contas da Prefeitura de Vila Nova do Mamoré, e, conseqüentemente, o seu arquivamento sem exame do mérito ".

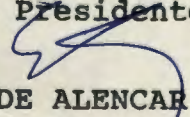
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE BADRA; MIGUEL ROURMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR?

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00460/91

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS VITACHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA

REVISOR: Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ

Decisão nº 348/91

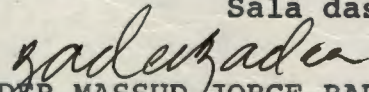
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo eminente Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ CARLOS VITACHI, versando sobre irregularidades do Contrato nº 320/90-PGE, como tudo dos autos consta.

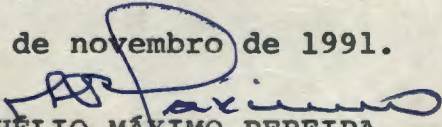
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO substitutivo do Conselheiro BADER MASSUD JORGE BADRA, por maioria de votos, decide:

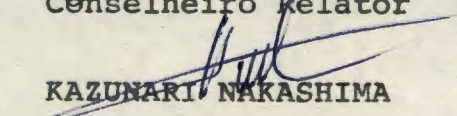
" Abrir o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, recolha a importância de Cr\$ 7.680.000,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros), atualizados até o dia do pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou apresente justificativas ".

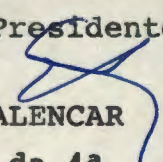
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, BADER MASSUD JORGE BADRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; MIGUEL ROUMIÉ; JOSÉ GOMES DE MELO; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1991.


BADER MASSUD JORGE BADRA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 0980/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR: Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 349 /91

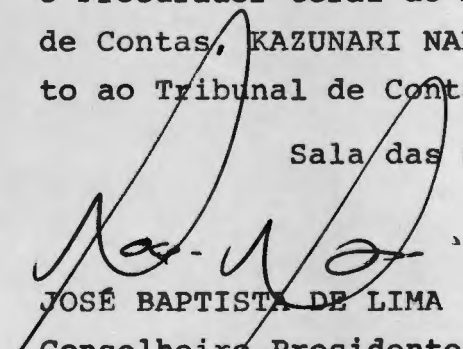
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da investigação sobre aplicação financeira, na Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

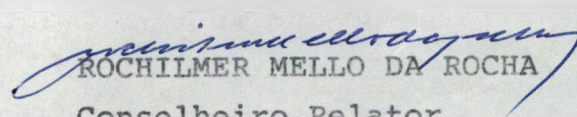
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

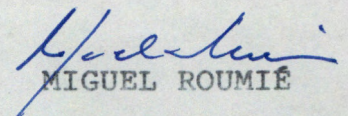
" Arquivar os presentes autos sem exame do mérito ".

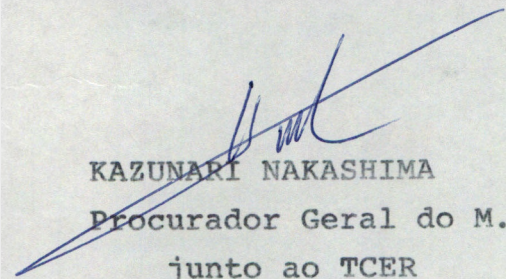
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; MIGUEL ROUMIÊ; ROCHILMER MELLO DA ROCHA, relator da matéria; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

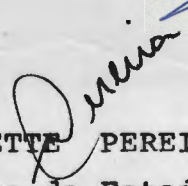
Sala das Sessões, 28 de novembro de 1991.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente da
2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

PROCESSO Nº: 0895/88

INTERESSADO: GERO/CNEC-RO/SEPLAN/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 005/88-PGE

PROCESSO Nº: 0945/88

INTERESSADO: GERO/Grupo Assistencial de Amigos Creche Cantinho do Céu/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 072/88-PGE

PROCESSO Nº: 0946/88

INTERESSADO: GERO/Associação Maradores do Bairro Nova Brasília/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 073/88-PGE

PROCESSO Nº: 0952/88

INTERESSADO: GERO/Sociedade Pestalozzi de Ouro Preto D'Oeste/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 079/88-PGE

PROCESSO Nº: 0953/88

INTERESSADO: GERO/Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Mário D. Andreazza

ASSUNTO: Convênio nº 083/88-PGE

PROCESSO Nº: 0954/88

INTERESSADO: GERO/Associação dos Moradores do Bairro São Pedro/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 085/88-PGE

PROCESSO Nº: 0960/88

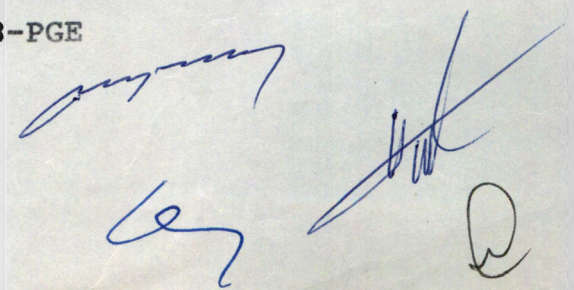
INTERESSADO: GERO/Creche Lenita São B. Canuto/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 093/88-PGE

PROCESSO Nº: 0975/88

INTERESSADO: GERO/Associação do Bairro da Rodoviária de Ouro Preto D'Oeste/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 111/88-PGE



PROCESSO Nº: 0978/88

INTERESSADO: GERO/Associação dos Moradores do Jardim Aeroportu/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 121/88-PGE

PROCESSO Nº: 0979/88

INTERESSADO: GERO/Associação Comunitária Nossa Senhora das Graças/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 123/88-PGE

PROCESSO Nº: 1185/88

INTERESSADO: GERO/Centro de Apoio e Orientação ao Migrante/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 080/88-PGE

PROCESSO Nº: 1186/88

INTERESSADO: GERO/Associação dos Moradores do Bairro Nova Vilhena/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 081/88-PGE

PROCESSO Nº: 1187/88

INTERESSADO: GERO/Associação do Menor Trabalhador de Cerejeiras/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 084/88-PGE

PROCESSO Nº: 1190/88

INTERESSADO: GERO/Grêmios Recreativos Escola de Samba o Triângulo Não Morreu

ASSUNTO: Convênio nº 110/88-PGE

PROCESSO Nº: 1191/88

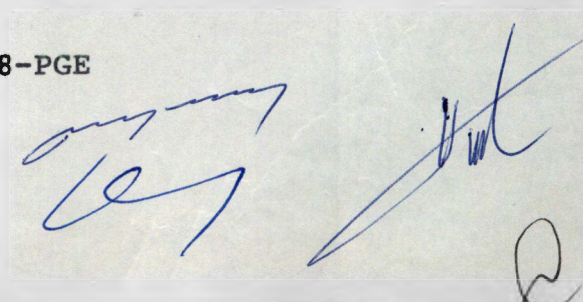
INTERESSADO: GERO/Centro Social São Cristovão/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 114/88-PGE

PROCESSO Nº: 1192/88

INTERESSADO: GERO/Assoc. de Moradores do Bairro São José/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 117/88-PGE



PROCESSO Nº: 1193/88

INTERESSADO: GERO/Clube das Acácias / SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 122/88-PGE

PROCESSO Nº: 1194/88

INTERESSADO: GERO/Instituto Osvaldo Cruz/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 127/88-PGE

PROCESSO Nº: 1241/88

INTERESSADO: GERO/Município de Rolim de Moura/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 141/88-PGE

PROCESSO Nº: 1249/88

INTERESSADO: GERO/Assoc. Beneficiante Lar Betel/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 149/88-PGE

PROCESSO Nº: 1250/88

INTERESSADO: GERO/Grêmio Recreativo Escola de Samba o Triângulo Não Morreu

ASSUNTO: Convênio nº 151/88-PGE

PROCESSO Nº: 1254/88

INTERESSADO: GERO/Assoc. Benef. Casa de Saúde Sta Marcelina/
SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 157/88-PGE

PROCESSO Nº: 1255/88

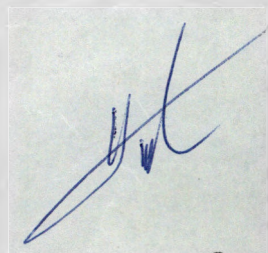
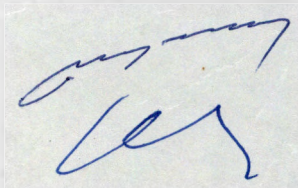
INTERESSADO: GERO/Casa Sta Marcelina/Creche Meu Pedacinho de
Chão/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 159/88-PGE

PROCESSO Nº: 1258/88

INTERESSADO: GERO/Assoc. de Folclore do Estado de Rondônia/
SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 162/88-PGE



PROCESSO Nº: 1534/89

INTERESSADO: GERO/Assoc, dos Moradores do Bairro Liberdade/
SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 166/88-PGE

PROCESSO Nº: 1535/89

INTERESSADO: GERO/Município de Guajará Mirim/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 171/88-PGE

PROCESSO Nº: 1538/89

INTERESSADO: GERO/Município de Alta Floresta D'Oeste/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 218/88-PGE

PROCESSO Nº: 1540/89

INTERESSADO: GERO/Procuradoria Geral do Estado/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 290/88-PGE

PROCESSO Nº: 1541/89

INTERESSADO: GERO/Assoc.dos Moradores do Bairro Pedrinhas/
SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 315/88-PGE

PROCESSO Nº: 1616/89

INTERESSADO: GERO/Município de Jaru/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 191/88-PGE

PROCESSO Nº: 1632/89

INTERESSADO: GERO/Instituto de Idiomas Yázigi/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 227/88-PGE

PROCESSO Nº: 1637/89

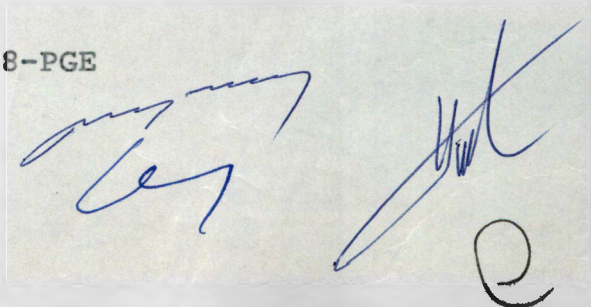
INTERESSADO: GERO/Município de Colorado do O'Oeste/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 240/88-PGE

PROCESSO Nº: 1641/89

INTERESSADO: GERO/Organização Mundial p/Educação Pré-Escolar/
SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 253/88-PGE



PROCESSO Nº: 1647/89

INTERESSADO: GERO/Município de Vila Nova do Mamoré/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 273/88-PGE

PROCESSO Nº: 1648/89

INTERESSADO: GERO/Município de Nova Brasilândia D'Oeste/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 274/88-PGE

PROCESSO Nº: 1652/89

INTERESSADO: GERO/Município de Machadinho D'Oeste/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 277/88-PGE

PROCESSO Nº: 1653/89

INTERESSADO: GERO/Comissão Exec.dos Vales dos Rios Mamoré/
Guaporé e Madeira

ASSUNTO: Convênio nº 278/88-PGE

PROCESSO Nº: 1679/89

INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 304/88-PGE

PROCESSO Nº: 1682/89

INTERESSADO: GERO/Serv.Nacional de Formação Profissional
RURAL/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 319/88-PGE

PROCESSO Nº: 1689/89

INTERESSADO: GERO/Município de Porto Velho/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 337/88-PGE

PROCESSO Nº: 1690/89

INTERESSADO: GERO/Município de Nova Brasilândia D'Oeste/
SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 343/88-PGE

PROCESSO Nº: 1691/89

INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 346/88-PGE

PROCESSO Nº: 1692/89
INTERESSADO: GERO/UNIR/SEDUC
ASSUNTO: Convênio nº 349/88-PGE

PROCESSO Nº: 1693/89
INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEDUC
ASSUNTO: Convênio nº 356/88-PGE

PROCESSO Nº: 1694/89
INTERESSADO: GERO/Município de Colorado D'Oeste/SEDUC
ASSUNTO: Convênio nº 358/88-PGE

PROCESSO Nº: 1712/89
INTERESSADO: GERO/Município de Cacoal/SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 186/88-PGE

PROCESSO Nº: 1714/89
INTERESSADO: GERO/Município de Rolim de Moura/SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 192/88-PGE

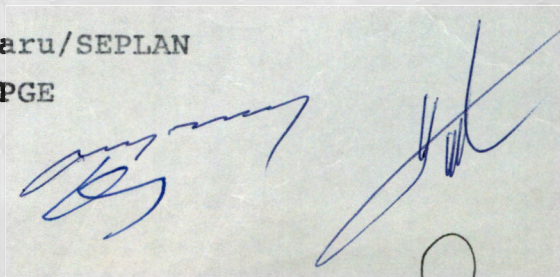
PROCESSO Nº: 1717/89
INTERESSADO: GERO/Município de Colorado D'Oeste/SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 206/88-PGE

PROCESSO Nº: 1721/89
INTERESSADO: GERO/DER/SEPAAN
ASSUNTO: Convênio nº 231/88-PGE

PROCESSO Nº: 1722/89
INTERESSADO: GERO/Município de Alvorada D'Oeste/SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 232/88-PGE

PROCESSO Nº: 1723/89
INTERESSADO: GERO/Município de Espigão D'Oeste/SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 234/88-PGE

PROCESSO Nº: 1733/89
INTERESSADO: GERO/Município de Jaru/SEPLAN
ASSUNTO: Convênio nº 250/88-PGE



PROCESSO Nº: 1740/89

INTERESSADO: GERO/Centro de Reabilitação Neurológica Infantil
de Cacoal

ASSUNTO: Convênio nº 258/88-PGE

PROCESSO Nº: 1741/89

INTERESSADO: GERO/Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais/
SETRAPS/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 259/88-PGE

PROCESSO Nº: 1743/89

INTERESSADO: GERO/Instituto Assistencial Sidney Guerra/SETRAPS/
SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 262/88-PGE

PROCESSO Nº: 1745/89

INTERESSADO: GERO/Município de Rolim de Moura/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 268/88-PGE

PROCESSO Nº: 1747/89

INTERESSADO: GERO/Município de Alta Floresta D'Oeste/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 279/88-PGE

PROCESSO Nº: 1749/89

INTERESSADO: GERO/Município de Vila Nova do Mamoré/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 281/88-PGE

PROCESSO Nº: 1787/89

INTERESSADO: GERO/Município de Sta Luzia D'Oeste/DER/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 309/88-PGE

PROCESSO Nº: 1788/89

INTERESSADO: GERO/Município de Porto Velho/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 310/88-PGE

PROCESSO Nº: 1798/89

INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 328/88-PGE

PROCESSO Nº: 1817/89

INTERESSADO: GERO/Comissão de Projetos Especiais/SEAM/SEPLAM

ASSUNTO: Convênio nº 353/88-PGE

PROCESSO Nº: 1818/89

INTERESSADO: GERO/Sociedade de Assistência Médica e Social/
SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 354/88-PGE

PROCESSO Nº: 1819/89

INTERESSADO: GERO/ASPRON/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 355/88-PGE

PROCESSO Nº: 1821/89

INTERESSADO: GERO/Município de Alvorada D'Oeste/SEPLAN

ASSUNTO: Convênio nº 364/88-PGE

PROCESSO Nº: 2290/89

INTERESSADO: GERO/PMRM/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 217/88-PGE

PROCESSO Nº: 2291/89

INTERESSADO: GERO/Liga Esportiva de Rolim de Moura/SETRAPS

ASSUNTO: Convênio nº 323/88-PGE

PROCESSO Nº: 2658/89

INTERESSADO: GERO/Município de São Miguel do Guaporé/SEDUC

ASSUNTO: Convênio nº 272/88-PGE

RELATOR: Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ

Decisão nº 350 /91

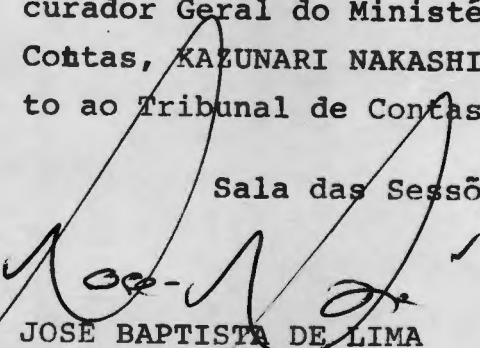
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos ~~Processos~~ supramencionados, como tudo dos autos consta.

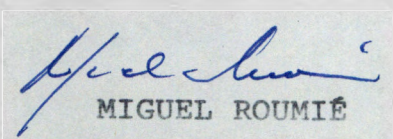
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

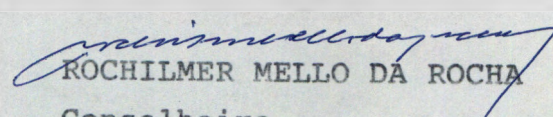
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito " .

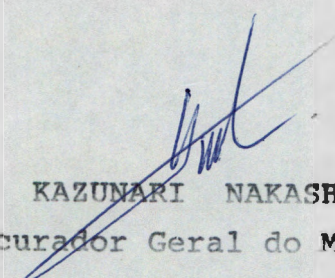
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; MIGUEL ROUMIÉ, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

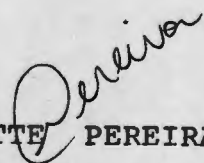
Sala das Sessões, 28 de novembro de 1991.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

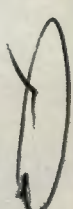
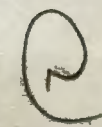
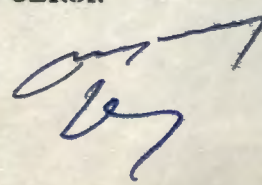
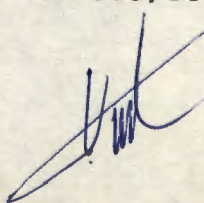

MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER.


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto ao
TCER.

- PROCESSO Nº: 1036/88
INTERESSADO: CAERD/Medidores Shlumberguer S/A
ASSUNTO: Contrato nº 002/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1037/88
INTERESSADO: CAERD/Internacional de Consultoria e Planejamento
ASSUNTO: Contrato nº 009/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1038/88
INTERESSADO: CAERD/Canopus Montagens Eletromecânicas, Const.
Indústria e Comércio Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 010/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1039/88
INTERESSADO: CAERD/Serra Doprada Engenharia de Fundações e
Construções Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 014/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1040/88
INTERESSADO: CAERD/Évilo Construções Comércio Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 019/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1041/88
INTERESSADO: CAERD/Retífica Rondônia Comércio e Indústria Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 023/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1042/88
INTERESSADO: CAERD/Termatr Ar Condicionado Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 025/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 0112/89
INTERESSADO: CAERD/Memphis Serviços de Segurança Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 026/87-CAERD
- PROCESSO Nº: 1925/89
INTERESSADO: CERON/Retam Diesel S/A
ASSUNTO: Contrato nº 001/88-CERON
- PROCESSO Nº: 1926/89
INTERESSADO: CERON/Genese Top
ASSUNTO: Contrato nº 003/88-CERON
- PROCESSO Nº: 1928/89
INTERESSADO: CERON/Empresa de Navegação de Rondônia S/A-ENARO
ASSUNTO: Contrato nº 005/88-DEF/CERON



PROCESSO Nº: 1929/89
INTERESSADO: CERON/TRC Camargo Publicidade
ASSUNTO: Contrato nº 005/88-PRE/CERON

PROCESSO Nº: 1933/89
INTERESSADO: CERON/Waldemir Martins Soares
ASSUNTO: Contrato nº 021/88-CERON

PROCESSO Nº: 1934/89
INTERESSADO: CERON/Manoel João dos Santos
ASSUNTO: Contrato nº 023/88-CERON

PROCESSO Nº: 1935/89
INTERESSADO: CERON/Waldir Barbosa de Freitas
ASSUNTO: Contrato nº 024/88-CERON

PROCESSO Nº: 1936/89
INTERESSADO: CERON/Hospital de Acidentados S/C Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 028/88-CERON

PROCESSO Nº: 1937/89
INTERESSADO: CERON/Henrique da Silva Ramos Filho
ASSUNTO: Contrato nº 033/88-CERON

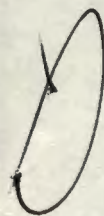
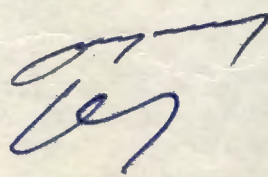
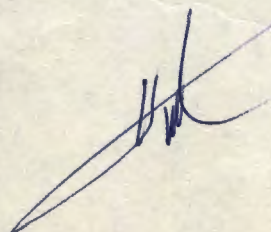
PROCESSO Nº: 1938/89
INTERESSADO: CERON/Nildo Antero da Silva
ASSUNTO: Contrato nº 034/88-CERON

PROCESSO Nº: 1939/89
INTERESSADO: CERON/José Juvenal Feris Cortes
ASSUNTO: Contrato nº 035/88-CERON

PROCESSO Nº: 1940/89
INTERESSADO: CERON/Armando Costa Aguiar
ASSUNTO: Contrato nº 037/88-CERON

PROCESSO Nº: 1941/89
INTERESSADO: CERON/André Moreira Nunes
ASSUNTO: Contrato nº 038/88-CERON

PROCESSO Nº: 1942/89
INTERESSADO: CERON/Gutemberg Medrado Teixeira
ASSUNTO: Contrato nº 039/88-CERON



PROCESSO Nº: 1943/89
INTERESSADO: CERON/Regina Maria Baião Salgado
ASSUNTO: Contrato nº 040/88-CERON

PROCESSO Nº: 1944/89
INTERESSADO: CERON/Benedicto César Almada
ASSUNTO: Contrato nº 041/88-CERON

PROCESSO Nº: 1945/89
INTERESSADO: CERON/Ivo Zerial Severino
ASSUNTO: Contrato nº 043/88-CERON

PROCESSO Nº: 1946/89
INTERESSADO: CERON/Paulo Sérgio Amaral Gondim
ASSUNTO: Contrato nº 050/88-PGE

PROCESSO Nº: 1947/89
INTERESSADO: CERON/Izaias Rodrigues Silveira
ASSUNTO: Contrato nº 051/88-PGE

PROCESSO Nº: 1948/89
INTERESSADO: CERON/Nicolau Nunes de Mayo
ASSUNTO: Contrato nº 052/88-CERON

PROCESSO Nº: 1949/89
INTERESSADO: CERON/Odélío Fernandes de Ávila
ASSUNTO: Contrato nº 054/88-CERON

PROCESSO Nº: 1950/89
INTERESSADO: CERON/Flozino Soares de Oliveira
ASSUNTO: Contrato nº 055/88-CERON

PROCESSO Nº: 1951/89
INTERESSADO: CERON/Hospital Central Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 057/88-CERON

PROCESSO Nº: 1952/89
INTERESSADO: CERON/Aguiar & Farias Ltda
ASSUNTO: Contrato nº 058/88-CERON

PROCESSO Nº: 1953/89
INTERESSADO: CERON/Jonas Batista de Santana
ASSUNTO: Contrato nº 059/88-CERON

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with an arrow pointing right in the center, and a circular mark on the right.

PROCESSO Nº: 1954/89

INTERESSADO: CERON/Antonio Nogueira Neto

ASSUNTO: Contrato nº 060/88-CERON

PROCESSO Nº: 1955/89

INTERESSADO: CERON/Mis-Método, Informática e Sistemas S/A

ASSUNTO: Contrato nº 062/88-CERON

PROCESSO Nº: 1956/89

INTERESSADO: CERON/Armando Costa Aguiar

ASSUNTO: Contrato nº 063/88-CERON

PROCESSO Nº: 1957/89

INTERESSADO: CERON/Reiver Máquinas Copiadoras Ltda

ASSUNTO: Contrato Nº-88/CERON

PROCESSO Nº: 1958/89

INTERESSADO: CERON/Xerox Industrial e Comercial S/A

ASSUNTO: Contrato S/Nº-88/CERON

RELATOR: Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ

Decisão nº 357/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

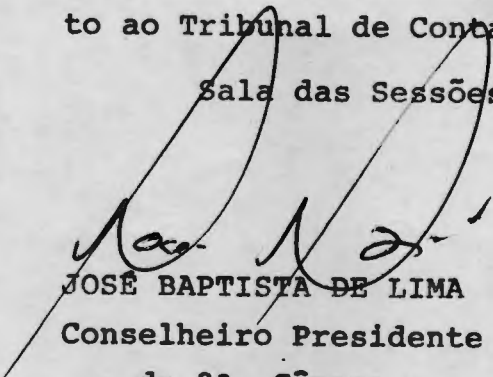
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

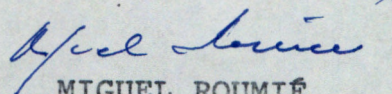
" Arquivar os presentes autos sem análise do mérito ".

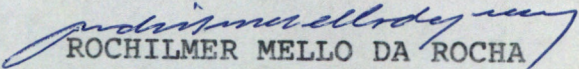
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara; MIGUEL ROUMIÊ, relator da matéria; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

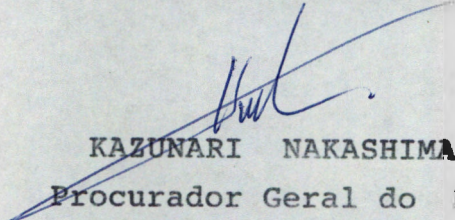
de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e a Procuradora do Estado jun
to ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

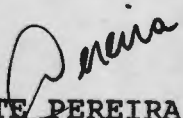
Sala das Sessões, 28 de novembro de 1991.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao TCER.

PROCESSO Nº: 00219/86 - ~~APENSADOS~~ VOLUME II E APENSADOS OS PRO-
CESSOS Nºs 446/85, 447/85, 448/85, 522/85,
584/85, 737/85, 762/85, 885/85, 1003/85,
1112/85, 157/~~85~~⁸⁶, 319/86

INTERESSADO: RIGOMERO DA COSTA AGRA

ASSUNTO: RECURSO

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 352/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor RIGOMERO DA COSTA AGRA, contra o Acórdão nº 023/91, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Conhecer do Recurso, considerando que foi impetrado tempestivamente, e negar-lhe, entretanto, a provimento, em face de inexistência de razão suficiente para mudar o entendimento lavrado no Acórdão nº 23/91;

II - Manter a decisão exarada no referido Acórdão, determinando que, na falta de cumprimento do mesmo, pelo Senhor RIGOMERO DA COSTA AGRA, seja expedido o competente Título Executório;

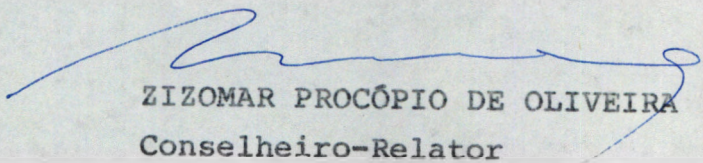
III- Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral até o cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 023/91."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiro-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério

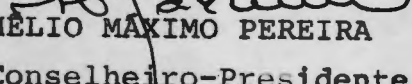
INTERROMPIDO

Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

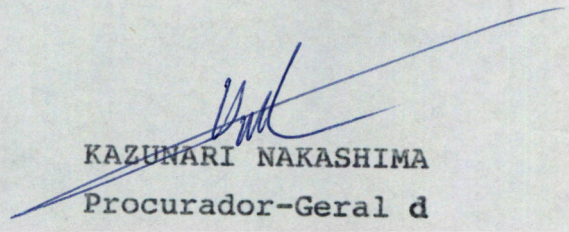
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



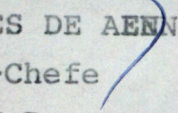
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral d
do M.P. junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00824/86
INTERESSADO: CENTARIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO
DIRETOR-PRESIDENTE - 19.01.85 a 15.02.85.
LHUGO TANAKA
~~DIRETOR~~ PRESIDENTE - 16.02.85 a 07.06.85
OLYMPIO BARBANTI
DIRETOR-PRESIDENTE - 08.08.85 a 31.12.85
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 353/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

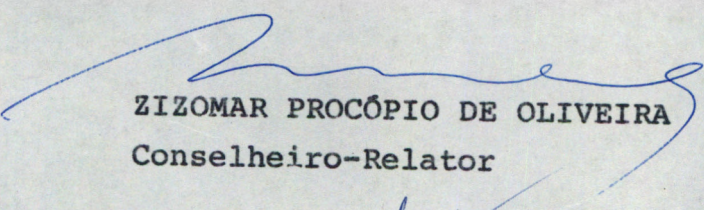
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia /SA - CERON, referente ao exercício de 1985, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 17, inciso II e 19, recomendando ainda, ao atual Presidente daquela Entidade a adoção de providências no sentido de prevenir novas ocorrências de falhas e impropriedades apontadas ao longo dos presentes autos."

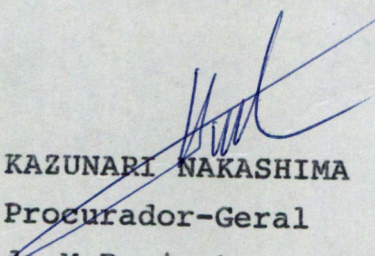
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA;

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

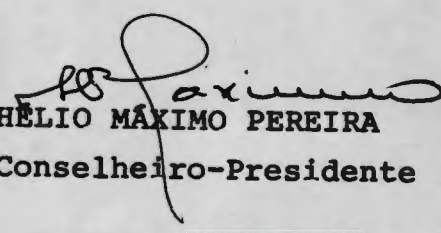
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



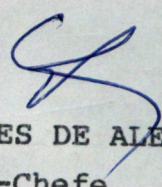
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01019/87
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/FEDERAÇÃO RONDONIENSES DE
FUTEBOL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 090/87-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 354/91

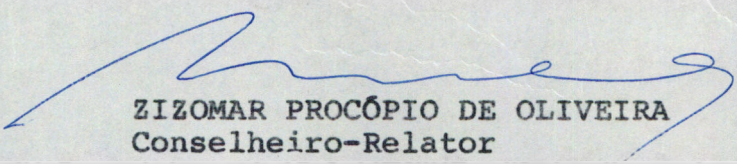
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 090/87-PGE, como tudo dos autos consta.

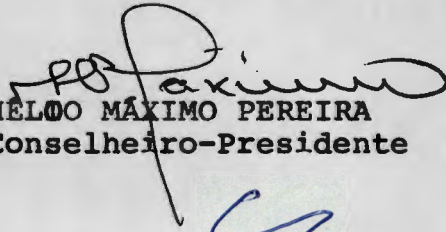
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiros ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

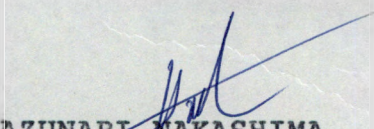
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

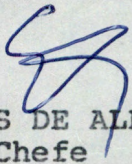
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01921/91

INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD

ASSUNTO: CONTRATO/CAERD Nº 171/89

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 355/91

Ac. 74/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Contrato/CAERD Nº 171/89, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Definir a responsabilidade solidária dos Senhores MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS e JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, respectivamente ex-Diretor-Presidente e ex-Diretor-Administrativo-Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, pelos fatos apurados no Processo nº 01921/91-TCER, a saber:

a) - Descumprimento do Decreto-Lei nº 2.300/86, artigo 51, § 1º, pela não publicação do Contrato nº 171/89-CAERD;

b) - Desobediência à Lei nº 7.799/88, em seu artigo 1º, ~~par~~ 4º, alínea "d" pela contratação e pagamento de serviços com reajustamento pelo BTNF;

c) - Não atendimento aos princípios básicos de legalidade e moralidade na administração pública, na assinatura de contrato com firma de personalidade jurídica e habilitação duvidosa; pagamento de notas fiscais emitidas após a vigência do supracitado contrato, e negligência na aplicação das penalidades previstas no mesmo contrato;

II - Determinar, em consequência, à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda

[Handwritten signature]

Audiência dos Senhores MARCUS VINICIUS LOPES MARTINS e JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 13, inciso III da Lei Complementar nº 032/90, apresentarem suas defesas, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se Revêis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

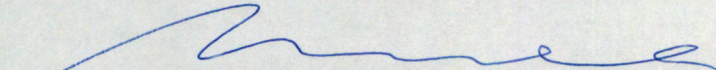
III - Definir a responsabilidade solidária dos Senhores JOSÉ VALTER DE FIGUEIREDO, Presidente GILBERTO JOÃO DE LIMA, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, Membros da Comissão de Licitação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD pelos fatos apurados no Processo nº 01921/91-TCER, a saber:

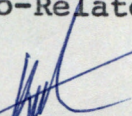
a) - Realização de licitação - Convite nº 180/89 de 22.11.89 - com irregularidades que contrariam os artigos 3º e 32, § 5º do Decreto-Lei nº 2.300/86;

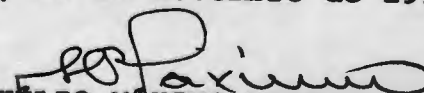
b) - Determinar, em consequência, à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a Audiência dos Senhores JOSÉ VALTER DE FIGUEIREDO, GILBERTO JOÃO DE LIMA e CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 13, inciso III da Lei Complementar nº 032/90, apresentar suas defesas, sob a pena de, não o fazendo, tornarem-se Revêis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao Processo."

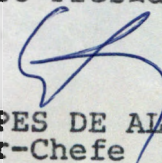
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 0895/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/Nº

PROCESSO Nº: 0941/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 027/90-GP/TCER

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

Decisão nº 0356 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimidade de de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito "

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Relator, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCOPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; O Conselheiro Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO

LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.

FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro Substituto
Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22 / 07 / 91

nº 2430 *Chilto*

PROCESSO Nº: 0988/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO

Decisão nº 0357 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos, que tratam da Prestação de Contas - Exercício de 1989,
da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos
autos consta.

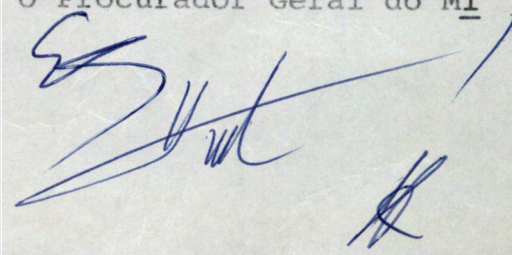
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con
selheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, por unanimida
de de votos, decide:

"I- Ratificar os termos da Decisão nº 184/91, pro
latada na Sessão do dia 26 de julho de 1991;

II-Dar conhecimento ao Sr. NILTON CAETANO DE
SOUZA, M.D. Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, do teor
do Relatório e Voto do Relator, bem assim, do Parecer do
Douto Procurador desta Egrégia Corte;

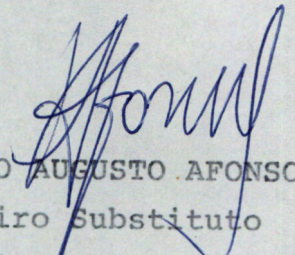
III-Autorizar, desde já, a emissão de Título
Executório, caso a importância glosada, devidamente corrigi
da, não seja recolhida aos Cofres do Tesouro Municipal, no
prazo regimentalmente estabelecido ".

Participaram do julgamento o Conselheiro Reba
tstituto Relator, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; os Senhores Con
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PRO
CÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro
Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselhei
ro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Mi

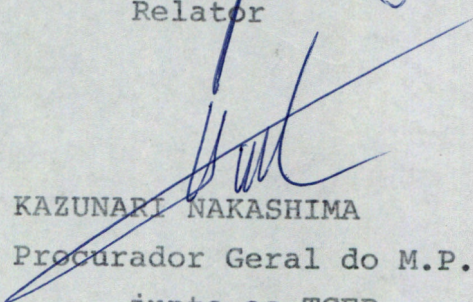


nistério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

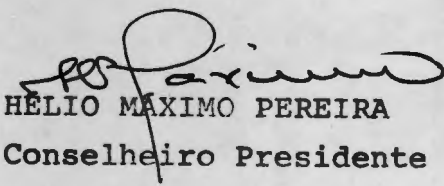
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



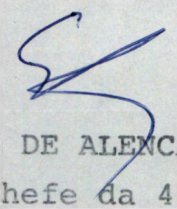
FRANCISCO AUGUSTO AFONSO
Conselheiro Substituto
Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER.



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador Chefe da 4ª
P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01043/88
INTERESSADO: CAERD/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/BERON/GERO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 431/87

PROCESSO Nº: 01990/89
INTERESSADO: CAERD/ANA CRISTINA SANTOS STRAVA CORRÊA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 096/88

PROCESSO Nº: 00675/90
INTERESSADO: CAERD/TOP TEC LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº ~~096/88~~P-88-CAERD
116/

PROCESSO Nº: 01988/89
INTERESSADO: CAERD/CONSTRUTORA E TOP. LESTE MATO GROSSO
LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 094/88-DCF/CAERD

PROCESSO Nº: 01987/89
INTERESSADO: CAERD/DR. ROBERTO SIQUEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 091/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 01971/89
INTERESSADO: CAERD/DR. JOSÉ LUIS GONÇALVES LEITÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 092/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 01969/89
INTERESSADO: CAERD/CETIL INFORMÁTICA S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 088/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01992/89
INTERESSADO: CAERD/INSTALADORA URUPÁ LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 098/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01970/89
INTERESSADO: CAERD/RTV PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 090/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 00674/90
INTERESSADO: CAERD/R & F ENG. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 111/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01995/89
INTERESSADO: CAERD/ENGESOLO ENG. S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 101/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01997/89
INTERESSADO: CAERD/AZEVEDO E COSTA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 104/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00672/90
INTERESSADO: CAERD/ITAIPU MAT. ELET. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 00672/89
INTERESSADO: CAERD/ITAIPU MAT. ELET. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 108/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 00663/90
INTERESSADO: CAERD/H R ENG. COM. E CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 01/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00664/90
INTERESSADO: CAERD/MALTA ENG, CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 01/DVJP/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00126/89
INTERESSADO: CAERD/EQUITEL S/A EQUIP. SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO: CONTRATO Nº 4430636-EQUITEL/CAERD

PROCESSO Nº: 00123/89
INTERESSADO: CAERD/ODONTO MÉDICA COM. REP. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 069/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01965/89
INTERESSADO: CAERD/CENTRO-POÇOS ARTEZIANOS LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 081/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01961/89
INTERESSADO: CAERD/EMP. SUL AMÉRICA DE MONTAGENS LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 074/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01989/89
INTERESSADO: CAERD/MALTA ENG. E CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 095/88-DCF/CAERD

PROCESSO Nº: 00119/89
INTERESSADO: CAERD/ICOPLAN S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 065/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01998/89
INTERESSADO: CAERD/R & F ENG. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 107/88-DCF-CAERD

PROCESSO Nº: 00114/89
INTERESSADO: CAERD/CONCRET: ENG. IND. E COM. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 059/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00671/90
INTERESSADO: CAERD/JOSÉ ROBERTO ANDRADE DE SOUZA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 108/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 01999/89
INTERESSADO: CAERD/MEMPHIS SERV. DE SEG. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 114/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 00116/89
INTERESSADO: CAERD/ÉVILO CONST. E COM. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 061/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00673/90
INTERESSADO: CAERD/R & F ENG. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 110/88-DOP-CAERD

PROCESSO Nº: 00121/89
INTERESSADO: CAERD/MIDA DISTRIBUIDORA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 067/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00122/89
INTERESSADO: CAERD/MIDA DISTRIBUIDORA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 068/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00117/89
INTERESSADO: CAERD/EMSA EMP. SUL AMERICANA DE MONT. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 063/88-CAERD

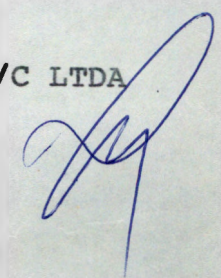
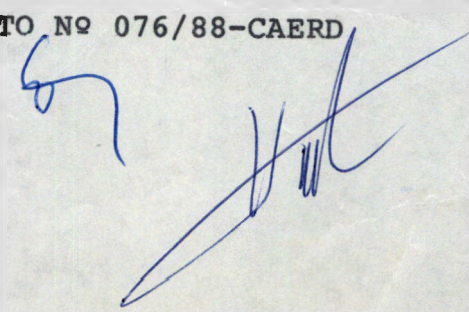
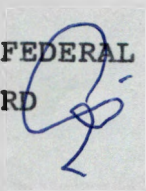
PROCESSO Nº: 01993/89
INTERESSADO: CAERD/SIGMA TOPOGRAFIA E CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 099/88-PGE

PROCESSO Nº: 00668/90
INTERESSADO: CAERD/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 031/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00676/90
INTERESSADO: CAERD/AMAZÔNIA REFRIG. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 119/88-DAD-CAERD

PROCESSO Nº: 01983/89
INTERESSADO: CAERD/GURTEME MAT. DE CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 076/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01962/89
INTERESSADO: CAERD/BNS-AUDIT. CONSULT. E CONST. S/C LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 076/88-CAERD



PROCESSO Nº: 00128/89
INTERESSADO: CAERD/EBCT
ASSUNTO: CONTRATO Nº 079/EBCT-88-CAERD

PROCESSO Nº: 00127/89
INTERESSADO: CAERD/RÁDIO TV ELDORADO DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 078/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01964/89
INTERESSADO: CAERD/ICOPLAN-INTER. DE CONSULT. E PAÑEJA S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 080/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01985/89
INTERESSADO: CAERD/RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 106/88-CAERD

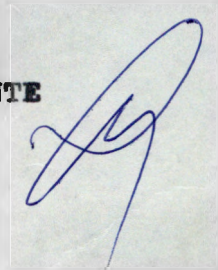
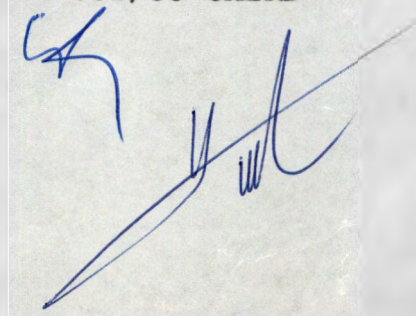
PROCESSO Nº: 00118/89
INTERESSADO: CAERD/HOHL MÁQ. AGRÍCOLAS LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 064/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01981/89
INTERESSADO: CAERD/MARIA DO ROSÁRIO QUEIROZ LEITE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 072/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01980/89
INTERESSADO: CAERD/MIGUEL MARTINS MANTOVANI
ASSUNTO: CONTRATO Nº 071/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01991/89
INTERESSADO: CAERD/NIKON EQUIP. TÊC. E MAT. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 097/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01979/89
INTERESSADO: CAERD/MÁRCIA DE HOLANDA CAVALCANTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 062/88-CAERD



PROCESSO Nº: 01982/89
INTERESSADO: CAERD/VERA LEUDA SILVA DE VARVALHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 075/88-CAERD

PROCESSO Nº: 0113/89
INTERESSADO: CAERD/MECATRONIC E ELETRÔNICA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 045/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00670/90
INTERESSADO: CAERD/CONST. E TOPOGRAFIA GARCIA NETO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 103/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01996/89
INTERESSADO: CAERD/FERCASTRO INDUSTRIAL LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 102/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01986/89
INTERESSADO: CAERD/LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 087/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01963/89
INTERESSADO: CAERD/SIGMA TOP. CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 077/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01960/89
INTERESSADO: CAERD/SÓ TUBOS E CONEXÕES LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 073/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00120/89
INTERESSADO: CAERD/ÉVILO CONST. E COM. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 066/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01994/89
INTERESSADO: CAERD/SIGMA TOPOG. CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 100/88-CAERD

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature and a circular stamp.

PROCESSO Nº: 001984/89
INTERESSADO: CAERD/CARLOS ROBERTO DUARTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 082/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01967/89
INTERESSADO: CAERD/ÉVILO CONST. COM. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 084/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01968/89
INTERESSADO: CAERD/INTERN. CONSULT. PLANEJA S/A-ICOPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 085/88-CAERD

PROCESSO Nº: 01966/89
INTERESSADO: CAERD/INTERN. CONSULT. PLANEJ. S/A-ICOPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 083/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00666/90
INTERESSADO: CAERD/MALTA ENG. CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/DVJP-88-CAERD

PROCESSO Nº: 00665/89
INTERESSADO: CAERD/MALTA ENG. CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/DVJP-88-CAERD

PROCESSO Nº: 00115/89
INTERESSADO: CAERD/ENG. DE SOLO CONST. LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 060/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00124/89
INTERESSADO: CAERD/ENGESOLO ENG. S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 070/88-CAERD

PROCESSO Nº: 00125/89
INTERESSADO: CAERD/ENG. FRANCO DUMONT LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 079/88-CAERD
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 358/91

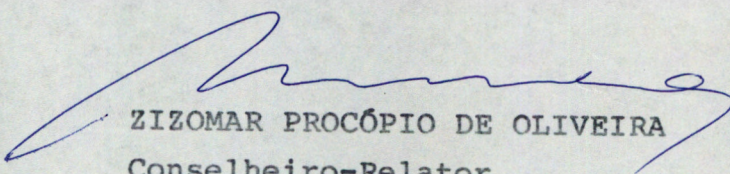
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Contratos supramencionados, como tu do dos autosnconsta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do ~~Relator~~ Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimida de de votos, decide:

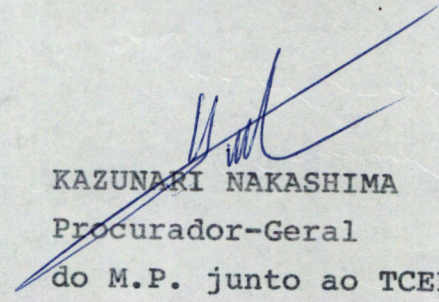
"Arquivar os presentes autos em análise do mérito."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; oo Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro - Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

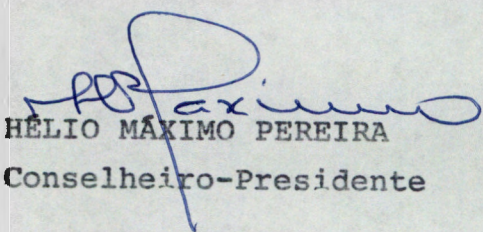
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



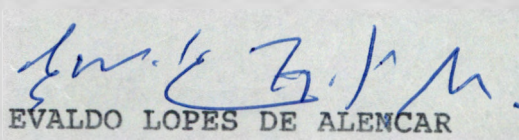
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
DA 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22 / 22 / 97

Nº 2430 *(Handwritten signature)*

PROCESSO Nº: 01320/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE CAOBAL/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 176/87-

PROCESSO Nº: 01416/87
INTERESSADO: GERO/CAGERO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 236/87

PROCESSO Nº: 01509/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 181/88

PROCESSO Nº: 01325/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JARU/SEPLAN/DER
ASSUNTO: CONTRATO Nº 181/87

PROCESSO Nº: 01516/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE VILHENA/SEAGRI
ASSUNTO: CONTRATO Nº 233/88

PROCESSO Nº: 01507/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEAGRI
ASSUNTO: CONTRATO Nº 172/88

PROCESSO Nº: 01256/88
INTERESSADO: GERO/EMATER-RO/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 160/88

PROCESSO Nº: 00984/88
INTERESSADO: GERO/EMATER-RO/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 130/88

PROCESSO Nº: 00974/88
INTERESSADO: GERO/ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO/
/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 109/88

PROCESSO Nº: 01258/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES
AUDITIVOS/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 091/87

PROCESSO Nº: 01515/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 225/88

PROCESSO Nº: 01508/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 176/88

PROCESSO Nº: 01319/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 175/87

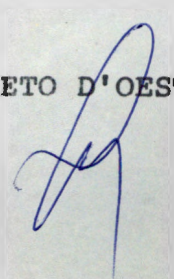
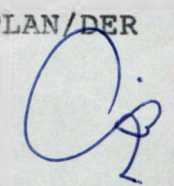
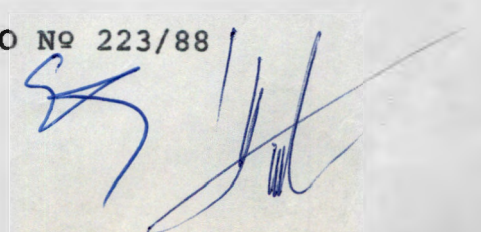
PROCESSO Nº: 01260/87
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO TUCUMAN
ZAL/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/87

PROCESSO Nº: 01323/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEPLAN/DER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 179/87

PROCESSO Nº: 01326/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SEPLAN/DER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 182/87

PROCESSO Nº: 00756/87
INTERESSADO: GERO/ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 066/87

PROCESSO Nº: 01513/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE/
SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 223/88



PROCESSO Nº: 01514/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENHO/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 224/88

PROCESSO Nº: 01511/89
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BELVEDERIS/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 211/88

PROCESSO Nº: 01425/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 219/88

PROCESSO Nº: 01357/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO ALTA FLORESTA D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 220/87

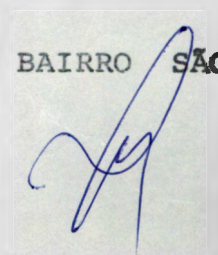
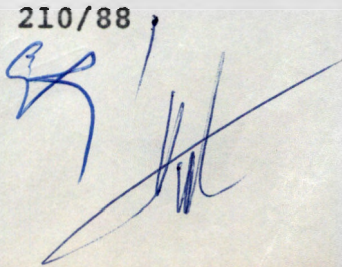
PROCESSO Nº: 01362/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE CEREMBEIRAS/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 228/87

PROCESSO Nº: 01358/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 221/87

PROCESSO Nº: 01324/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SEPLAN/DER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 180/87

PROCESSO Nº: 01327/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/DER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 183/87

PROCESSO Nº: 01510/89
INTERESSADO: GERO/ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO JOSÉ/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 210/88



PROCESSO Nº: 01328/87a
INTERESSADO: GERO/ASPRON/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 184/87

PROCESSO Nº: 01262/87
INTERESSADO: GERO/CLUBE DE MÃES VICENTINAS LUNA PEQUENO/
/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 083/87

PROCESSO Nº: 01261/87
INTERESSADO: GERO/CENTRO SOCIAL SÃO CRISTOVÃO/SETRAPS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 084/87

PROCESSO Nº: 01521/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 222/88

PROCESSO Nº: 01360/87
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 223/87

PROCESSO Nº: 00452/88
INTERESSADO: GERO/CAERD/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 235/87

PROCESSO Nº: 01393/87
INTERESSADO: GERO/JAMARI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 168/87

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº: 00824/86
INTERESSADO: CENTRA
DECISÃO Nº 359/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

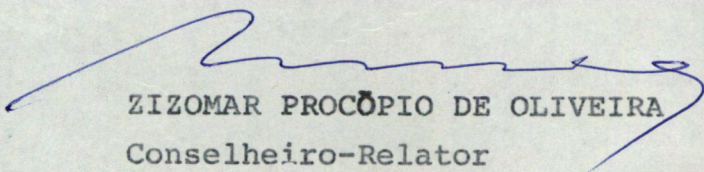
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

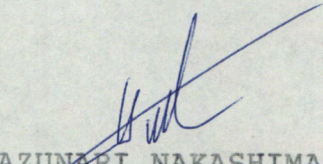
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

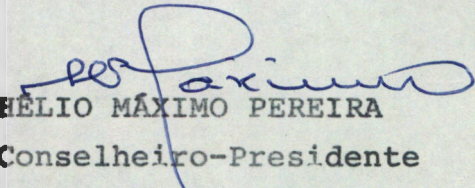
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.




ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral d
do N.P. junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J:M:P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22 / 12 / 91

nº 2430 *Chilto*

PROCESSO Nº: 00877/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 00883/90
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 014/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 00869/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 037/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 00870/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 018/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 01059/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/Nº

PROCESSO Nº: 00874/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 00928/90
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 00939/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 038/90-GP-TCER

PROCESSO Nº: 00925/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 03/90-GP-TCER
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº: 00885/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 02/90-GP-TCER
RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMARRPROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 360 / 91

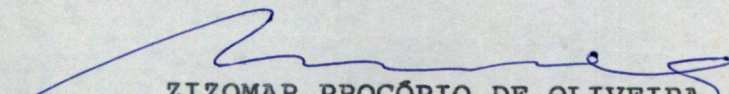
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

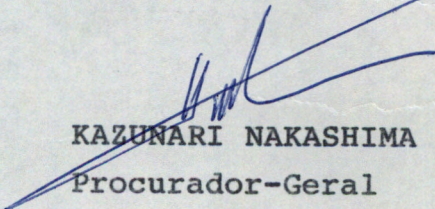
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

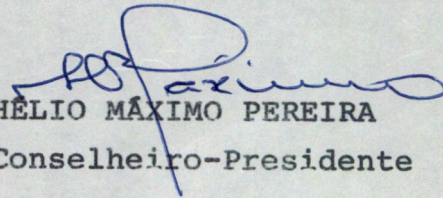
"Arquivar os presentes autos sem análise do mérito."

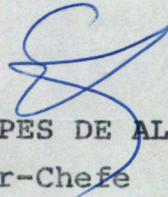
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALD LOPES DE ALENCAR.

PROCESSO Nº: Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02064/89
INTERESSADO: GERO/EMATER E SEAGRI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 025/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

DECISÃO Nº 361/91

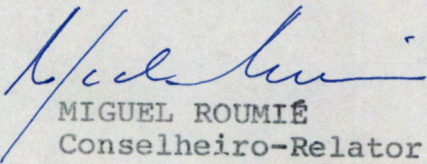
Vistos, relatados e discutidos os presentes a autos, que tratam do Convênio nº 025/89-PGE, como tudo dos autos consta.

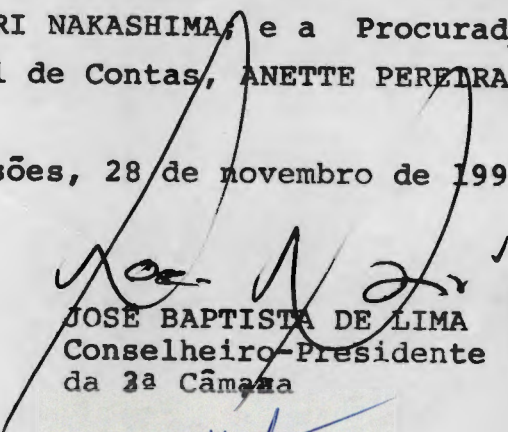
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular as Contas do Convênio nº 025/89-PGE, em conformidade com artigo 17, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, dando-se plena quitação aos Senhores MANOEL MESSIAS DA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, de acordo com o artigo 18 c/c o artigo 24 da Lei Complementar nº 032/90."

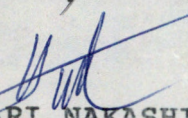
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, Presidente da 2ª Câmara, MIGUEL ROUMIÊ, relator da matéria, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e a Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas, ANETTE PEREIRA.

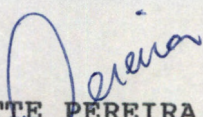
Sala das Sessões, 28 de novembro de 1991.


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


ANETTE PEREIRA
Procuradora do Estado junto
ao Tribunal de Contas

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 91

Nº 2438 *Alto*

PROCESSO Nº: 00728/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RECURSO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

DECISÃO Nº 362/91

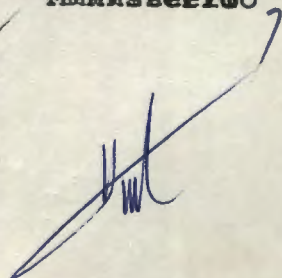
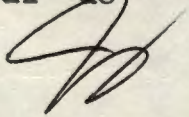
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor SERAFIM REZENDE NETO, DD. Vice-Prefeito de Rolim de Moura e pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, decide:

"I - Conhecer do Recurso interposto Pelo Senhor SERAFIM REZENDE NETO, DD. Vice-Prefeito de Rolim de Moura, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento, retirando a sua responsabilidade na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1990, bem como, cancelar a multa imposta ao recorrente, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), referente ao item II do Acórdão nº 032/91, desta Corte;

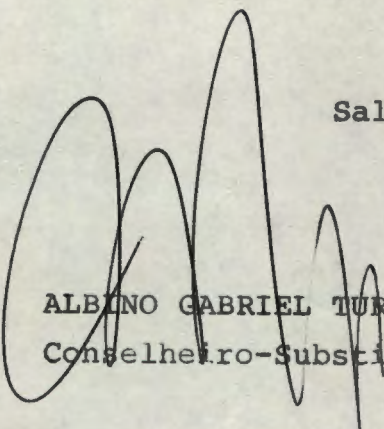
II - Conhecer do Recurso interposto pelo Senhor JOSÉ JOACIL GUIMARÃES, negando-lhe provimento."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator ALBINO GABRIEL TURBAY; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério

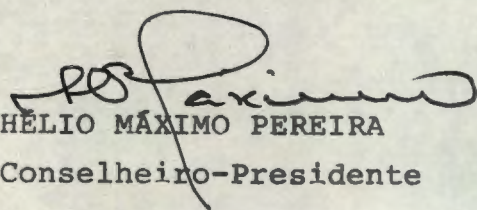


Público junto ao Tribunal de contz, KAZUNARI NAKASHIMA.

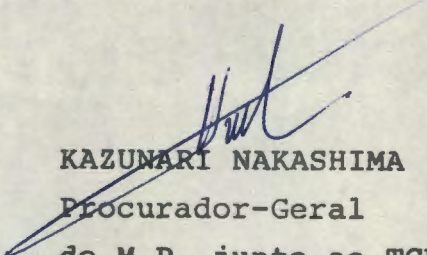
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.



ALBINO GABRIEL TURBAY
Conselheiro-Substituto Relator



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00982/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: INVESTIGAÇÃO SOBRE APOICAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO Nº: 00320/86
INTERESSADO: GERO/CIDADES HORTIGRANJEIRAS DE RONDÔNIA/SEGARI
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 245/85-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 363 /91

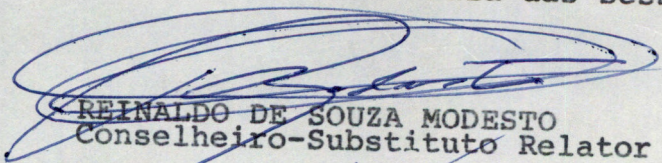
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

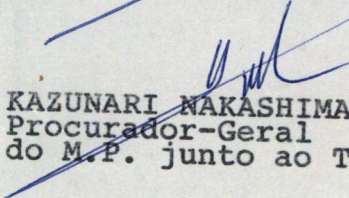
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

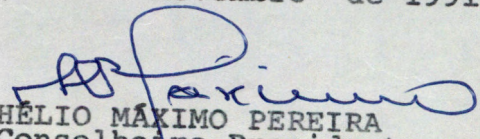
"Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito."

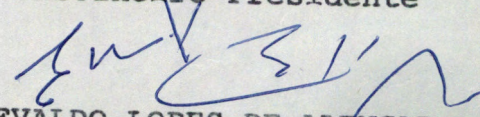
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02330/90
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEL: MARCELINO FEDERAL HERMIDA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 364/91 AC. 24/93

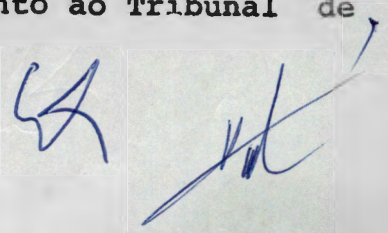
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, *+* Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

"I - Definir a responsabilidade dos Senhores MARCELINO FEDERAL HERMIDA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e RONALDO ARAÚJO RODRIGUES, respectivamente, ex-Presidente, ex-Gerente da Agência Central e ex-Diretor de Crédito Geral do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, pelos atos de gestão inquinados irregulares, relatados ao longo dos autos;

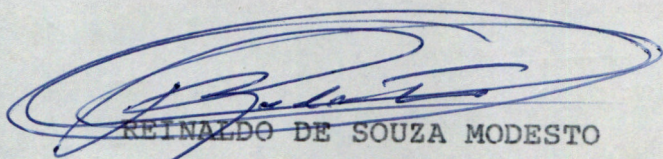
II - Citar os senhores supra identificados para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas ou recolham os valores dos débitos identificados às fls. 982/983."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de

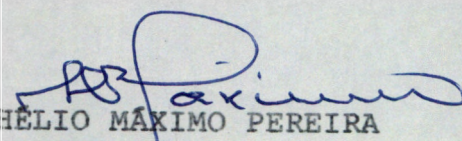


Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª
Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

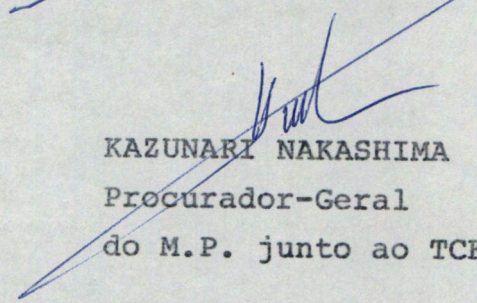
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



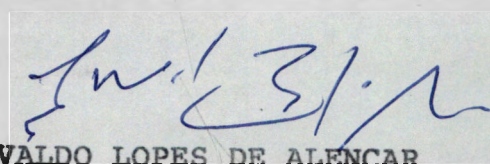
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 77 / 72 / 87
Nº 2433 *llw*

PROCESSO Nº: 00622/88
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL: ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

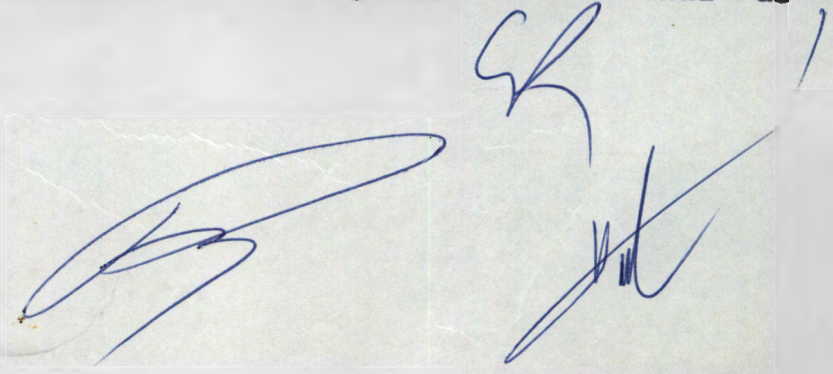
DECISÃO Nº 365 / 91 AC. 47/87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

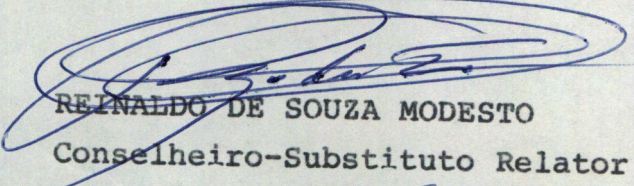
"Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores ISRAEL NEIVA DE CARVALHO, SIMÃO PEDRO SARAIVA, SILVINO ORLANDO, ELCIAS FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA e GENADIR MEDEIROS BRAGANÇA, pelo cumprimento das determinações do Acórdão nº 043/88, prosseguindo-se com a cobrança do débito dos senhores ANGELIN RODRIGUES- DE ALMEIDA, CÍCERO DUARTE DE SOUZA e JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, sob forma de Título Executório."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIEZ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO ; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de

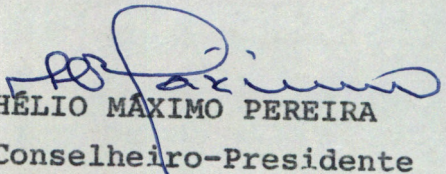


de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

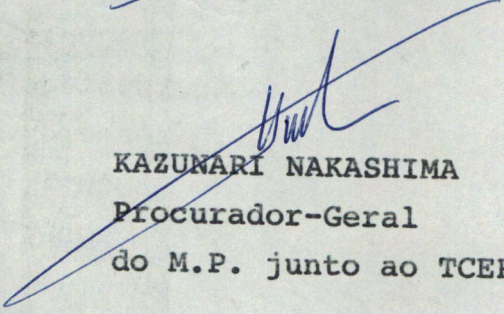
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



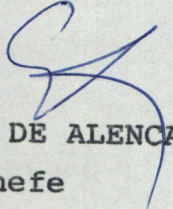
REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00629/88
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL: ADELINO NEIVA DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 366/91

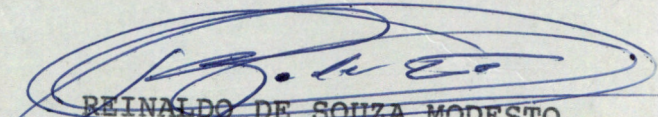
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

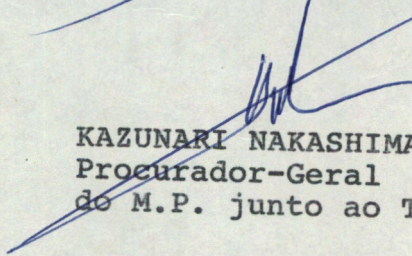
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

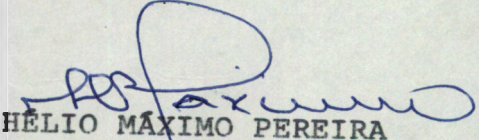
"Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA."

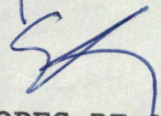
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 0873/90 (VI Volumes),

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL (APLICAÇÃO FINANCEIRA)

PROCESSO Nº: 0892/90 (VIII Volumes),

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ
CODEJIPA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL (APLICAÇÃO FINANCEIRA)

PROCESSO Nº: 0926/90 (IV VOLUMES),

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 023/90-GP/TCER
(APLICAÇÃO FINANCEIRA)

PROCESSO Nº: 0932/90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX S/Nº
(APLICAÇÃO FINANCEIRA)

PROCESSO Nº: 0976/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: RESPOSTA AO TELEX Nº 036/90-GP/TCER
(APLICAÇÃO FINANCEIRA)

PROCESSO Nº: 2243/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL (APLICAÇÃO FINANCEIRA)

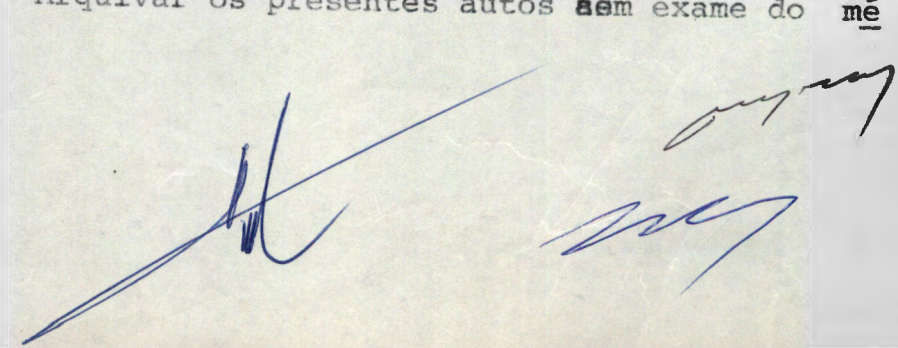
RELATOR: Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ

Decisão nº 367 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

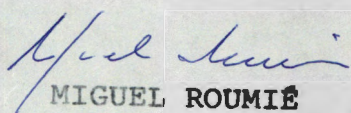
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

" Arquivar os presentes autos sem exame do mérito "



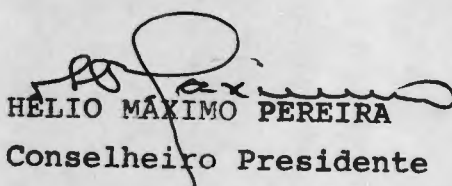
Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.



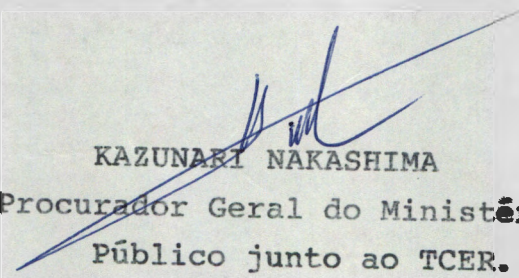
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do Ministério
Público junto ao TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 91

Nº 2438

PROCESSO Nº: 00582/87

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PICHETTI

PERÍODO DE 10.01.86 a 12.01.86

AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

PERÍODO DE 13.01.86 a 31.12.86

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 368/91

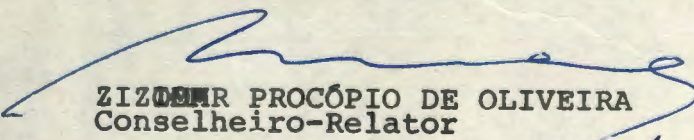
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Civil, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

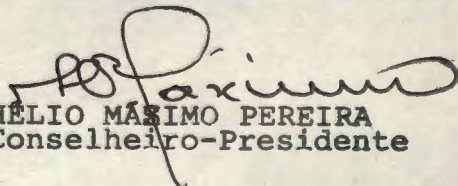
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

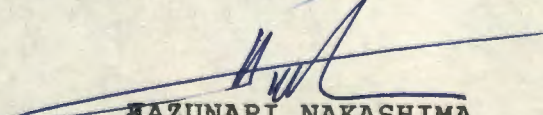
"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Casa Civil, exercício de 1986, dando quitação aos responsáveis e recomendando ao atual titular daquela Casa, providências no sentido de prevenir novas ocorrências como as citadas nos autos, na forma dos artigos 17, inciso II e 19 da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 12 / 85

nº 2438 *Chil*

PROCESSO Nº: 00811/86
INTERESSADO: CASA CIVIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS: HÉLIO FONSECA

~~CEEEEE~~ DA CASA CIVIL

PERÍODO DE 1º.01.85 a 14.05.85

FERNANDO ATHAÍDE DA NÓBREGA

SUB-CHEFE DA CASA CIVIL

PERÍODO DE 1º.01.85 a 14.05.85.

ANTÔNIO PICHETTI

CHEFE DA CASA CIVIL

PERÍODO DE 15.01.85 a 31.12.85

CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

SUB-CHEFE DA CASA CIVIL

PERÍODO DE 30.05.85 a 31.12.85

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 369/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Civil, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

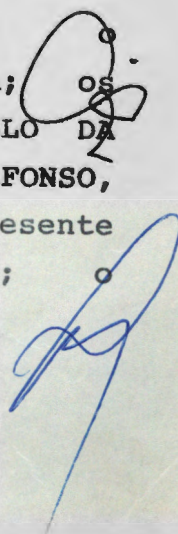
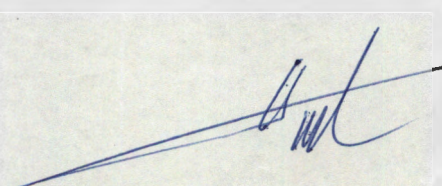
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar regular a Prestação de Contas da Casa Civil, exercício de 1985, dando-se quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 17, inciso II e 19, da Lei Complementar nº 032/90."

Participaram do julgamento
Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; *OS*
Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA *DA*
ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO,
REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA;

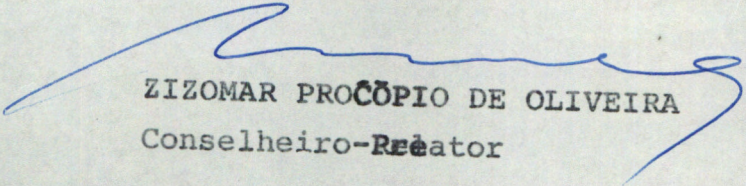
Pr

INTERRUMPIDO

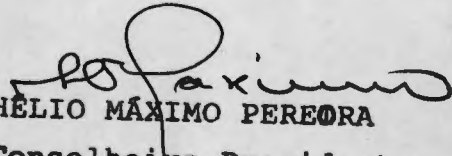


Procurador-Geral do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

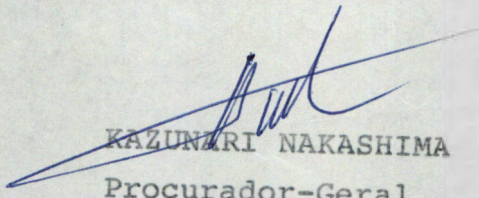
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Reator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

01
PROCESSO Nº: 000621/91 (APENSOS PROCESSOS Nºs 03012/90 e
00533/91)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIMJ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -EXERCÍCIO DE 1990
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 370/91

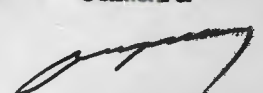
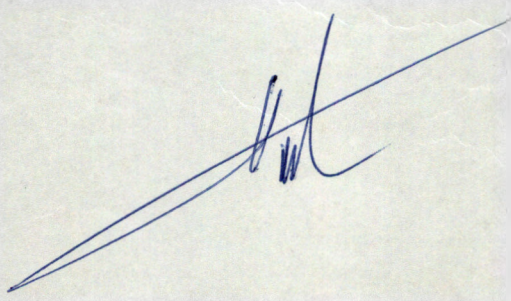
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pe-
lo Prefeito Municipal de Guajará Mirim, Senhor FRANCISCO NO-
GUEIRA FILHO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Es-
tado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Con-
selheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de vo-
tos, decide:

1 - " Acolher o Recurso de Reconsideração, e
negar-lhe provimento, quanto ao mérito, para o fim de man-
ter a decisão anteriormente prolatada, que rejeitou as Con-
tas da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, exercício de
1990, conforme Parecer Prévio nº 023/91, reformulando - se,
parcialmente, o Acórdão nº 235/91, diante das justificati-
vas apresentadas, para reduzir a aplicação da multa imposta
ao Sr. FRANCISCO NOGUEIRA FILHO para Cr\$ 100.000,00 (Cem
mil Cruzeiros);

2 - Notificar ao responsável, na forma do arti-
go 128, inciso I, do Regimento Interno, para o recolhimento
aos Cofres Públicos, da importância ora mencionada, no pra-
zo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Deci-
são no Diário Oficial do Estado, acrescido de encargos le-
gais, calculados do dia seguinte ao término do prazo ora
estabelecido até a véspera do recolhimento;

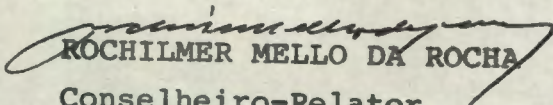
3 - Dar ciência desta Decisão à Câmara



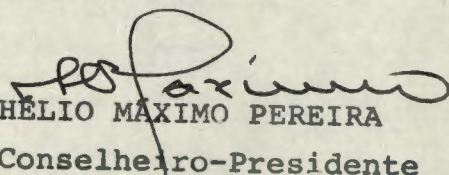
Municipal de Guajará-Mirim."

Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores
Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os
Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, REINALDO
DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

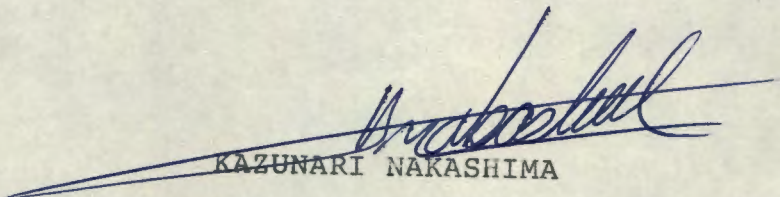
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral

do M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2391/91 Apenso: Processo nº 0772/91
 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 RELATOR: Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 371/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recursos de Reconsideração solicitado pelo Sr. PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, MD Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

" Acolher o Recurso de Reconsideração, e negar-lhe provimento, quanto ao mérito, para o fim de manter a decisão anteriormente prolatada que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, conforme Parecer Prévio nº 010/91, bem como o Acórdão nº 031/91, dando-se ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Pimenta Bueno".

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.

[Assinatura]
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 Conselheiro Relator

[Assinatura]
 HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
 Conselheiro Presidente

[Assinatura]
 KAZUNARI NAKASHIMA
 Procurador Geral do M.P.
 junto ao TCER.

PROCESSO Nº: 00758/88
INTERESSADO: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSUNTO: PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

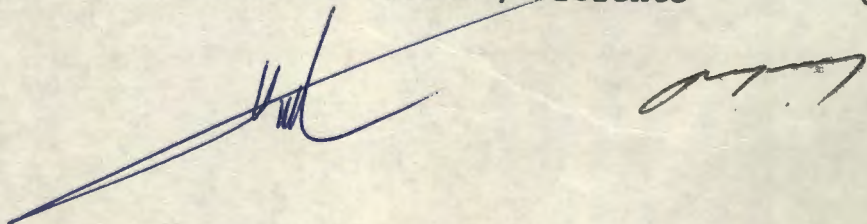
DECISÃO Nº 372/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pela Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide;

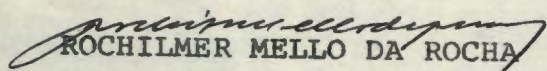
"Dar provimento ² ~~in~~egral aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, para o fim de ser reformada, parcialmente, a r. Decisão recorrida, para isentar os Senhores EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA do pagamento das multas que lhes foram impostas, respectivamente, com a consequente baixa de responsabilidades, prosseguindo-se o feito com a notificação dos demais Ordenadores indimplentes, para ^{que} nos termos do artigo 128, do Regimento Interno, em virtude da decisão tornar-se definitiva, recolha as multas impostas, tudo de conformidade com o Acórdão nº 033/91."

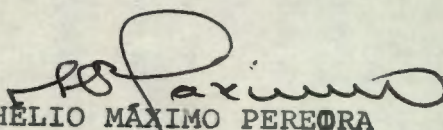
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY; Presente o

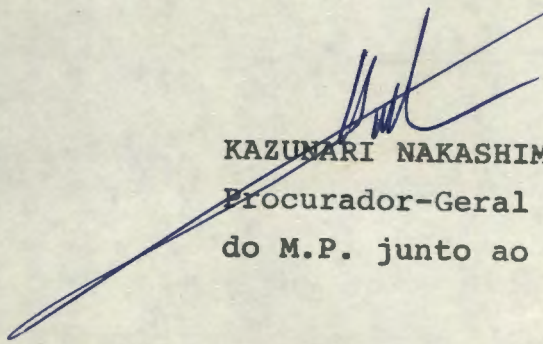


Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA. unan

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0485/91

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/90/PMC/RO

RELATOR: Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 373 /91 AC 72/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 002/90/PMC/RO, da Câmara MUnicipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar irregular a Tomada de Preços de 20 de março de 1990 e pela ilegalidade do Contrato nº 002/90/PMC/RO, assinado em 02 de abril de 1990 e os respectivos Termos Aditivos firmados em 31 de maio e 31 de agosto de 1990, respectivamente, por contrariar os artigos 25, inciso II e 32, § 5º, do Decreto Lei nº 2.300/86 e ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no artigo 37, da Constituição Federal, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

1 - Assinar o prazo de 30 dias para que a Prefeitura Municipal de Cabixi adote as providências necessá-rias ao exato cumprimento da Lei, rescindindo o contrato firmado entre este órgão e a Ajucel-Assessoria Jurídica Contábil e Econômica Ltda, comunicando a decisão a este Tribu-nal e a Câmara Municipal de Cabixi, conforme determina a Constituição do Estado em seu artigo 49, inciso VIII;

2 - No silêncio da interessada e transitada em julgado a decisão, por se tratar de contrato, remeter a matéria à deliberação da Câmara Municipal de Cabixi, para adoção de medidas cabíveis à sustação do contrato;

3 - Glosar a despesa realizada à conta do Contrato nº 002/90/PMC/RO, no valor de Cr\$ 6.142.590,20 (Seis milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa cruzeiros e vinte centavos) em dinheiro da época de sua realização, equivalente a 104.056,65 BTN's, as quais conver

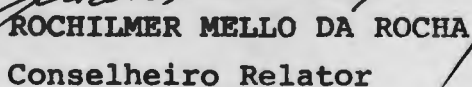
tidas em cruzeiros pelo seu valor atualizadas até outubro de 1991, correspondem a Cr\$ 34.303.712,88 (Trinta e quatro milhões, trezentos e três mil, setecentos e doze cruzeiros e oitenta e oito centavos);

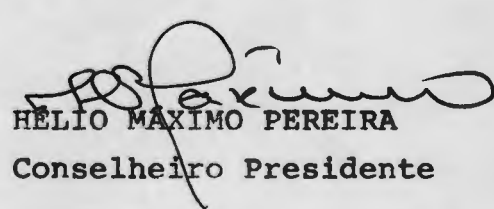
4 - Imputar a responsabilidade ao Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito do Município de Cabixi, pela devolução da importância acima no montante de Cr\$ 34.303.712,88 (Trinta e quatro milhões, trezentos e três mil, setecentos e doze cruzeiros e oitenta e oito centavos), paga indevidamente a título de reajustes, determinando-se a sua citação, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, para recolher a quantia devida, atualizada até a data do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres do Município ou apresentar defesa;

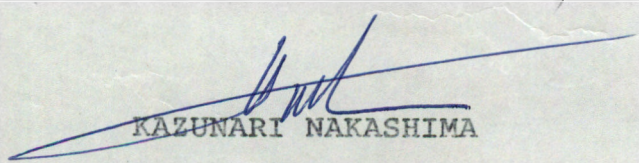
5 - Sobrestar os autos na Secretaria Geral do Controle Externo para adoção das medidas de estilo, dando-se a ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Cabixi.

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA. Os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; REINALDO DE SOUZA MODESTO E ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 88

Nº 2438 *Alto*

PROCESSO Nº: 00657/88
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA - 1º.01.87 a 28.02.87
 NILO JORGE DA SILVA - 1º.03.87 a 31.12.87
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 374/91

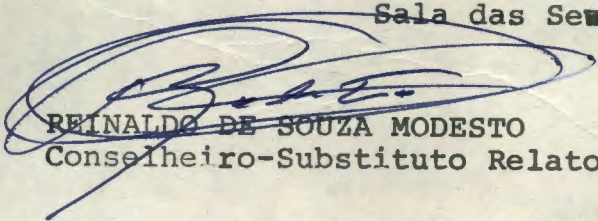
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

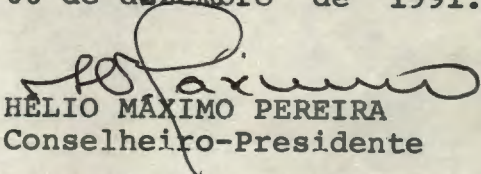
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODETO, por unanimidade de votos, decide:

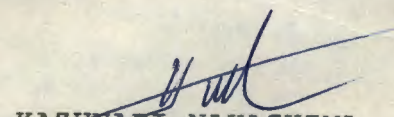
"Determinar a baixa de responsabilidade dos senhores JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO, JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR, NILO JORGE DA SILVA, MARIA DE LOURDES AIZO PINTAR, WALFRIDO LEITE DE SOUZA e VIRIATO FALEIROS BARBOSA. Dando-se continuidade à execução dos Títulos Executórios contra os senhores ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ, GERALDO GONÇALVES, JOSÉ CLIVELARO, LEONILDO LONGO, ODILON C. DE ALMEIDA, RAIMUNDO A. DE SOUZA e MILTON M. SCHWEITZER."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. JUNTO ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 91

Nº 2438 *delo.*

PROCESSO Nº: 00294/83
INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA DO SOCORRO
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

DECISÃO Nº 375 / 91

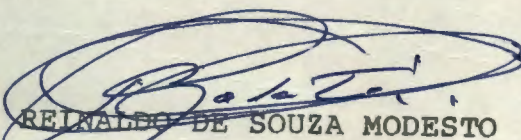
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de concessão de Pensão Policial Militar, como tudo dos autos consta.

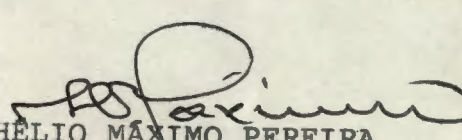
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:


"Determinar o registro do ato de concessão da Pensão Militar a favor da requerente, Senhora MARIA RAIMUNDA DO SOCORRO, dando-se ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1991.


REINALDO DE SOUZA MODESTO
Conselheiro-Substituto Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 670/87

INTERESSADO: CONSELHEIRO APOSENTADO Sr. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA

ASSUNTO: EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 160, PARTE FINAL, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/90

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Decisão nº 376/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Extensão da vantagem estabelecida no artigo 160, parte final, da Lei Complementar nº 039/90, requerida pelo Sr. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

" Deferir parcialmente o pedido para que seja pago ao Requerente a vantagem prevista no artigo 160, da Lei Complementar nº 039/90, retroagindo os seus efeitos a partir da publicação do referido diploma legal."

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; REINALDO DE SOUZA MOSTO; ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991.

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Helio Maximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do Ministério
Público junto ao TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24 / 12 / 91
nº 2438 (Chido)

PROCESSO Nº: 0504/87 - Apensos Processos nºs: 0138/85;
0338/85; 0445/85; 0572/85; 0634/85;
0738/85; 0819/85; 0947/85; 1058/85;
1138/85; 0026/86; 0454/86.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTES E
TURISMO - SECET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSÁVEIS: VICTOR HUGO - Secretário de Estado

Período: 01-01 a 13-05-85

ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO

Secretário de Estado

Período: 14-05-85 a 31-12-85

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Decisão nº 377 /91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas - Exercício de 1985- da Secretaria de Estado de Cultura Esportes e Turismo, como todos dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

" Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo - SECET, exercício de 1985, dando plena quitação aos responsáveis, Srs VICTOR HUGO e ABELARDO TOWNES DE CASTRO FILHO, nos termos dos artigos 17, I, 18 da Lei Complementar nº 032/90 ".

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ; ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; REINALDO DE SOUZA MOSTO; ALBINO GABRIEL TURBAY; Presente o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P. junto
ao TCER.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 91
Nº 2438 *Julho*

PROCESSO Nº: 00572/91

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA -JUCER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEL: LIEMAR COELHO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 378/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, decide:

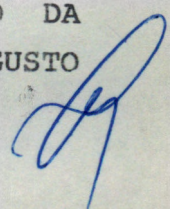
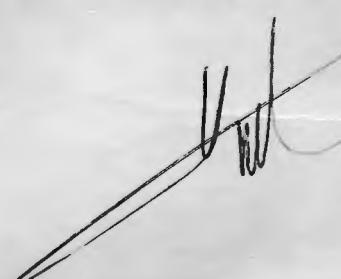
"I - Julgar a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 1990, regular com ressalvas, dando-se quitação ao responsável, Senhor LIEMAR COELHO DOS SANTOS, na forma da Lei Complementar nº 032/90, em seus artigos 17, inciso II e 19;

II - Recomendar ao Presidente daquela Entidade que adote providências no sentido de prevenir as ocorrências citadas ao longo dos autos, ou seja:

a) - Que doravante, sejam rigorosamente observados os preceitos e limites dos decretos que autorizem a abertura de Créditos Suplementares;

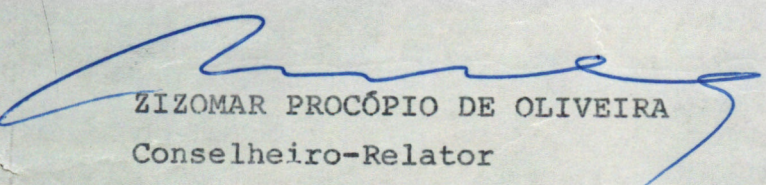
b) - Que sejam obedecidos os princípios e convenções de contabilidade previsto na Lei nº 4.320/64, na elaboração das futuras Prestações de Contas."

Participaram do do julgamento o
Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os
Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO AUGUSTO

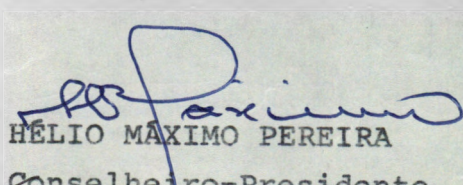


AFONSO, REINALDO DE SOUZA MODESTO e ALBINO GABRIEL TURBAY. Pre] sente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procu rador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

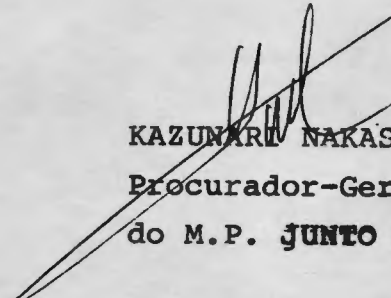
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1991.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. JUNTO AO TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 12 / 91

Nº 2438 (hbl)

PROCESSO Nº: 00991/86
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA-COHAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985
RESPONSÁVEIS: WALDILSON RODRIGUES DA CRUZ
ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MODESTO

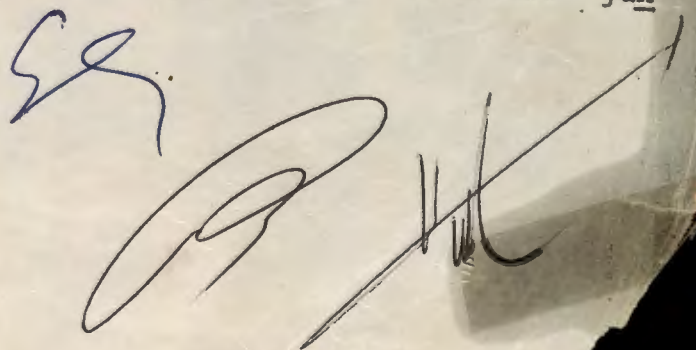
DECISÃO Nº 379/91

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB, referente ao Exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, decide:

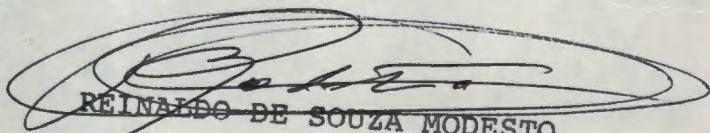
"Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular - COHAB, exercício de 1985, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, em consequência, determinar o seu arquivamento."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUNIE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO. Presente o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça do Ministério Público jun



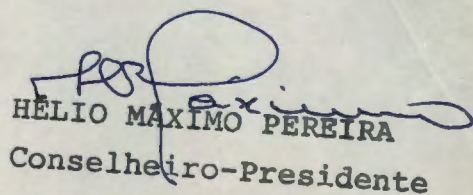
to ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1991.



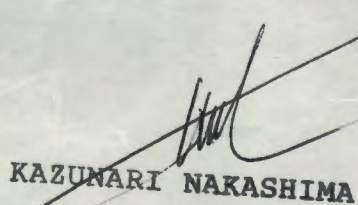
REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro-Substituto Relator



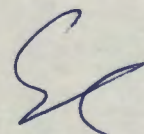
HELIO MAXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.